



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

ELIETTE RODRIGUES DE AMORIM

**EMPRESA AGRÁRIA: TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO À LUZ DO
ARTIGO 170, IX E ARTIGO 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

GOIÂNIA
2012

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS (TEDE) NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: [] Dissertação [] Tese

2. Identificação da Tese ou Dissertação

Autor (a):	ELIETTE RODRIGUES DE AMORIM		
E-mail:	eliette.amorim@gmail.com		
Seu e-mail pode ser disponibilizado na página?	[X] Sim	[] Não	
Vínculo empregatício do autor			
Agência de fomento:		gl:	
País:	Brasil	F:	NPJ:
Título:	EMPRESA AGRÁRIA: TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO À LUZ DO ARTIGO 170, IX E ARTIGO 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA		
Palavras-chave:	Empresa Agrária; Regime Diferenciado; tributação, Microempresa.		
Título em outra língua:	COMPANIA AGRARIA: TRATAMIENTO JURIDICO DIFERENCIADO A LA LUZ DEL ARTICULO 170, IX son ARTICULO 179 DE LA CONSTITUCIÓN FEDERAL BRASILEÑA		
Palavras-chave em outra língua:	Agrarian Company; Differentiated regime; taxation, Microempresa		
Área de concentração:	Direito Agrário		
Data defesa: (16/08/2012)			
Programa de Pós-Graduação:	estrado		
Orientador (a):	Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto		
E-mail:	dellacroce@terra.com.br		
Co-orientador (a):*	Profª. Dra. Maria Cristina Vidotti Blanco Tárrega		
E-mail:	mc.vidotte@uol.com.br		

*Necessita do CPF quando não constar no SisPG

3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento [] SIM [] NÃO¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF ou DOC da tese ou dissertação.

O sistema da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações garante aos autores, que os arquivos contendo eletronicamente as teses e ou dissertações, antes de sua disponibilização, receberão procedimentos de segurança, criptografia (para não permitir cópia e extração de conteúdo, permitindo apenas impressão fraca) usando o padrão do Acrobat.

Assinatura do (a) autor (a)

Data: ____ / ____ / ____

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

ELIETTE RODRIGUES DE AMORIM

**EMPRESA AGRÁRIA: TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO À LUZ DO
ARTIGO 170, IX E ARTIGO 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, para a defesa como pré-requisito para aquisição do título de Mestre.

Área de Concentração: Direito Agrário

Orientador: Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto

**GOIÂNIA
2012**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

GPT/BC/UFG/ mr

Amorim, Eliette Rodrigues de.

A524e

Empresa agrária [manuscrito]: tratamento jurídico diferenciado à luz do artigo 170, IX e artigo 179 da Constituição Federal Brasileira / Eliette Rodrigues de Amorim. – 2012.

III, 174 fls. : il., figs, tabs.

Orientador: Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto;
Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Cristina Vidotti Blanco Tárrega.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito, 2012.

Bibliografia

1. Empresa Agrária. 2. Regime Diferenciado. 3. Tributação. 4. Microempresa. I. Título.

CDU 342.4(81)

ELIETTE RODRIGUES DE AMORIM

EMPRESA AGRÁRIA: TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO À LUZ DO ARTIGO 170, IX E ARTIGO 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.

Trabalho acadêmico depositado junto à Coordenação do Programa de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás como requisito para obtenção do título de mestre junto à Banca Examinadora constituída pelos professores:

Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto
Orientador – Universidade Federal de Goiás

Avaliação: _____

Prof. Dra Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Universidade Federal de Goiás

Avaliação: _____

Prof. Dra. Geisa Cunha Franco
Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Avaliação: _____

Avaliação Final: _____

AGRADECIMENTOS

A Deus por me conceder saúde e equilíbrio mental para a consecução de meus planos e do presente mestrado.

Ao meu amado pai Antonio *in memoriam*, um exemplo para minha vida, que em março de 2011 se foi. A minha mãe Olandy, uma mulher sábia e forte a quem admiro e amo profundamente, sempre presente nas adversidades, me incentivando a nunca desistir, em especial para prosseguir em busca da realização e conclusão do Mestrado.

Aos meus queridos filhos Fábio Henrique e Belkíss, eis a razão que me impulsiona a enfrentar as lutas da vida para continuar sendo exemplo de dignidade e honradez em nossa família.

Aos professores do Mestrado em Direito Agrário, colocam o Programa de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás em notável destaque no cenário nacional, em especial para aqueles que ministraram aulas para a turma 2010/2012: Dr. Benedito Ferreira Marques, Dr. Rabah Belaidi; Dr. Cleuler Barbosa das Neves, Dr. Eriberto Francisco Beviláqua Marin, Dr. Luiz Carlos Falconi, Dra, Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Dr. Nivaldo dos Santos, Dr. Saulo de Oliveira P. Coelho, Dra. Vilma de Fátima Machado, em especial carinho ao prof. Doutor Pedro Sérgio dos Santos. Aos meus colegas do Mestrado, Aurécio, Marcelo, Luciana, Roberta, Narliane, Roberto, Junior, Gustavo, Cláudio Grande, Cláudio Agatão, Arthur, Reynaldo, Antonio Henriques, Rangel, Aurélio, Adriana, Bruna, Lirana, Andréa e Nilda, a todos os colaboradores do programa que contribuíram de modo significativo para a realização do presente trabalho.

Agradeço especialmente ao Professor Doutor João da Cruz Gonçalves Neto, meu orientador, pelos conhecimentos compartilhados comigo neste período que muito me ajudaram não só na pós-graduação, como no meu crescimento pessoal.

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo analisar a empresa agrária no Direito Agrário brasileiro, e em particular no Direito Empresarial, explicitando seus princípios, fundamentos jurídicos e características peculiares da atividade agrária empresarial em relação às demais espécies de empresas brasileiras. O objetivo é demonstrar que o tratamento jurídico diferenciado concedido às pequenas empresas em geral, tal como indicado no artigo 179, combinado com o artigo 170, IX, da CF, é especificamente necessário à empresa agrária, tornando sua função econômica mais efetiva e significativa na realização da justiça social.

Palavras-chave: Empresa Agrária; Regime Diferenciado; tributação, Microempresa.

ABSTRACT

The present dissertation has for objective to analyze the agrarian company in the Brazilian Agrarian Right and especially in the Commercial Right, explaining yours beginnings, juridical foundations and peculiar characteristics of the managerial agrarian activity in relation to the other species of Brazilian companies. The objective is to demonstrate that the differentiated juridical treatment granted in general to the small companies, just as having indicated in the article 179, combined with the article 170, IX, of the Constitution, is specifically necessary to the agrarian company, turning its economic function more effective and significant in the accomplishment of the social justice.

Keywords: Agrarian Company. Differentiated Treatment. Taxation. Microenterprise.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO	15
1.1 NOÇÃO HISTÓRICA DA FORMAÇÃO DO DIREITO DE EMPRESA	15
1.2 A DISCIPLINA DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO DIREITO BRASILEIRO.	15
1.3 A EMPRESA COMO OBJETO DE DIREITO	19
1.4 DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO EMPRESÁRIO E DO REGISTRO DE EMPRESAS	27
1.5. CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS	35
1.6 DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS	44
2 MICRO E PEQUENA EMPRESA E O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 170, IX E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988	48
2.1 DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS QUE REGULAM A MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	49
2.2 REGISTRO ESPECIAL – ENQUADRAMENTO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	53
2.3 DESENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO	55
2.4 TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA FEDERAL	58
2.4.1 Tributo da Competência Estadual	59
2.4.2 Tributo da Competência Municipal	59
2.4.3 Linhas de Crédito	59
2.5 SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES NACIONAL	60
2.5.1 O Simples Nacional – regime tributário diferenciado e simplificado à ME e EPP	62
2.5.2 Da inscrição no Simples	62
2.5.3 Do pagamento unificado de impostos e contribuições	64
2.5.4 Da escrituração comercial	67
2.5.5 Da exclusão da pessoa jurídica do Simples	67
2.5.6 Dos efeitos da exclusão do Simples	70

2.5.7	Da Declaração de Imposto de Renda	72
2.5.8	Regime Trabalhista e Previdenciário à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	73
2.5.9	O acesso da Microempresa e da Empresa de pequeno porte aos mercados de crédito e suas linha específicas	75
2.5.10	Das contribuições da Lei Complementar 123/2006	75
2.5.11	Desenvolvimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte .	76
2.6	DA CRIAÇÃO DO SIMPLES RURAL	79
2.7	A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A ORDEM ECONOMICA FUNDADA NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E NA INICIATIVA PRIVADA.....	80
2.8	FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DOS BENS DE PRODUÇÃO ...	90
3	A EMPRESA AGRÁRIA COMO INSTITUTO FUNDAMENTAL DO DIREITO AGRÁRIO	93
3.1	A EMPRESA AGRÁRIA EM RELAÇÃO À EMPRESA COMERCIAL	95
3.1.1	A empresa agrária e o direito de propriedade	97
3.2	A EMPRESA RURAL E A EMPRESA AGRÁRIA	99
3.3	A ATIVIDADE COMO ELEMENTO DA EMPRESA AGRÁRIA	100
3.4	EMPRESA AGRÁRIA NO DIREITO AGRÁRIO	103
3.5	EMPRESA AGRÁRIA COMO UNIDADE DE PRODUÇÃO	109
3.6	O EMPRESÁRIO AGRÁRIO E A EMPRESA AGRÁRIA COMO UNIDADE DE PRODUÇÃO	113
3.6.1	O “empresário” como elemento da empresa	115
3.6.2	Profissionalidade na empresa agrária	115
3.7	PRINCIPAIS ATIVIDADES DA EMPRESA AGRÁRIA	119
3.7.1	As atividades agrárias principais	119
3.7.2	As atividades agrárias “conexas”	120
3.8	EMPRESA RURAL E O AGRONEGÓCIO	122
3.9	DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO E LIVRE INICIATIVA	124
3.10	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO AGRÁRIO NA ORDEM ECONÔMICA DO BRASIL	127
3.11	FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA ATIVIDADE ECONÔMICA	130

3.11.1 Dos princípios gerais da atividade econômica	131
3.12 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NOS TERMOS DO ARTIGO 184 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	136
3.12.1 Da equiparação da empresa agrária à micro e pequena empresa	142
3.13 DA TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA AGRÁRIA.....	143
3.14 DOS EFEITOS DA EQUIPARAÇÃO DA EMPRESA AGRÁRIA À MICRO E PEQUENA EMPRESA E SUA REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DO BRASIL.....	145
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	154
REFERÊNCIAS.....	158

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objeto o estudo da Empresa Agrária no Direito Brasileiro como instituto fundamental do Direito Agrário, para tanto, analisar as características peculiares da atividade agrária empresarial, em especial nas modalidades de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no âmbito rural, bem como identificar os elementos de sua natureza agrária em face dos relevantes fatores que justifiquem o tratamento jurídico diferenciado e favorecido dos quais são estas, destinatárias, o que faz conforme a previsão contida nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988, bem como à previsão do art. 970 do Direito Civil pátrio vigente.

O primeiro capítulo apresenta o Direito de Empresa e sua origem no Direito Comercial cuja trajetória histórica surgiu na Idade Média pela imposição do tráfico mercantil e desde então a evolução desse direito mercantilista vem sendo contada no contexto histórico político e econômico tendo como marco as regras elementares do Código de Manú, na Índia, e há cerca de dois mil anos a.C. o Código do Rei Hammurabi, este, tido como a primeira codificação de leis comerciais.

A partir de documentos históricos e da consideração dos princípios gerais do direito de empresa, este estudo busca compreender a matéria empresarial originária do Direito Comercial como disciplina dos comerciantes e sua evolução até os dias atuais, perpassando pelo estudo dos conceitos subjetivo, sistema subjetivo puro, sistema eclético e o sistema objetivo, e atualmente o conceito subjetivo moderno como sendo o Direito da Empresa, o qual importa na organização do capital e do trabalho, nos termos contemplados no Código Comercial alemão de 1897, visando ainda identificar a evolução histórica do direito empresarial e sua repercussão econômica na pequena empresa agrária brasileira.

Da história, passa-se à apresentação e análise do Direito Comercial, à disciplina do Direito de Empresa que atualmente é contemplada no Livro II do Código Civil brasileiro, cujas normas regulam a atividade profissional do empresário como exercente da atividade econômica da empresa. De forma particularizada, faz-se uma interpretação dos artigos 970, 971, 984 em face das prerrogativas legais

concedidas ao pequeno empresário urbano, as quais se estendem ao pequeno empresário do meio rural, e a partir disto identificar as diferenças existentes entre estas duas espécies de atividades empresárias, em particular no que tange ao tratamento diferenciado assegurado pelo texto constitucional brasileiro àquelas modalidades de empresas.

Disserta-se sobre a tipicidade de Empresa Agrária com base nas regras do Código Civil Italiano de 1942, na legislação agrária brasileira e especialmente na Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra – dos quais se extrai o entendimento da denominada Empresa Agrária nas modalidades de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e suas diferenciadas atividades no contexto do direito empresarial moderno.

Em seguida através do citado conjunto de leis, busca-se identificar os fatores que oportunizam a viabilidade de constituição, permanência e desenvolvimento da pequena empresa agrária brasileira, relativamente às políticas de desenvolvimento rural asseguradas pela Constituição Federal de 1988, em especial em proveito das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no ambiente agrário.

A discussão central trata a Empresa Agrária como instituto típico do ramo do Direito Agrário e verifica suas principais características e requisitos de existência, a relação da espécie empresária com o direito de propriedade rural, bem como, as semelhanças e diferenças existentes entre a empresa agrária em relação às demais espécies de empresa urbana, para tanto, busca-se amparo nos fundamentos e princípios do Direito Agrário, do Direito de Empresa e Direito Constitucional.

Nesse sentido, a dissertação investiga os efeitos da atividade econômica da livre iniciativa no ambiente agrário, e nessa condição de empresa do meio rural como qualquer outra empresa, supõe uma organização para a produção ou circulação de bens ou serviços, mais comumente aqueles ligados à pecuária, extrativismo, agricultura, dentre outras atividades rurais, colocando-a em posição bem distinta da atividade empresarial urbana, em especial na modalidade de pequena empresa agrária.

Coloca-se em destaque a natureza jurídica da empresa agrária e sua atividade tipicamente rural, na qual a universalidade de fato envolve a natureza agrária da propriedade rural e demais elementos tais como: fundo rústico, o estabelecimento agrário e a exploração da atividade agrária, e sob estes aspectos analisa-se os dois tipos da atividade comercial rural: a agroindústria ou agronegócio, e a agricultura familiar e/ou produtor rural, na primeira é empregada tecnologia avançada, e mão de obra assalariada, e na segunda trabalham o dono da terra e sua família.

A Empresa Agrária, compreendida como instituto fundamental da atividade agrária pressupõe a exploração de atividades agrárias com finalidade de lucro, a princípio de natureza civil, mas conforme os ditames do Código Civil de 2002, a empresa agrária possui a faculdade legal de optar ou não, pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, caso em que, optando se equipara às demais empresas regulares, inclusive nas modalidades de microempresa e empresa de pequeno porte.

Com fundamento nos artigos 970 e 984 do Código Civil brasileiro e ainda nos Princípios Constitucionais e do Direito Agrário, analisa-se o alcance e os efeitos ocasionados em relação à equiparação da pequena empresa Agrária à pequena empresa urbana, com espeque na previsão dos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal, bem como, as razões pelas quais o produtor rural opta por permanecer na informalidade ao invés de optar pelo exercício regular da atividade empresarial agrária.

O enfoque dissertativo pretende demonstrar a importância da pequena empresa agrária no contexto da ordem econômica e financeira do País, em especial quanto aos efeitos da norma constitucional preceituada nos artigos 170 e 179 e a respectiva garantia de tratamento diferenciado às pequenas empresas brasileiras, e com isto delinear a atividade agrária para fins do enquadramento legal desta nas modalidades de Microempresa Agrária e/ou Empresa Agrária de Pequeno Porte.

Em observância aos institutos legais e jurídicos que permeiam a atividade agrária, sobretudo interessa identificar o efetivo alcance do tratamento diferenciado à pequena empresa agrária para fins de cumprimento da função social, segundo

critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, ou seja, mediante os mesmos requisitos exigíveis da propriedade rural, quais sejam: de aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (art. 186, CF).

No capítulo final preocupa-se com a identificação dos efetivos benefícios da garantia de tratamento favorecido da qual é beneficiária a pequena empresa agrária, e se tais benefícios poderiam motivar ou não, o produtor rural empresário a optar-se pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como, indagar sobre a eficácia deste tratamento jurídico diferenciado à pequena empresa agrária para a economia do Estado brasileiro.

1 EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 NOÇÃO HISTÓRICA DA FORMAÇÃO DO DIREITO DE EMPRESA

Etimologicamente, comércio vem do latim *commercium*. *Commercium*, para Sigismund Scaccia, um dos primeiros comercialistas que repete em outros termos a definição de Ulpiano: *commercium est emendi vendendique invicem jus*, que quer dizer, o direito de, mutuamente, comprar e vender. Há que se observar que na definição de Ulpiano a palavra comércio não foi empregada na acepção moderna, apresentando interpretações diferentes, seria por um lado, o direito de celebrar os atos solenes de aquisição ou alienação do *jus civili* como a *mancipatio a in jure cessio*, o *nexum* que eram privativos dos cidadãos romanos (BORGES, 1976, p. 7).²

A palavra comércio tem diversos significados, e sugere inclusive num sentido figurado e não econômico a ideia de relação, de comunicação, de aproximação, tanto na ordem física como na ordem intelectual ou moral, e num sentido próprio, que técnica e cientificamente interessa, comércio é a indústria, é o ramo da atividade humana que por objeto a aproximação de produtores e consumidores para a realização ou facilitação das trocas (BORGES, 1976, p. 8).

É interessante observar que tanto o conceito de comércio como do direito comercial acompanham a evolução histórica da civilização, ampliando-se desmesuradamente, tendo em vista abranger área muito mais extensa do que a delimitada pelo conceito econômico de comércio. É o que se vê na lição de Vivante (*apud* BORGES, 1976, p. 13): “do berço ao túmulo, desde o batismo aos funerais, é o direito comercial que governa quase todos os nossos atos”.

O Direito de Empresa tem origem no Direito Comercial, disciplina que apresenta uma trajetória histórica de evolução social que surgiu na Idade Média inicialmente caracterizada pela prática do escambo, ou seja, o comércio através da

² O texto citado por Borges é o seguinte: “*Mancipatio locum habet inter cives romanos ET latinos colonarios latinosque junianos eosque peregrinos quibus commercium datum est. Commercium est emendi vendendique invicem jus*” (Ulp. , Reg. XIX, 4 e 5), isto é, a *mancipatio* tem lugar entre cidadãos romanos, latinos colônias e latinos junianos e ente os peregrinos aos quais o *commercium* é o direito de comprar e vender reciprocamente.

troca de mercadorias, e com o desenvolvimento da civilização essa prática evoluiu para a economia de mercado (REQUIÃO, p. 28)

A evolução histórica do direito mercantilista vem retratada no fato histórico, seja de regras elementares extraídas do Código de Manú na Índia, seja com apoio nas normas do Código do Rei Hammurabi, formatado há cerca de dois mil anos a.C. tido como a primeira codificação de leis comerciais, mas tais regras não eram suficientes para regular as atividades mercantis e apesar de sua natureza legal não chegaram a apresentar um corpo sistematizado, que pudesse ser tratado de direito comercial (REQUIÃO *apud* BORGES, 1976, p. 13).

O Direito Comercial tem início na Idade Média, época em que os comerciantes se uniam através das organizações de classe, verdadeiras corporações de comerciantes enriquecidas de recursos que detinham não só o poder econômico, mas também o sucesso e poder político e militar, atingindo seu apogeu no século XIV, e em razão deste poderio, seus estatutos chegavam a se confundir com os estatutos das próprias cidades (REQUIÃO, 2011, p. 32).

Nessa fase histórica o Direito Comercial se valendo do direito costumeiro começa a se delinear como ramo autônomo do direito, impondo a necessidade de delimitar o conceito da matéria de comércio que em princípio restringia à compra e venda de mercadoria, a sucessiva revenda, os negócios de moeda através dos bancos, e negócios conexos a estes (REQUIÃO, 2011, p. 33)

Com a evolução dos negócios mercantis, o Direito Comercial em princípio tornou-se conhecido e conceituado sob um ponto de vista objetivo, entendido como a disciplina dos atos de comércio, e nesse contexto moderno surgiu o primeiro Código Comercial, o Código de Savary, Ordenação de Colbert, de 1673, em seguida a Lei *Le Chapelier* que proibia toda espécie de corporação de cidadãos e seus privilégios com a pretensão de assegurar a plena liberdade profissional dos comerciantes. (REQUIÃO, 2011, p. 36).

O conceito objetivo foi adotado pelo Código Napoleônico de 1807, e embora estruturado sobre a teoria dos atos de comércio, a este não importava as prerrogativas dos comerciantes e suas corporações, mas ao contrário colocava-se a

favor dos ideais da Revolução Francesa de igualdade de todos perante a lei, e, com fundamento nesse princípio é que em 1807 surgiu o Código Comercial, um estatuto que disciplinava os atos de comércio a que estavam sujeitos todos os cidadãos. (REQUIÃO, 2011, p. 36)

Contudo, o escopo de lucro e o intento especulativo, presentes no conceito objetivo, fez com este se tornasse insuficiente para a construção do conceito científico dos atos de comércio, tendo em vista a submissão deste a uma regra restrita às diversas manifestações da atividade econômica, fazendo surgir o conceito subjetivo moderno. (REQUIÃO, 2011, P. 36)

Ensina Requião que face ao extraordinário desenvolvimento da economia capitalista, novos personagens cresceram na cena econômica, surgindo então a figura do empresário, como importante exercente da atividade empresarial.

J.B. Say, pôs em destaque, nos princípios do século XIX, uma das novas figuras – o empresário. O economista Frances havia ampliado, no Continente, as noções econômicas sustentadas por Adam Smith, acentuando, a par da agricultura, a importância dos capitais para a exploração das forças produtivas da natureza. Ao lado desses capitais situa-se a figura do empresário, até então desconhecida. “O que exerce a mais notável influência na distribuição da riqueza”, diz ele, “é a capacidade dos diretores da indústria”. (REQUIÃO, 2011, p. 36).

Assim, a partir do citado conceito, o Direito Comercial moderno se utiliza do conceito de empresa, que modernizando o conceito subjetivista foi estruturado no Código Comercial de 1807, que compreende tanto o ato de comércio como o comerciante, entendendo-se por relevante, o propósito destes para a exploração de uma empresa.

Neste sentido, as primeiras normas criadas para dirimir os conflitos de interesses e o aparecimento da ciência jurídica somente surgiram após este período em decorrência do desenvolvimento do tráfico mercantil. Tornou-se então consenso entre os estudiosos do Direito Comercial que o estudo da disciplina pressupõe um entendimento geral dos fatores sociais e econômicos. Nestes, o comércio é entendido como a atividade que viabiliza a produção e a circulação de bens os quais

contribuem para o desenvolvimento econômico e riqueza da civilização (REQUIÃO, 2011, p. 39).

Deste modo, inúmeras são as definições ou conceituações atribuídas ao comércio, sendo essencial para sua construção uma análise da atividade comercial e conseqüente noção econômica. Dentre tais conceitos destaca-se a definição de comércio formulada por Vidari que foi reproduzida nas lições do Professor Inglês de Souza. (REQUIÃO, 2011, p. 40):

É o complexo de atos de intromissão, define o grande comercialista italiano, 'entre o produtor e o consumidor, que exercidos habitualmente com fim de lucros, realizam, promovem ou facilitam a circulação dos produtos da natureza e da indústria, para tornar mais fácil e pronta a procura e oferta'. (REQUIÃO, 2011, p. 30).

O desenvolvimento do conceito jurídico de empresa tem seu início no Direito Francês, quando a disciplina ainda era denominada de Direito Comercial. A história mostra a evolução do conceito de comercialidade passando a apresentar um conceito com base no exercício da atividade empresarial por um dirigente profissional daquela organização, abandonando assim a restrita noção consubstanciada na ideia dos atos de comércio praticados pelo comerciante. (REQUIÃO, 2011, P. 78):

Ao estudar o ato de comércio em 1947, 'a Association Henri Capitant pour La Culture Juridique' que procurou conceituar por via oblíqua, o ato de comércio, ao elucidar a noção jurídica de empresa. Abandonou a noção de que comerciante não é mais quem faz da prática de atos de comércio profissão habitual, mas aquele que é chefe de uma empresa, coletiva ou individual, organizada para determinado fim lucrativo. Maurice Chevrier, ao estudar a evolução da idéia de comercialidade, chegou a conclusão de há empresa comercial toda vez que nos encontramos em face de uma atividade metódica e profissionalmente organizada, visando a um fim lucrativo qualquer. (REQUIÃO, 2011, P. 78)

A preocupação acerca da bipartição da disciplina da economia comercial suscitada na Itália no final do século passado é inovada mediante um conceito doutrinário, que sob o prisma privatístico encontra a sua síntese no modelo na Teoria da Empresa, e neste sentido, Ascarelli acentua:

Não é direito comercial, o direito das empresas, pois que de um lado, não abrange as empresas agrícolas (e note-se, a exploração agrícola sob a forma de empresa no que respeita à sua organização interna é, até, historicamente anterior à análoga organização do comércio ou da indústria); de outro lado, abrange consoante muitos direitos o ato de comércio ocasional e, em todos, os atos cambiais que, não se prendem necessariamente, hoje em dia, qualquer que fosse a situação historicamente originária, a uma empresa ou atividade sistemática, nem a relações entre empresas (ASCARELLI, 1947, p. 19).

Acerca da autonomia da disciplina do direito de empresa, verifica-se que no direito francês a doutrina atingiu como ponto alto o sentido de personificação da empresa, consistente na tendência de dissociar a noção de empresário da noção empresa. Segundo o moderno autor Michel Despax e sua fenomenal obra *L'enterprise e Le Droit* (1957), a empresa é considerada como uma entidade autônoma e adota o conceito econômico de empresa de M. James “de que é ela todo organismo que se propõe essencialmente produzir para o mercado certos bens ou serviços e que independe financeiramente de qualquer outro”. (MICHEL DESPAX apud REQUIÃO, 2011, p. 79).³

Assim, ao estabelecer regras específicas para a atividade empresarial e não acerca daquele que pratica com habitualidade e profissionalidade os atos de comércio, é que após debates de alguns autores italianos, neste sentido, Ferrara chega à conclusão de que “a empresa supõe uma organização por meio da qual se exercita a atividade; todavia, o conceito de empresa não tem para ele, na realidade relevância jurídica, pois “os efeitos da empresa não são senão efeitos a cargo do sujeito que a exercita, isto é do empresário””. (REQUIÃO, 2011, p. 82).

Nesse compasso, conceitua-se empresa como sendo “atividade que tem como marca essencial é a obtenção de lucros, com oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria prima, capital e tecnologia)” (BULGARELLI, 1985, p. 175).

1.2 A DISCIPLINA DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO DIREITO BRASILEIRO

³ A Reflexão da personificação da empresa é trazida pelo professor Francês Michel Despax em sua obra *L'enterprise e Le Droit* (1957) a qual preocupou em demonstrar a necessidade da dissociação da pessoa natural da empresa.

O Direito de Empresa, como sendo a disciplina jurídica da exploração de atividade econômica, tem sido objeto de estudo e abordagem em dois diferentes níveis: de um lado quando envolve temas relacionados com a intervenção do Estado na economia, como o controle de preços, a fiscalização da atividade, a tutela do meio ambiente, o controle e fiscalização das obrigações tributárias; e do outro lado as relações obrigacionais que envolvem apenas os exercentes da atividade econômica, a concessão de crédito, a proteção à propriedade industrial, as relações entre os sócios de uma sociedade, o concurso de credores, dentre outros (COELHO, 2008, p. 8).

Como representante da atividade econômica, é significativa a passagem de parte do direito comercial para o direito empresarial. Essa passagem é marcada pela designação tradicional do ramo jurídico que é considerada a mercancia traduzida de modo mais restrito pelos atos de compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes, as operações de câmbio, banco e corretagem, as empresas de fábrica, seguros, armação e expedição de navios dentre outros. Modernamente a matéria empresarial tem também por objeto os meios socialmente estruturados de superação dos conflitos de interesse entre os exercentes de atividades econômicas ou de produção ou circulação de bens ou serviços que interessam à sociedade (COELHO, 2008, p. 27).

Por sua vez, a Constituição brasileira, ao listar as matérias de competência legislativa privativa da União, traz uma previsão autônoma e em separado do direito comercial, do direito civil. O Ministério da Educação inclui o direito comercial como disciplina curricular autônoma e essencial, não importando o fato da matéria ser tratada em Parte Especial do Código Civil de 2002, assim também, não compromete a autonomia da disciplina a adoção, no direito privado brasileiro, da teoria da empresa (COELHO, 2008, p. 28).

Portanto, o conceito de empresa coloca o lucro como obtenção do lucro como resultado da atividade mediante o oferecimento ao mercado de bens ou serviços gerados mediante a organização dos fatores de produção. (BULGARELLI, 1980, p. 19).

Nesse sentido explica Bulgarelli:

Já se tornou notório que a empresa domina o panorama da economia moderna, principalmente porque é ela a responsável pela produção e comercialização em massa; mas também pelos progressos tecnológicos verdadeiramente revolucionários que utiliza e, conseqüentemente, pela dimensão extraordinária que alcançou. De um lado tem-se, pois, as macro-empresas, dotadas de um poder econômico inimaginável, chegando a ignorar as fronteiras dos países, no que se converteu na chamada multinacional. De outro, tanto a pequena e a média empresa completam o ciclo de produção e distribuição dos produtos no mercado, do que resulta que a economia moderna está estruturada em volta das empresas que constituem o seu centro, o pólo irradiador dos bens e serviços. (BULGARELLI, 1980, p. 19):

Assim, desde a Revolução Industrial, o entendimento da maioria dos doutrinadores do direito comercial foi de prevalecer os fundamentos contidos no conceito econômico, sendo consenso entre economistas e entre juristas que a empresa é uma unidade organizada de produção e comercialização de bens e serviços para o mercado. (BULGARELLI, 1980, P. 19)

O Direito brasileiro seguiu a mesma tendência dos demais países de tradição romanística, entretanto, com a aprovação do Código Civil de Miguel Reale, que tramitou no Congresso entre 1975 e 2002, este define não a empresa, mas o empresário como o profissional que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, sujeitando-se às disposições de lei referentes à matéria mercantil, nos termos do artigo 966 (REQUIÃO, 2011, p. 75). “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços” (Código Civil 2002, BRASIL, 2012).

E assim, no Direito de Empresa brasileiro inexistente conceito jurídico de empresa, mas sim de seu titular, o empresário.

De fato, é notável a adoção da designação de empresário em substituição à de comerciante, e há algum tempo, mesmo no mais simples cadastro profissional, a figura do comerciante vem desaparecendo em meio à nossa sociedade, passando a ser um vocábulo em desuso, tendo em vista ter surgido em seu lugar a atividade empresarial que continua a ser uma série de atos de comércio, não exercidos por

um indivíduo (comerciante), mas sim coordenáveis entre si, em função de uma finalidade comum que é a empresa. É essa atividade que qualifica uma empresa mercantil como indústria ou comércio. (COELHO, 2008, p. 16)

A doutrina comercial moderna ensina que a atividade empresarial é exercida de forma profissional, ou seja, é exercida mediante o requisito da habitualidade almejando o lucro. Esse aspecto constituiu o divisor de águas entre o antigo e o moderno Direito Comercial, pois, o antigo girava em torno dos atos do comércio e o moderno em torno da atividade empresarial. Desta forma, pode-se dizer que, enquanto se identificava pelos atos do comércio e pela figura do comerciante, denominou-se Direito Comercial, e, quando passou a basear-se na teoria da empresa e na atividade empresarial passou a ser chamado de Direito de Empresa, como uma atividade autônoma de caráter organizado e com assunção de risco que é a empresa. (COELHO, 2008, p. 17).

Em se tratando de noção do direito de empresa, essencial é que se faça uma distinção quanto à noção econômica de empresa e a noção jurídica de empresa.

Assim, o doutrinador Requião traz o entendimento do professor Giuseppe Ferri, que observa:

A produção de bens e serviços para o mercado não é consequência de atividade acidental ou improvisada, mas sim de atividade especializada e profissional, que se explica através de organismos econômicos permanentes nela predispostos. Esses organismos econômicos, que se concretizam na organização dos fatores de produção e se propõem a satisfação das necessidades alheias, e, mais precisamente, das exigências do mercado geral, tornam na terminologia econômica o nome da empresa. (REQUIÃO, 2011, p. 75)

É estreito o conceito que se dá ao direito de empresa, quando se observa apenas na intromissão havida entre o produtor do trabalho com intuito de lucro e o consumidor do resultado desse trabalho. A doutrina moderna concebe outra conceituação, na qual, J. X. Carvalho de Mendonça conceitua:

A organização técnico-econômica que se propõe produzir a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital,

bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realização de lucros, correndo riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade (*apud* REQUIÃO, 2011, p. 83).

Etimologicamente o vocábulo empresa “é derivado do latim *prehensus*, de *prehendere* (empreender, praticar), possui o sentido de empreendimento ou cometimento intentado para a realização de um objetivo” (MENDONÇA *apud* REQUIÃO, 2011, p. 84).

Na língua italiana a palavra empresa “*impresa*” tem significado por aquilo que se empreende e na modernidade é entendida como a organização econômica destinada a produção ou venda de mercadorias ou serviços, tendo em geral como objetivo o lucro⁴.

Empresa, portanto significa empreendimento, associação de pessoas para exploração de um negócio. É o conjunto de atividades do empresário. É toda organização econômica civil, ou empresarial, instituída para a exploração de um determinado ramo de negócio.

São os juristas italianos os que mais se dedicaram ao direito de empresa, assim, a denominação Empresa não se confunde com o estabelecimento comercial, entendendo-se que esta é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, restando claro que a atividade empresária significa não um ato isolado, mas uma série pré-determinada e coordenada de atos, visando uma finalidade produtiva. Em face do emprego inadequado do termo na legislação civil, comercial, trabalhista e fiscal, o conceito de empresa, universalizado, passa a ter sua compreensão dificultada. (REQUIÃO, 2011, p. 80)

O entendimento de Requião vem de encontro à doutrina italiana de Brunetti na obra *Trattato Del Società* de em 1948, trazia que a empresa é distinta e não se

⁴ (ê) [Do it. *impresa*.] Substantivo feminino.

1. Aquilo que se empreende; empreendimento: *Apesar dos obstáculos, não desistiu da empresa*.
2. Econ. Organização econômica destinada a produção ou venda de mercadorias ou serviços, tendo em geral como objetivo o lucro.

3. Econ. Em teoria econômica, unidade de produção e vendas: *Na Contabilidade Nacional os agentes econômicos privados se dividem em indivíduos e empresas*. 4. Empresa (2) como organização jurídica; firma, sociedade: *O empregado não chegou a acordo com a empresa*. [Pl.: *empresas* (ê). Cf. *empresa e empresas*, do v. *empresari*.] (Dicionário HOLANDA, 2010).

confunde com a azienda a qual é uma organização de bens que é objeto de direito, e que a empresa tem como objeto, a atividade que exerce, e que esta não é definida pela lei, mas de modo diverso, sua funcionalidade diz respeito a uma organização do trabalho sendo também instrumento da produtividade mediante o desenvolvimento da atividade profissional do empresário.

I concetti e azienda sono, come dicemmo, distinti e inconfondibili. L'impresa non è definita dalla legge ma lato funzionale può dirsi l'organizzazione Del lavoro e degli strumenti produttivi mediante La quale si svolge l'attività professionale dell' imprenditore. (BRUNETTI, 1948, p. 66).

E nesse sentido, Requião traz entendimento de Mendonça, explicando:

O Direito Comercial considera a empresa que se apresenta com caráter mercantil. Desse modo, o empresário, organizando e dirigindo a empresa, realiza, como todo comerciante, uma função de mediação, intrometendo-se entre a massa de energia produtora e os que consomem, concorrendo destarte para a circulação de riqueza. (MENDONÇA *apud* REQUIÃO, 2011, p. 83)

Importa dizer que a noção de empresa, como categoria fundamental do direito empresarial, já se impôs nos estudos da disciplina jurídica e também nos pronunciamentos jurisprudenciais de nossos tribunais, e conceituada ou não cientificamente a empresa, o legislador civilista preferiu definir a atividade empresária através do exercício profissional de seu dirigente, definindo então a figura do empresário nos termos da disposição do artigo 966 do Código Civil Brasileiro como sendo empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (BRASIL, 2012, CÓDIGO CIVIL, art. 966).

Ainda a título de esclarecimento do fenômeno econômico e jurídico que é a empresa, a doutrina apresenta a ideia de que esta é uma abstração, que se vale do entendimento do conceituado professor italiano Brunetti:

A empresa, se do lado econômico-político é uma realidade, do jurídico é *un astrazione*, porque, reconhecendo-se como organização de trabalho formada das pessoas e dos bens componentes da *azienda*, a relação entre a pessoa e os meios de exercício não pode

conduzir senão a uma entidade abstrata, devendo-se na verdade ligar à pessoa do titular, isto é, ao empresário. (BRUNETTI *apud* REQUIÃO, 2011, p. 85).

Neste sentido é o que diz a obra *Trattato Del Diritto Delle Società*, do jurista italiano Brunetti ao asseverar:

Dal Che si vede che l'impresa se dal lato político-economico è una realtà, da quello giuridico è un'astrazione perchè, riconoscendosi quale organizzazione di lavoro formata dalle persone e dai Beni componenti l'azienda, Il rapporto fra Le persone e i mezzi di esercizio non si può ricondurre che a un' entità astratta dovendosi in concreto collegare alla persona del titolare cioè all'imprenditore. (BRUNETTI, 1948, p. 59).

Assim, conclui o professor Waldemar Ferreira que (...) “pela inexistência de componentes jurídicos, que combinados aos dados econômicos, formem um conceito genérico de empresa; ou, considerada a constância do substrato econômico, pela inexistência de um conceito de empresa como categoria jurídica”. (FERREIRA *apud* REQUIÃO, 2011, p. 83).

Ainda, ao tratar da conceituação da empresa, o Código Civil italiano de 1942 adotou a teoria da empresa, sem mesmo ter formulado um conceito jurídico de empresa, ensejando com isto, inúmeros esforços no sentido da formulação de um conceito jurídico. Por essa razão e por questão de didática a teoria dos perfis da empresa elaborada por Asquini resultou no conceito de empresa como sendo um fenômeno jurídico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico não um, mas diversos perfis em relação aos elementos que ali concorrem (TOMAZETTI, 2009. p. 36).

O primeiro perfil da empresa foi o perfil subjetivo pelo qual a empresa se identificaria com o empresário, cujo conceito é dado pelo artigo 2.082 do Código Civil italiano como sendo “quem exercita profissionalmente atividade econômica organizada com o fim da produção e da troca de bens e serviços”. Em segundo lugar Asquini identifica na empresa um perfil funcional, associando-a com a atividade empresarial: a empresa seria aquela “particular força em movimento que é a atividade empresarial dirigida a um determinado escopo produtivo” representando

assim, um conjunto de atos tendentes a organizar os fatores de produção para a distribuição ou produção de certos bens ou serviços (TOMAZETTI, 2009, p. 35).

Haveria ainda dois perfis, o objetivo ou patrimonial que identificaria a empresa com o conjunto de bens destinado ao exercício da atividade empresarial, distinto do patrimônio remanescente nas mãos da empresa. Por fim o perfil corporativo, pelo qual a empresa seria a instituição que reúne o empresário e seus colaboradores, seria “aquela especial organização de pessoas que é formada pelo empresário e por seus prestadores de serviços e colaboradores [...] um núcleo social organizado em função de um fim econômico” (TOMAZETTI, 2009, p. 37).

A teoria poliédrica foi superada, mas teve o importante papel na formulação de vários conceitos relevantes à compreensão do conceito de empresa, os quais no dizer de Waldírio Bulgarelli traduzem o fenômeno da empresarialidade. A partir deste, tornou-se possível construções jurídicas instrumentais, posto que de forma direta referem-se às unidades econômicas, conhecidas por “fattispécie”, através dos três significados traduzidos em linguagem jurídica, como empresário, empresa e estabelecimento (BULGARELLI, 1997, p. 99).

Assim, entende Bulgarelli que “a essência da empresarialidade se encontra no efetivo exercício profissional de uma atividade econômica organizada para a produção de bens e serviços destinados ao mercado, e da qual se deduz a correlata existência do agente, o empresário, e dos instrumentos de que se serve, os bens agrupados, ou seja, o estabelecimento” (BULGARELLI, 1997, p. 99).

Aliado à referida essência Bulgarelli explica:

Daí que o direito (e se se quiser o jurista) vê na empresa o *empresário*, para o fim de torná-lo o centro de imputação, como sujeito; o *estabelecimento*, como complexo de bens organizados que o empresário utiliza, e como tal objeto de negócios jurídicos autônomos, e a *atividade econômica organizada* de produção de bens e serviços para o mercado (que se expressa por meio de uma série de atos ordenados, com a finalidade de estabelecer um regime jurídico específico). E através desta, da atividade, identifica o empresário não só para atribuir-lhe responsabilidades como para dar-lhe proteção. (BULGARELLI, 1997, p. 99)

1.3 A EMPRESA COMO OBJETO DE DIREITO

A empresa, como entidade jurídica é uma abstração. Observa-se que a empresa, se do lado político-econômico é uma realidade, do jurídico é “*un astrazione*”, porque, reconhecendo-se como organização de trabalho formada das pessoas e dos bens componentes da “*azienda*”, a relação entre pessoa e os meios de exercício não pode conduzir senão a uma *entidade abstrata*, devendo-se na verdade ligar à pessoa do titular, isto é, ao empresário. (BRUNETTI, 1948, p. 59)

Doutrinadores do direito brasileiro em princípio tendem a construir um conceito de empresa colocando-a na categoria de sujeito de direito, concedendo-lhe personificação ou personalidade jurídica. Entretanto, no dizer de Fazzio:

A empresa não é um sujeito de direitos e obrigações. É uma atividade e, como tal, pode ser desenvolvida pelo empresário unipessoal ou pela sociedade empresária. [...] O Código Civil de 2002, não define. O conceito de empresa é estritamente econômico. No artigo 982, traz a sociedade empresária, conceituado-a como aquela que tem por objeto o exercício de atividade própria do empresário. (FAZZIO, 2001, p. 19)

Requião afirma que no direito brasileiro não se pode falar em personificação da empresa, sendo ela encarada como simples objeto de direito e que posta sob tutela a atividade empresarial pode constituir objeto de direito. (REQUIÃO, 2011, p. 86).

No dizer de Coelho, empresa, não é coisa corpórea, e sim abstrata, porque significa a atividade ou conjunto de atividades do empresário. Como atividade econômica, profissional e organizada, a empresa tem estatuto jurídico próprio, que possibilita o seu tratamento com abstração até mesmo do empresário. Empresa é o organismo que, através de alguns elementos ou, fatores, exercita um comportamento cíclico e metódico, exteriorizando a atividade do empresário. (COELHO, 2008, p. 19).

Podemos compreender que antes mesmo de ser estudado como disciplina do direito comercial, o atual Direito de Empresa constitui um disciplinamento jurídico misto, que se situa entre o desenvolvimento econômico do país e às inovações

legislativas, deste decorrente, ambos acompanham e se transforma com a dinâmica social e de consequência se adaptam a esta.

Após dissensões acerca da personificação da empresa, em que alguns juristas entendiam ser a empresa objeto de direito, outros, como sujeito de direito, havendo uma terceira posição contrária entre estas, entendo que a empresa não pode ser sujeito de direito, porque é indubitavelmente uma forma de atividade do empreendedor, assim como também não pode ser entendida como objeto de direito, porque a atividade não é objeto. A tese de que a empresa é fundada num conjunto de coisas é refutada em face do entendimento de que esta se distingue da azienda, a qual seria o objeto dos direitos do empresário (REQUIÃO, 2011, p. 86).

A empresa sendo entendida como mera abstração, evidencia distinção da sociedade empresária que efetivamente é o sujeito de direito, restando à empresa através da qual se viabiliza o exercício de atividade, o entendimento de que esta é objeto de direito. Dessa forma, a sociedade empresária constituída sob os ditames da lei, adquire categoria de pessoa jurídica. A partir daí, torna-se capaz de direito e obrigações. Portanto, não há que se confundir sociedade com empresa, haja vista que a sociedade e aquele que a exerce profissionalmente seja de forma coletiva ou individual, é que irão exercitar a atividade produtiva e não a empresa (REQUIÃO, 2011, p. 87).

O direito positivo brasileiro ainda organiza a disciplina normativa da atividade empresarial, mas acrescenta que o certo é que as atividades econômicas com alguma relevância são desenvolvidas em sua maioria por pessoas jurídicas, por sociedades empresárias. Assim, entende o doutrinador do Direito de Empresa que a pessoa jurídica empresária é denominada “empresa” e os seus sócios empresários, e neste sentido, empresa é a atividade, e não a pessoa que a explora, e, empresário não é o sócio da sociedade empresarial, mas a própria sociedade (REQUIÃO, 2011, p. 88-90).

Por inexistir definição legal de empresa, mas sim a de seu titular - o empresário - renomados doutrinadores buscam um conceito jurídico e sua natureza no âmbito do Direito. Conceituada ou não cientificamente, a ideia de empresa como categoria fundamental do direito comercial, já se impôs nos estudos da disciplina

jurídica e nos pronunciamentos jurisprudenciais de nossos tribunais (COELHO, 2008, p. 18):

As próprias dificuldades do conceito de empresa sob o aspecto econômico e ainda a quase impossibilidade de enquadrá-la nas categorias jurídicas conhecidas, criaram obstáculos para o reconhecimento da empresa pelo direito e seu ajustamento nos sistemas jurídicos positivos. [...] Outra dificuldade que concorreu para a fixação do conceito jurídico de empresa foi a separação do empresário e do estabelecimento, entendido aquele como responsável, o titular da empresa, e este como o conjunto de elementos corpóreos e incorpóreos sobre os quais a empresa se assenta. (BULGARELLI, 1980, p. 21).

Embora superada, mas de relevante importância à compreensão do conceito de empresa, é que a teoria Poliédrica de Asquini mereceu profundo estudo de juristas brasileiros, dentre os quais se destaca Waldírio Bulgarelli em sua grande obra Tratado de Direito Empresarial (BULGARELLI, 1930, p. 21).

Assim se expressa Bulgarelli:

O que caracteriza, em termos pragmáticos, a empresa, não é a própria organização em si, mas a forma de produzir organizadamente, o que não é o mesmo que organização da atividade de produção. [...] a organização é termo abstrato significativo dos elementos organizados em que se concretiza. (BULGARELLI, 1930, p. 21)

A Teoria Poliédrica enuncia quatro ideias, a partir do sistema adotado pela lei italiana, segundo o qual “diversos perfis jurídicos sob os quais o código considera o fenômeno econômico da empresa” (BULGARELLI, 1985, p 22).

Assim, o primeiro perfil denominado subjetivo, é considerado a partir da definição do art. 2082 do Código Civil Italiano. Entendendo-se o aspecto subjetivo de quem exerce a empresa – o empresário -, definindo como sujeito - pessoa física ou jurídica – que, em nome próprio, exerce atividade econômica organizada – incluindo a organização do trabalho alheio e do capital próprio e alheio com o fim de operar

para o mercado e não para o consumo próprio, de forma profissional, isto é, não ocasionalmente (BULGARELLI, 1985, p. 91).⁵

Observa Bulgarelli, que o Projeto do Código Civil transplantou para o direito brasileiro o conceito de empresário extraído do sistema de direito positivo italiano, onde a empresa tem sua definição deduzida da definição de empresário tal qual se encontra no artigo 2082 do Código Civil Italiano, que assim conceitua o empresário: “*Aquele que exercita profissionalmente atividade econômica organizada para o fim de produção ou troca de bens ou serviços*”. (BULGARELLI, 1930, p.22)

Neste sentido, Mamede observa que o legislador brasileiro não se ocupou de definir o que seja empresa, mas de maneira sucinta afirma que empresários e sociedades empresárias são aquelas que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sob essa ótica, traz os elementos, organização, atividade econômica, fim lucrativo e profissionalidade de forma inovadora, ampliando o sentido dos conceitos sobre a atividade econômica organizada. Assim anota Mamede:

Estrutura organizada: não se atenta mais para o ato (ato de comércio), mas para a estruturação de bens materiais e imateriais, organizados para a realização, com sucesso, do objeto de atuação. Esses bens se constituem a partir de um capital que se investe na empresa.

Atividade profissional: não um ou alguns atos, mas atividade, isto é sucessão contínua de ações para realizar o objeto professado (sua profissão, o motivo para o qual se constitui a empresa).

Patrimônio especificado: os bens materiais e imateriais organizados para a realização do objeto, e a atividade com eles realizada (conjunto de atos jurídicos) são específicos da empresa: faculdades e obrigações empresariais, que deverão experimentar escrituração (contabilidade) própria.

Finalidade lucrativa: a atividade realizada com a estrutura organizada de bens e procedimentos visa à produção de riquezas apropriáveis, mais especificamente, de lucro, ou seja, de uma remuneração para o capital.

Identidade social: quando o legislador usa a expressão considera-se empresário, remete a um aspecto comunitário da empresa, que tem

⁵ Bulgarelli (1995, p. 124) observa quanto ao requisito da profissionalidade: “exclui-se, assim, a atividade ocasional, mas se inclui a sazonal, os albergues das estâncias climáticas pois não é necessário que seja permanente e sem interrupções. Não se exige que seja atividade profissional exclusiva”.

uma existência socialmente reconhecida. Fala-se, por exemplo, que o Bradesco fez isso ou aquilo, deixando perceber que a comunidade compreende a empresa como um ente existente em seu meio. (MAMEDE, 2009, p.5)

O Direito Empresarial brasileiro, a partir da unificação operada pelo Código Civil de 2002, cujo perfil subjetivo encontra-se delineado no art. 966 conforme observa o jurista Ascarelli (1964, p. 139), que a natureza da atividade é que qualifica o empresário.⁶

O segundo perfil é denominado funcional, disciplinado no Código Civil italiano, onde a palavra “empresa” é empregada sob o aspecto funcional ou dinâmico, ou, como definido pelo autor: “a empresa aparece como aquela força em movimento que é a atividade empresarial dirigida para um determinado escopo produtivo” (ASQUINI *apud* COMPARATO, 1996, p. 104).

Explica Bulgarelli que a natureza jurídica identifica-se na palavra “atividade” que quer dizer um fato apto a produzir efeitos jurídicos dela decorrentes.

A atividade não pode nem deve ser enquadrada entre os atos jurídicos, pois repele a aplicação do sistema concebido para estes. Em termos comparativos a questão se aproxima aqui daquela existente em relação ao estabelecimento, no qual se verifica uma dissociação entre o complexo de bens organizados, visto unitariamente, e os próprios bens em si mesmos. O ordenamento leva em consideração o conjunto, a unidade (*universitas*) para certos efeitos, mas permanece a lei própria dos bens vistos isoladamente. (BULGARELLI, 1995, p. 130)

No que tange ao perfil objetivo ou patrimonial a empresa é vista por Coelho como patrimônio *aziendal*, ou seja, exercício da atividade econômica. O exercício da atividade empresarial (perfil funcional) pelo empresário (perfil subjetivo) exige um instrumento empresarial, também denominado *azienda* ou fundo *aziendal*, definido como complexo de bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, formando um tripé empresarial: pessoa, bens e atividade, o que nos remete à divisão clássica do Direito Civil, das pessoas, dos bens e dos atos jurídicos (COELHO, 2008, p. 19).

⁶ “O que qualifica o empresário é, na minha opinião, uma atividade econômica (da mesma maneira que uma atividade econômica qualificava o comerciante)” (ASCARELLI, 1964, p. 139).

A partir do perfil corporativo ou institucional, identifica-se a empresa como resultado da organização do pessoal, formada pelo empresário e por seus colaboradores dirigentes e empregados, estes, não são de fato simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos colaboradores deste, visando um fim econômico (COELHO, 2008, p. 19).

O jurista e doutrinador Bulgarelli (1995), ao considerar o perfil corporativo, afastou-o da concepção empresarial italiana, ao conceber não quatro, mas três aspectos jurídicos significativos de empresa: o empresário, o estabelecimento e a empresa: o primeiro correspondendo ao perfil subjetivo; o segundo, ao objetivo ou patrimonial; e o terceiro, ao aspecto funcional, ou exercício da atividade empresarial. Assim, o jurista define empresa como “atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens” (BULGARELLI, 1995, p. 130).

Em síntese, entende-se que o conceito de empresa e o estudo da Teoria da Empresa nasceram em decorrência do conceito de empresário comercial, daí advindo uma nova concepção no setor econômico brasileiro, a exigir uma adequação da atividade empresarial à realidade sócio-econômica brasileira, suplantando, o que se entendia antes por simples comércio ou mercancia, tendo em vista as novas e diversas oportunidades de mercado que possibilitam uma infinidade de vantagens econômicas. (COELHO, 2008, p. 30)

Acerca da importância da empresa para a realidade sócio-econômica, importa salientar que toda atividade econômica empresária está inserida no contexto social, gera custos não apenas para o empresário que a explora, mas em diferentes graus, também para a sociedade e nesse sentido alguns agentes econômicos os quais podem usufruir mais de benefícios que os custos despendidos, outros o inverso, ensejando o que tecnicamente se denomina “externalidade” (COELHO, 2008, p. 32).

Neste sentido, o comercialista Fábio Ulhôa Coelho, antes mesmo de adentrar ao conceito de Empresa, se propõe a esclarecer as normas jurídicas, e o

direito comercial, enquanto interpretação da disciplina jurídico-privatística do exercício da atividade econômica, e para tanto, traz um entendimento sócio econômico para explicar que toda atividade econômica está inserida num contexto social e para tanto se utiliza do termo “externalidade” que tecnicamente quer dizer que alguns agentes econômicos podem usufruir mais benefícios que os custos despendidos, outros o inverso (COELHO, 2008, p. 33).

Assim, melhor explicando, externalidade é conceituada como todo efeito produzido por um agente econômico que repercute positiva ou negativamente sobre atividade econômica, renda ou bem-estar de outro agente econômico, sem a correspondente compensação. O renomado jurista, explica que a relevância da externalidade guarda relação com mudanças comportamentais e evolução de valores, não necessariamente reproduzidas em normas jurídicas proibitivas de atividades econômicas (COELHO, 2008, p. 33).⁷

O segundo desdobramento do conceito de externalidade na matéria jurídica volta-se à definição dos mecanismos de compensação entre os agentes econômicos expostos a tais efeitos, que na percepção da economia diz respeito ao processo de internalização das externalidades (COELHO, 2008, p. 35).

Coelho (2008) explica: quando o direito considera relevante uma certa externalidade e determina a sua compensação, opera-se a “*internalização*”. “*Isto é, a externalidade, que se define como efeito não compensável, deixa de ser externalidade*”.

Relevante então é a compreensão da abrangência dos termos internalização e externalidade trazida pelo doutrinador Coelho:

No enfrentamento da internalização de externalidades, duas diferentes concepções se apresentam: frutos de distintas formas de se compreender o papel do Estado e do direito na organização econômica: de um lado, a da economia do bem-estar; de outro, a da análise econômica do direito. (COELHO, 2008, P.35)

⁷ Fábio Ulhoa traz o conceito da termo: “Externalidade é todo efeito (negativo ou positivo) que uma pessoa produz sobre a atividade econômica, a renda ou o bem-estar de outra, sem compensar os prejuízos que causa nem ser compensada pelos benefícios que traz”.

O legislador civil atento ao papel do Estado na economia, bem como em consonância com a melhor doutrina de direito comercial brasileira, concebe a empresa como entidade jurídica que participa ativamente da economia do bem estar, e a explicita como uma abstração que se caracteriza pelo exercício da organização e suas diversas espécies empresariais.

Nos termos do Projeto de Código de Obrigações de 1965 seria própria da empresa comercial a atividade industrial destinada à produção de bens ou de serviços; a atividade intermediária na circulação de bens; a atividade de transporte, por terra, água ou mar; a atividade bancária; a atividade seguradora e outras atividades auxiliares. As empresas civis constituem atividade civil, sobretudo as destinadas à produção agrícola, silvícola, pecuária e atividades conexas, como a transformação ou alienação dos respectivos produtos, quando pertinentes à rotina rural (REQUIÃO, 2011, p. 87).

Neste sentido, o Código Civil, Lei n. 10.406/2002, extinguiu a comparação entre duas espécies de empresas, civil e comercial, mantendo apenas discreta e indiretamente uma distinção entre ambas quando dispensa alguns tipos de empresários da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, registro cuja existência confirma, na direção da Lei 8.934/1994.

O novo Código Civil, Livro II, dispõe no artigo 966 sobre o exercente da atividade empresarial ao considerar quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, conceitua o empresário individual, no artigo 982 traz a sociedade empresária, conceituando-a como aquela que tem por objeto o exercício de atividade própria do empresário, e nos termos da disposição do artigo 972 pressupõe a capacidade para os atos da vida civil e os atos de empresa sejam juridicamente idôneos se praticados por agente capaz (FAZZIO, 2011, p. 20).

Além da capacidade para ser empresário e de elementos tais como: ausência de impedimento legal para o exercício da empresa; efetivo exercício profissional da empresa; regime jurídico peculiar regulador da insolvência e registro. Uma das obrigações elementares para o exercício da empresa é o registro do empresário (pessoa natural, física) ou sociedade empresária (pessoa jurídica). O

registro é regulado pelos artigos 967 a 970 do Código Civil e pela Lei 8.934 de 1984, que disciplinam o chamado Registro Público de Empresas Mercantis, que está a cargo das Juntas Comerciais constituídas em cada um dos Estados da Federação (MAMEDE, 2011, p. 9).

1.4 DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO EMPRESÁRIO E DO REGISTRO DE EMPRESAS

Para o exercício regular da profissão de empresário à frente da empresa, estes profissionais estão sujeitos a obrigações de natureza formal, em especial de registrar-se na Junta Comercial antes de dar início à exploração de sua atividade; de manter escrituração regular de seus negócios e de levantar demonstrações contábeis periódicas.

O primeiro instituto a delinear as regras sobre registro se deu no século XIX, com o Código Espanhol de 1829, dispondo nos artigos 22 a 31 sobre o Registro Público Del Comércio (NEGRÃO, 2000, item 206). O Código Comercial brasileiro, em 1850, criou os Tribunais do Comércio, órgãos que exerciam tanto a jurisdição em matéria comercial, julgando os conflitos que envolviam comerciantes ou a prática de atos de comércio, como também as funções administrativas de natureza registrária (NEGRÃO, 2010, p. 203).

A Constituição Imperial, de 1824, já estabelecia a separação dos poderes executivo e judicial, e os Tribunais do comércio ostentavam uma ambigüidade difícil de compatibilizar com a estrutura constitucional. Apesar da existência, ao tempo do Império, do Supremo Tribunal de Justiça, não podia ele tornar efetiva a supremacia constitucional, porque dependente do Poder Moderador por meio do qual o Imperador poderia intervir em todos os Poderes, estando, portanto, acima de todos eles, com muito mais intensidade sobre o Poder Legislativo (BULGARELLI, 1997, p. 220-3).

Em 1875, os Tribunais do Comércio foram extintos, e suas atribuições jurisdicionais transferidas para a competência dos juízes de direito. As atribuições administrativas permaneceram a cargo de sete Juntas Comerciais. (COELHO, 2008, p. 23)

Atualmente, o registro público de interesse para os empresários leva a denominação de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e está disciplinado pela Lei n. 8.934/94, e pelo Decreto n. 1.800/96 tendo sido adotada pelo atual Código Civil, é exercido de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais em todo território nacional com uma Junta Comercial em cada Estado e uma no Distrito Federal (REQUIÃO, 2011, p. 144).

O Registro Público de Empresas Mercantis tem por finalidade dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no país e manter atualizadas as informações pertinentes; proceder às matrículas dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento (REQUIÃO, 2011, p. 146).

A Lei estabelece a instituição do Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), que será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo (REQUIÃO, 2011, p. 146).

O referido Registro é público e qualquer pessoa tem o direito de consultar seus assentamentos, sem necessidade de alegar ou provar interesse, na forma que for determinada pelo regime interno da Junta Comercial. (REQUIÃO, 2011, p. 169).

Assim, o conteúdo do Registro de Empresas Mercantis compreende: a matrícula e seu cancelamento; o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; o arquivamento dos documentos relativos a consórcio e grupo de sociedade; o arquivamento dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; o arquivamento das declarações de Microempresas dentre outros. O registro dos atos e contratos sujeitos a essas formalidades segundo a linguagem legal (REQUIÃO, 2011, p. 158).

O Registro gera efeitos jurídicos e dependendo da qualidade da pessoa que realiza os atos, são distintos os efeitos decorrentes da inscrição no Registro de Empresa, impondo a diferenciação: se efetuados por declaração do empresário

individual ou se foram pelo arquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresária (REQUIÃO, 2011, p. 159).

Em se tratando de empresário individual e sua particular concepção jurídica, o registro concede proteção jurídica diferenciada. À firma individual, (atualmente denominada *firma individual* pela Lei 8.934/94, art. 32, II, a), do empresário individual, registrada no Registro Público de Empresas Mercantis, denominada como *empresa individual* e *empresário* pelo Código Civil, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. Entende-se que a transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda. (Ap. Cív. Nº 844 – Lajes, *in Bol. Jur. ADCOAS*, nº 18.878/73).

A Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 128/2008, introduziu, para fins tributários e de enquadramento no sistema de benefícios dedicados à micro e pequena empresa, o conceito de microempreendedor individual – MEI -, como se vê no art. 18-A, que nada mais é do que empresário. (LC 128/2008 e CÓDIGO CIVIL brasileiro).

Nestes termos, resta claro que, ao contrário dos demais empresários sujeitos ao registro, aqueles que se dediquem à exploração da empresa no meio rural não estão obrigados ao registro mercantil, portanto, excepcionados pela regra geral do artigo 967, que determina a inscrição para o exercício da empresa.

Em coerência com legislação extravagante, a Lei 9.456/97, que estabelece a proteção dos cultivares dá o conceito de pequeno produtor rural ou microempresário rural, ou ainda, pequeno empresário rural (art. 10, § 3º) assim considerado como pequeno produtor como sendo aquele que simultaneamente atenda os seguintes requisitos: I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro; II – mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso a eventual ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária assim o exigir; III – não detenha a qualquer título área superior a quatro módulos fiscais, quantificados, segundo a legislação em vigor; IV – tenha no mínimo 80% de sua renda bruta anual proveniente da exploração

agropecuária ou extrativa; V – reside na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo. (art. 10, § 3º, da Lei 9.456/97).

Desta forma, o Projeto propunha duas únicas exceções para a obrigatoriedade do registro: o empresário rural e o pequeno empresário. Ao conceituar o empresário rural o legislador se utiliza das disposições da Lei n. 9.456/97, de que trata da proteção dos cultivares, ou seja, aquelas que essencialmente sejam qualquer gênero ou espécie vegetal, onde conceitua o pequeno produtor rural (BULGARELLI, 1997, p. 184).

Seja no meio urbano ou rural, o novo cenário empresarial traz a globalização e com esta a necessidade de readequação e reorganização das sociedades empresárias com objetivo de torná-las mais competitivas pelo menos para uma consequente sobrevivência enquanto percebem e acompanham as mudanças econômicas atuais (COELHO, 2008, p. 47).

As atividades econômicas de pequeno porte podem ser exploradas por pessoa individual ou natural, e dependendo do ramo de negócio explorado, a princípio não há uma necessidade de constituição de sociedade empresária. Entretanto, na medida em que o volume de negócios aumenta, há uma expectativa de prosperidade empresarial e com isto, o desenvolvimento desta atividade requer organização de uma universalidade de fato, bem como a concentração de esforços de diferentes agentes que possam colaborar para a sua consequente lucratividade (COELHO, 2008, p. 47).

A busca do lucro, como fator essencial à atividade empresarial, compreende esforços por vezes traduzidos numa articulação que assume variadas formas jurídicas, dentre as quais a de uma sociedade, deste modo, quando duas ou mais pessoas naturais se unem, para em conjunto exercer atividade econômica, estas têm à sua disposição, no plano do direito, diferenciadas alternativas societárias, que influem, por exemplo, no regime tributário aplicável, que aumenta ou reduz o custo da atividade, o reflete nos resultados (COELHO, 2008, p. 48).

A essas alternativas jurídicas da forma societária, implicam em fatores tais como as qualidades pessoais, o grau de comprometimento e de responsabilidade

que cada um dos sócios deseja perante aquela atividade, para assim delinear a partir de uma sociedade de fato, constituir sociedade de direito em uma das espécies de sociedades empresárias. Em síntese, a implementação de investimentos comuns para a exploração de atividade econômica compreende variadas formas jurídicas e dentre elas, a sociedade empresária (REQUIÃO, 2011, p. 427).

A sociedade empresária é a pessoa jurídica que explora uma empresa, assim o termo “empresária” objetiva designar a atividade econômica corresponde a uma identificação da pessoa jurídica como agente econômico organizador da empresa, que se justifica para o direito societário, em razão do princípio da autonomia da pessoa jurídica (REQUIÃO, 2011, p. 428).

Há também que se destacar que ao tempo em que o ordenamento jurídico brasileiro adotava como fonte o sistema Francês de disciplina privada da economia, adotava o conceito de sociedade comercial para a identificação da pessoa jurídica exercente das mais variadas atividades econômicas. E por tal razão distinguia-se da sociedade civil pela natureza do seu objeto (COELHO, 2008, p. 6).

Sendo o objeto a exploração de atividade definida como ato de comércio, submetia-se a sociedade ao regime próprio do direito comercial, estando sujeita a obrigações específicas de escrituração, tributação, à falência, podendo pleitear concordata, e caso a atividade não compreendesse atos de comércio, seria entendida como sociedade civil, cujo tratamento jurídico é distinto da sociedade empresária (REQUIÃO, 2011, p. 430).

O referido critério de distinção societária apenas se excepcionava em relação às sociedades por ações, submetidas ao regime comercial em razão de uma forma, independentemente do objeto, que nos termos do artigo 2º da Lei 6.404/76, *“pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes”*, sendo a companhia mercantil que se rege pelas leis e usos do comércio (BRASIL, LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS LEI Nº 6.404/1976).

Passando do sistema francês para o sistema italiano, em observância a este, a teoria da empresa foi incorporada pelo direito societário brasileiro onde sociedade empresária não é apenas uma denominação diferente, conhecida anteriormente como sociedade comercial. De fato, trata-se de um conceito mais abrangente que abarca uma das maneiras de se organizar, a partir dos investimentos comuns dos seus componentes ou sócios que resultam na atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços (REQUIÃO, 2011, p. 425).

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro de 2002, ao entrar em vigor, aperfeiçoou a fase de transição do direito privado brasileiro adotando a teoria da empresa, ainda que permaneça a bipartição do direito privado, modificando os contornos delimitadores do âmbito correspondente do direito civil e ao comercial. No Brasil as sociedades empresárias são sempre personalizadas, ou seja, são pessoas distintas dos sócios e titularizam seus próprios direitos e obrigações.

O jurista e doutrinador Fábio Ulhoa, em sua obra Curso de Direito Comercial, ao dizer que o estudo da sociedade empresária pressupõe a princípio a análise da natureza e conceito da pessoa jurídica traz uma interpretação das clássicas teorias, e que essas soluções dividem-se em duas pré-normativista e normativista, começando pela natureza, dizendo que muitas foram as soluções tentadas pelos teóricos para organizar o argumento da questão ontológica da pessoa jurídica (COELHO, 2008, p. 3).

Para alguns autores adeptos das teorias pré-normativistas, que consideram que as pessoas jurídicas têm existência anterior e independente da ordem jurídica cuja disciplina legal é mero conhecimento de algo preexistente, que a ordem positiva não teria como ignorar. Segundo tais teorias, além do ser humano, também elas se apresentam ao direito, como realidade incontestável, como os reais sujeitos das ações dotadas de significado jurídico (COELHO, 2008, p. 8).

De outro lado, encontram-se as teorias normativistas sustentando o oposto, isto é, as pessoas jurídicas como criação do direito. Fora da previsão legal correspondente, não se as encontram em nenhum lugar. No primeiro grupo, estão a

teoria “orgânica” e a da “realidade objetiva” e a da “realidade jurídica”. (BEVILAQUA, 1966, p.114-115)

Assim, assevera Reale:

A pessoa jurídica não é algo de físico e de tangível como é o homem, pessoa natural. É preciso que se explique por que e como o Direito reconhece personalidade com efeitos amplos a certas entidades, cuja ‘realidade’ é, desse modo, admitida. (...) Em primeiro lugar, temos que se filia à tradição romanística, com Savigny à frente, vendo na pessoa jurídica uma simples fictio júris, ou seja, uma simples ficção do Direito. (REALE, 1988, p. 229)

A doutrina pré-normativista, assim como no mundo orgânico nos coloca o dualismo do espírito e da matéria, em especial ao tratar da pessoa jurídica, seja na associação, seja na fundação, tende a considerar a natureza e a situação das pessoas jurídicas como semelhantes à dos homens. Ao seu turno, a normativista tende a contrapor a intangibilidade das pessoas jurídicas à realidade dos seres humanos. (BEVILÁQUA, 1966, p. 126).

Nesse contexto, ressalta-se a importante e curiosa contribuição de Kelsen, que, sendo inegavelmente um normativista, não vislumbra diferença entre as duas espécies de pessoas, a física e a jurídica. Para ele, são estas, conceitos auxiliares da ciência do direito: instrumentos para facilitar a descrição de complexas normas jurídicas. O homem para a ordem positiva, não é necessariamente titular de direitos e obrigações, e a escravidão demonstra que a natureza humana não força determinada solução jurídica. Quer dizer, também a pessoa física é simples criação do direito (KELSEN 1960, p. 242).

Outro normativista, Tullio Ascarelli (1959, p. 235-70) considera a pessoa jurídica a síntese de um conjunto de disposições legais, o resumo de uma disciplina; seria uma noção destinada apenas a facilitar a referência a regras jurídicas complexas e esparsas (COMPARATTO, 1977, p. 256-61).

As concepções Kelseniana e Ascarelliana apontam o caminho para a solução da questão. Os interesses dos seres humanos, na complexa sociedade dos nossos tempos, compõem-se a partir de regras positivadas, isto é, legitimadas pela

forma de sua criação e aplicação. Ao se referirem às pessoas jurídicas, essas regras não se reportam a nenhuma realidade preexistente, mas apenas indicam como determinados conflitos de interesse devem ser superados (COELHO, 1989, p. 71).⁸

Deste modo resta claro, que o que tem relevância nas questões relativas a pessoas jurídicas, é sempre a distribuição dos bens ente indivíduos: qual é o proveito para cada um daqueles que dela participam. A natureza jurídica é então concebida apenas como uma ideia, cujo sentido é partilhado pelos membros da comunidade jurídica, que a utilizam na composição de interesses (COELHO, 1989, p. 72-4).

Acentua Brunetti, que a empresa é compreendida como uma abstração, o conceituado professor italiano, chegou à conclusão da abstratividade da empresa, observando que:

A empresa, se do lado político econômico é uma realidade, do jurídico é *un' astrazione*, porque, reconhecendo-se como organização de trabalho formada das pessoas e dos bens componentes da azienda, a relação entre pessoa e os meios de exercício não pode conduzir senão a uma entidade abstrata, devendo-se na verdade ligar à pessoa do titular, isso é, ao empresário. (REQUIÃO, 2011, P.85)

Nesse sentido é o que novo Código Civil brasileiro, em seu artigo 966, apresenta como conceito doutrinário situando-a como o exercício de uma atividade, deste modo, a o que caracteriza a empresa é exercício da organização concomitante com a organização de seus elementos, ou seja, bens e pessoal, e sobre eles sobrevenha a pessoa de seu empreendedor – o empresário, tornando a atividade dinâmica e imprimindo-lhe atividade que levará à produção. (REQUIÃO, 2011, p. 86).

⁸ “As concepções Kelseniana e Ascarelliana apontam o caminho para a solução da questão. Os interesses dos seres humanos – dos nascidos de ventre de uma mulher”, como diz Ascarelli, para afastar a menor possibilidade de dúvida acerca do que se está falando – na complexa sociedade dos nossos tempos, compõem-se a partir de regras positivadas, isto é, legitimadas pela forma de sua criação explicação. Ao se referirem a uma pessoa jurídica essas regras não se reportam a nenhuma realidade preexistente, mas apenas indicam como determinados conflitos de interesse devem ser superados. [...] a natureza jurídica das pessoas jurídicas, assim é uma idéia, cujo sentido é partilhado pelos membros da comunidade jurídica que a utilizam na composição de interesses (COELHO, 1989).

A lei define que as sociedades empresárias são pessoas jurídicas, mais que isto, sujeito de direito que é conceito mais amplo que pessoa: nem todos os sujeitos são personalizados. Os sujeitos de direitos podem ser classificados de personalizados e despersonalizados, sendo na primeira classificação as pessoas físicas e jurídicas. Assim o que caracteriza o regime das pessoas, no campo do direito privado, é a autorização genérica para a prática dos atos jurídicos (COELHO, 2008, p. 13).

1.5. CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Tradicionalmente, a classificação quanto às espécies de empresa envolvia dois grandes grupos: as empresas comerciais e as empresas civis, e secundariamente, as empresa públicas. Nos termos do Projeto de Código de Obrigações, de 1965, seria própria de empresa comercial, a atividade industrial destinada à produção de bens ou de serviços; a atividade intermediária na circulação de bens; a atividade seguradora e outras atividades auxiliares. As empresas civis constituem atividade civil, sobretudo as destinadas à produção agrícola, silvícola, pecuária e conexas como a transformação ou a alienação dos respectivos produtos quando pertinentes à rotina rural (COELHO, 2008, p. 13-4).

Dentre as espécies civis identifica-se até os dias atuais a existência da empresa familiar, contrapondo-se às empresas abertas (sobretudo, sobre a forma de sociedades anônimas com suas ações vendidas ao público, na bolsa e no balcão) às empresas fechadas, mas pertencentes a grandes grupos econômicos, e aos empreendimentos tipicamente individuais. Tem-se assim um tipo de empresa familiar, quando o titular do estabelecimento desenvolve com o concurso de seus familiares. Situação essa encontrada no meio rural e nas pequenas empresas (BULGARELLI, 1980, p. 42).

As pessoas jurídicas de direito privado dividem-se em duas categorias: de um lado, as estatais; de outro, as particulares. Para essa constituição interessa a origem dos recursos empregados na constituição da pessoa jurídica, posto que estatais aquelas para cujo capital houve contribuição do Poder Público que são as sociedades de economia mista, empresa públicas criadas para a exploração de

atividade econômica e fundações governamentais, e particulares as constituídas apenas por recursos particulares. (COELHO, 2008, p 12).

1.6 DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

O direito brasileiro contempla as sociedades empresárias cuja denominação é atribuída à organização proveniente de acordo de duas ou mais pessoas, que pactuam a reunião de capitais e trabalho para um fim lucrativo. A sociedade pode ser constituída por meio de contrato ou ato correspondente e depois de criada, adquire personalidade jurídica, se tornando autônoma, e juridicamente é pessoa distinta das pessoas que a constituíram (FRAN MARTINS, 2010, p. 173).

O Código Civil de 2002, nos termos da previsão do artigo 982, dispõe sobre a regularidade da pessoa jurídica que só se torna legalmente reconhecida por meio de registro, instrumento legal para sua personificação, sem o qual não estarão legitimadas para o exercício da atividade empresarial.

Face à natureza jurídica do contrato plurilateral que é típico das companhias, o Código intitula as sociedades anônimas empresárias, e as simples, ao lado cooperativas, frente à natureza e sem a perspectiva específica do lucro, embora possam revestir forma comercial (FRAN MARTINS, 2010, p. 173).

Assim, o Código Civil brasileiro, divide as sociedades em dois grandes grupos: as sociedades não personificadas (art. 986 a 996) e as sociedades personificadas (art. 997 a 1.141), estas se constituem sujeito de direitos autônomo com aptidão genérica para contrair direitos e obrigações, portanto distintas das sociedades não personificadas, ou seja, que não possuem personalidade jurídica (TOMAZETTI, 2010, p. 274).

Dentre as sociedades personificadas se encontram as sociedades em nome coletivo, as sociedades em comandita simples, as sociedades em comandita por ações, as sociedades limitadas, as sociedades cooperativas, as sociedades anônimas, todas constituídas em obediência à determinação legal do registro (TOMAZETTI, 2010, p. 275).

O conceito de sociedade em geral sofreu recentemente, uma profunda alteração, no Direito Francês, o legislador através da Lei nº 85.697 de 1985, dispôs sobre a sociedade Unipessoal a qual permite que essas sociedades se constituam pela vontade de uma só pessoa, para tanto alterou o artigo 1.832 do Código Civil, que dá o conceito geral de sociedade, para permitir a chamada “Empresa Unipessoal de Responsabilidade Limitada” (EURL), ou seja, a sociedade de responsabilidade limitada com um só sócio. A legislação brasileira não consagrou a espécie societária, na medida em que exige a presença de pelo menos dois sócios (FRAN MARTINS, 2010, p. 174).

Ao presente estudo interessa, para o direito comercial, essa última categoria, porque nela se enquadra a sociedade empresária. Duas são as espécies de sociedade no direito brasileiro, a sociedade simples e a sociedade empresária. A sociedade simples explora atividades econômicas específicas tais como: prestação de serviços de advocacia, prestação de serviços contábeis etc. A sociedade empresária é a que explora empresa, que desenvolve atividade econômica de produção ou circulação de bens ou de serviços (COELHO, 2008, p. 13).

O novo Código Civil, Lei 10.406/2002, dispõe exceção à regra de obrigatoriedade de registro da empresa à pessoa jurídica da atividade rural. Assim, preceitua o artigo 971:

O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o artigo 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

A esse respeito, de acordo com o Projeto da lei civil, este dispunha duas únicas exceções para obrigatoriedade do registro: o empresário rural nas modalidades micro e pequeno empresário, o que faz em observância ao preceito legal da Lei de Cultivares, que dispõe:

Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso IV do caput aquele que simultaneamente atenda aos seguintes requisitos:

I– explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II– mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso a eventual ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III– não detenha a qualquer título área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV– tenha no mínimo 80% de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;

V– resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo. (art. 10, § 3º, da Lei 9.456/97).

E quanto às modalidades microempresa e pequena empresa, após o encaminhamento do anteprojeto do Código ao Congresso, foi objeto de ampla regulamentação específica, que foi beneficiada pela ressalva do art. 970 do Código Civil brasileiro.

Assim, também, a Constituição de 1988, no seu art. 1º, IV, enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil o *valor social da livre iniciativa*; de outra parte, no art. 170, caput, afirma dever estar a ordem econômica fundada na *livre iniciativa*; e, mais, neste mesmo art. 170, IV, refere como um dos princípios da ordem econômica a *livre iniciativa*.(CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, 1988)

O legislador constituinte na Carta Magna de 1988 trouxe sob o título “ordem Econômica” os principais instrumentos da almejada justiça social e da dignidade da pessoa humana. Para tanto, indica relevantes fatores, tais como a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano e o tratamento favorecido à pequena empresa, nesta última, compreendendo as modalidades da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Assim, a realidade econômica atual no Brasil, retrata que atividade empresarial é o meio amplo de circulação de riquezas, cuja importância das pequenas empresas para a economia é indiscutível, seja no meio urbano ou rural, os pequenos empresários contribuem de maneira significativa na produção de bens e serviços, cuja importância foi objeto de proteção constitucional, conforme se vê do artigo 170, IX da Constituição Federal.

Portanto, necessário se fez capitular a evolução da organização das atividades econômicas e por consequência das teorias do Direito de Empresa, para desse modo se possa alcançar pensamento do legislador quanto à importância da pequena empresa, cujo sistema inaugurado pelo direito brasileiro visa a estimular o desenvolvimento empresarial, a capitalização e a estabilização das relações negociais das modalidades legalmente denominadas Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

A empresa conforme se viu é a pessoa jurídica representada pela figura do empresário que é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços, e ao dispor sobre a obrigação geral imposta aos empresários, a lei cuidou de excepcionar duas hipóteses: a dos pequenos empresários e dos empresários rurais, cujas espécies mereceram da lei constitucional um tratamento específico com objetivo de estimular-lhes o crescimento com a simplificação e redução ou eliminação de obrigações impostas a todo e qualquer empresário, dentre estas, administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. (COELHO, 2008, p.24).

Nesse aspecto, antes de adentrar ao tratamento favorecido da pequena pessoa jurídica agrária, cabe aqui, a análise dos principais institutos jurídicos que permeiam a pessoa jurídica nas modalidades de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, cujo número é cada vez mais crescente no País, para ao final estabelecer os parâmetros de convergência existentes entre estas e a pequena empresa agrária.

2 MICRO E PEQUENA EMPRESA E O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NOS TERMOS DO ATIGO 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Segundo dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o IBGE as modalidades de Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, atualmente no Brasil são de aproximadamente 99,2% das empresas brasileiras e empregam cerca de 60% das pessoas economicamente ativas do País, mas respondem por apenas 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. No ano de 2005, as modalidades ME e EPP regulares eram cerca de 5 milhões de empresas nessas modalidades no Brasil (IBGE, 2011).

Órgãos como IBGE e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE anunciam que em todos os ramos de atividades, seja comercial, industrial ou prestação de serviços, se identifica pessoas empreendedoras que iniciam sua atividade empresarial a partir da abertura de pequenos negócios ou pequenas empresas, cuja contribuição é imprescindível para o crescimento da economia brasileira (SEBRAE, 2011).

As microempresas e empresas de pequeno porte recebem especial atenção do governo federal, que em observância à lei, oportuniza a estas modalidades, políticas específicas e benefícios que se destinam a facilitar tanto a abertura do negócio, quanto sua sobrevivência no mercado, dentre elas destaca-se a Lei Geral para Micro e Pequenas Empresas, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido nas questões tributárias e fiscais como o é o caso do Super Simples. (IBGE, 2011)

O referido tratamento diferenciado se dá em observância à previsão na Constituição brasileira de 1988, onde o legislador constituinte, conhecedor das dificuldades de sobrevivência das pequenas empresas brasileiras, adota medidas no sentido de evitar tanto a informalidade quanto a quebra prematura destas empresas, cuja eficácia dessa adoção é de 78% dos empreendimentos abertos no período de 2003 a 2005, as quais permaneceram no mercado, e conforme pesquisa divulgada pelo SEBRAE, em agosto de 2007 o índice anterior era 50,6% (SEBRAE, 2011).

A adoção de medidas de incentivo e amparo às pequenas empresas brasileiras encontra respaldo nos fundamentos legais que regulam tais modalidades empresárias, bem como, nos Princípios Gerais da Atividade Econômica concebidos no Título VII de que trata “Da Ordem Econômica e Financeira”, Capítulo I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme se demonstra a seguir.

2.1 DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS QUE REGULAM A MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ao tratar do estudo da pequena empresa, a obra de Waldírio Bulgarelli, 1930, “Sociedades, Empresa e Estabelecimento” na edição de 1980, trouxe importantes noções sobre a empresa, na qual já caracterizava a figura do pequeno empresário, e naquela ocasião o autor fazia uma analogia da pequena empresa familiar como sendo uma das empresas que se encontram no meio rural, assim, observa o autor, que a empresa familiar é uma situação que tanto pode ser da pequena empresa, quanto da empresa rural:

[...] reiterada no Projeto do Código Civil, no artigo 1.007, que dispõe:

II. O pequeno empresário, tal como definido em decreto, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto:

- a) Natureza artesanal da atividade;
- b) Predominância do trabalho próprio e de familiares;
- c) Capital efetivamente empregado;
- d) Renda Bruta anual;
- e) Condições peculiares à atividade reveladoras da exigüidade da empresa exercida.

Tem-se assim um tipo de empresa familiar, quando o titular do estabelecimento desenvolve essa atividade com o concurso de seus familiares. Aliás, essa é uma situação encontrada no meio rural e nas pequenas empresas (BULGARELLI, 1980, p. 42)⁹

⁹ Em nota de rodapé, a obra citada traz citação do Projeto nº 634, de 1975; Mensagem nº 160/75, Diário do Congresso Nacional, 13 de junho, 1975.

Após discorrer sobre tais modalidades, mais à frente, na mesma obra, o autor comenta sobre o artigo 1.003 do Código Civil, o qual trata da dispensa do pequeno empresário e empresário rural quanto à obrigatoriedade do registro:

E torna obrigatória a inscrição do empresário, no registro das empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade, dispensando, porém, da inscrição e deveres impostos aos empresários inscritos:

I– o empresário rural, assim considerado o que exerce atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária, e outras conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos, quando pertinentes aos serviços rurais;

II– o pequeno empresário, tal como definido em decreto, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto:

- a) Natureza artesanal da atividade;
- b) Predominância do trabalho próprio e de familiares;
- c) Capital efetivamente empregado;
- d) Renda Bruta anual;
- e) Condições peculiares à atividade, reveladoras da exigüidade da empresa exercida. (BULGARELLI, 1997, p. 184).

Nestes termos, é que se verifica sobre a inscrição facultativa, no artigo 1.008, permitindo ao empresário rural, cuja atividade constitua sua principal profissão, possa requerer inscrição no Registro das Empresas da respectiva sede, caso em que depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito ao registro. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, art. 1.008).

Assim, tomando por base a concepção jurídica da empresa, aliado à compreensão de seus pontos relevantes e sua situação jurídica, é de se notar que desde o Projeto do Código Civil, sua 5ª versão de uma série de anteprojetos elaborados a partir de 1964, já apresentava artigos relacionados à matéria empresarial, esta de autoria do jurista Sylvio Marcondes, que acompanhava fielmente o Código Civil Italiano (BULGARELLI, 1997, p. 184).

Deste modo, em 1965 o referido Projeto apresentava uma definição geral de empresário, com exclusão expressa dos agentes da profissão intelectual, caracterizava o empresário rural, o pequeno empresário (cujo conceito se tinha de forma negativa ou residual), seguido este de uma lista das atividades assim consideradas no artigo, no qual sujeitava o empresário comercial aos dispositivos das leis comerciais que se referissem ao comerciante e às sociedades comerciais (BULGARELLI, 1997, p. 185).

Neste sentido, explica Bulgarelli:

Formulou-se, portanto, um sistema concebido à imagem e semelhança do Código civil Italiano, nesta parte, com um conceito de empresário em geral e as características específicas de três tipos: os pequenos empresários, os empresários rurais e os empresários comerciais. O empresário comercial era conceituado de forma residual, prevendo-se o rol das atividades consideradas como próprias do empresário comercial. Fixava ainda a subordinação do empresário e as atividades a ele relacionadas às leis esparsas referentes aos comerciantes, o que abrangia no mínimo, a lei falimentar, a propriedade industrial e a Lei de Luvas. Instituiu-se o registro obrigatório ("sob as sanções estabelecidas em lei", constava do art. 1.109), dele dispensando-se os pequenos empresários e os empresários rurais, silenciando-se sobre os entes públicos. (BULGARELLI, 1997, p. 185)

Assim, tanto o projeto do Código Civil quanto a Constituição Federal brasileira apresentam alguma preocupação com a atividade e natureza jurídica da empresa. A Constituição Federal de 1988, em vigor há duas décadas, procurou configurar no Título VII, capítulo dedicado à ordem econômica e financeira, abrangendo os princípios gerais da referida atividade, buscando tratamento diferenciado para as pequenas e microempresas.

Acerca do tema, expressa o doutrinador Fran Martins:

Consubstanciada a premissa, a Emenda Constitucional nº 061/1995, retirando o atraso do legislador, deu novo alento às atividades de pequeno porte, as quais representam 80% da nossa economia pujante e encontram sérias dificuldades de financiamento, a par do excelente trabalho do BNDES, fluxo de caixa e, fundamentalmente, de liquidez.

Ao tratar do assunto, disciplinando-o, a Emenda Constitucional nº 06/1995 preconizou a seguinte regra, verdadeira cláusula pétrea, da ordem econômica como um todo, a saber:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar, a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país. (FRAN MARTINS, 2010, p. 150)

A partir da citada disposição, o legislador constituinte deu vida à Emenda Constitucional demonstrando séria preocupação de tratamento privilegiado às empresas, sob a ótica da renda bruta, do número de empregados, e da facilitação da escrituração e do regime tributário específico.

Cabe destacar então, as micro e pequenas empresas ressoam imprescindíveis no cenário econômico nacional, aparecem na lista das contratações de mãos-de-obra, presença constante em licitação, fortalecendo o crescimento das regiões sazonais ou não, representando parcela significativa do produto interno bruto (MARTINS, 2010, p. 150)

Uma melhor compreensão da previsão legal destinada à modalidade empresarial de pequeno porte se dá através do Diploma nº 9.841/99, que antes, adveio o regime tributário simplificado, havendo regulamentação posterior por meio do Decreto 3.474/2000, considerando a Lei 9.841/1999.

Embora o Estatuto Federal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aprovado pela Lei 9.841, de 1999, tenha instituído benefícios nos campos administrativos, trabalhista, de crédito e de desenvolvimento empresarial. Esses benefícios estavam limitados à esfera de atuação do Governo Federal porque lei ordinária federal não possui força jurídica para obrigar os Estados e os Municípios. (www.sebrae.com.br).

Em 2004, para regulamentar esse dispositivo da Constituição, foi apresentado à Câmara dos Deputados um projeto que acabou resultando na Lei

Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que criou o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. www.sebrae.com.br).

Nesta fase, surgiu o Ministério da Desburocratização por ter o Governo brasileiro adotado o primeiro passo, para libertar a pequena empresa dos entraves que encontrava nos impostos federais, estaduais e municipais e mecanismos administrativos, exigências estas, que forçavam os pequenos empresários a se manterem na ilegalidade. Assim divulgando um projeto de lei ordinária e uma lei complementar para atender à libertação da microempresa. (REQUIÃO, 2011, p. 89)

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.750 de 14 de abril de 1980, que iniciou o movimento legislativo com o propósito descrito, seguido da Lei nº 7.256 de 27 de novembro de 1984. Desta forma, tais previsões foram consagradas na Constituição de 1988, que, em seu artigo 179, cometeu à União, aos Estados, e Municípios o dever de estabelecer tratamento jurídico diferenciado visando a incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (REQUIÃO, 2011, p. 89).

2.2 REGISTRO ESPECIAL – ENQUADRAMENTO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterando dispositivos de leis previdenciárias e da Consolidação das Leis do Trabalho. (BRASIL, LC nº 123/2006).

De acordo com a Lei complementar nº 123/2006, art. 3º, será considerada microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A exigibilidade do registro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte é ato formal e circunstanciado, determinado por simples comunicação encaminhada por via postal e sem custos, dispensando atos burocráticos (REQUIÃO, 2011, p. 94).

Pela Lei Complementar nº 123/2006, poderá ser registrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme receita bruta anual, observando o seguinte rol de exigências:

- a) Que não tenha como sócia outra pessoa jurídica;
- b) que não seja filial sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior;
- c) de cujo capital não participe pessoa física inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa do tipo microempresa ou pequena empresa, salvo se a receita bruta não ultrapassar os limites previstos na Lei para aquelas modalidades;
- d) cujo titular ou sócio não participe com mais dez por cento do capital de outra sociedade comum, não beneficiada pela LC 123/2006;
- e) cujo sócio ou titular não seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita global não ultrapasse os limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006;
- f) não seja constituída sob a forma de cooperativa, salvo se for de consumo;
- g) não participe do capital de outra pessoa jurídica;
- h) não exerça atividade de banco comercial, de investimento e desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e capitalização ou de previdência complementar;
- i) não seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido nos cinco anos anteriores;
- j) não seja constituída sob a forma de sociedade por ações (art. 3º e parágrafos) (REQUIÃO, 2011, p. 93).

Do referido rol acima, verifica-se a exclusão de inúmeras atividades produtivas, cujas atividades não se enquadram nas respectivas modalidades de micro e empresa de pequeno porte.

Por meio de Instrução Normativa nº 103, de 30 de abril de 2007, o Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC – ao uniformizar o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, manteve o sistema da mera declaração por parte do interessado, o que será efetivado conforme o volume de sua renda bruta anual (REQUIÃO, 2011, p. 52).

2.3 DESENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO

A Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, regularmente registradas passam a adotar uma ou outra denominação conforme a receita bruta anual que aufera. Caso depois de registrada, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte incidam nas restrições legais ao enquadramento terá por consequência o desenquadramento, caso em que perderá os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 3º, § 9º) (REQUIÃO, 2011, p. 97).

Dentre os casos de desenquadramento, prevê a lei que qualquer dos tipos que exceder, no ano de início de atividade, o limite de R\$ 200.000,00, multiplicado pelo número de meses de funcionamento; se a ME ou EPP vir a exercer uma das atividades arroladas no art. 17 da mesma lei, e ainda, o desenquadramento será obrigatório, no caso de excesso de renda bruta prevista no § 1º do mesmo artigo, passando então o microempreendedor, já microempresário a aplicar o regime do Simples Nacional (§ 9º) (REQUIÃO, 2011, p. 98).

A Lei Complementar nº 123/2006, tem por finalidade consolidar toda a legislação fragmentada, em especial a de natureza tributária, que tenha repercussão na atividade da pequena empresa, e deste modo, estabilizar as modalidades de micro e empresa de pequeno porte através do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, ou seja, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas referidas modalidades. (BRASIL, LC Nº 123/2006).

Em seguida, as Leis Complementares 127 e 128 indicam alterações que se referem a exclusões de pessoas jurídicas que não poderão ser beneficiárias do tratamento jurídico concedido pela lei nº 123/2006.

A pessoa jurídica enquadrada como ME e EPP poderá optar pelo Simples Nacional, isso implica o pagamento mensal unificado do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, do Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, do Imposto sobre produtos industrializados - IPI, a Contribuição Sobre o lucro Líquido - CSLL, da Contribuição

Social para a Saúde - CSS, o Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e ainda ficam dispensados de escrituração comercial, desde que mantenham em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas ações a este pertinentes. Além desses benefícios, sob o aspecto empresarial as ME's e EPP's dispõem de plano especial de recuperação judicial (art. 70/72 da LRE) (FAZZIO, 2011, p. 32).

As modalidades ME e EPP também são beneficiárias de tratamento favorecido quanto as obrigações trabalhistas, relativamente aos artigos 60, 74, 135, § 2º, 162, 168, 429, § 1º e 628 da CLT, as microempresas são dispensadas das seguintes obrigações:

- a) Fixação do quadro de horário de trabalho no estabelecimento;
- b) Anotação de férias nos livros ou fichas de registro de empregados;
- c) Comunicação prévia para a prorrogação da jornada de trabalho;
- d) Realização de exame para início de atividade industrial;
- e) Manutenção do livro de inspeção do trabalho;
- f) Matrícula obrigatória de empregados menores em cursos

Entretanto, às ME e EPP, são indispensáveis a anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência social (CTPS); o arquivamento de documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas; as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social; a emissão das Relações anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. (BRASIL, LC 123/2006, art. 52)

Contudo, o Código Civil brasileiro não acompanhou a evolução descrita na Lei 9.841/99 – Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – o Simples, pois o artigo 970 somente consagrou objetivos limitados ao determinar que a lei

assegurar  tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao pequeno empres rio, quanto   inscri o e aos efeitos da  decorrentes. E deste modo, tais benef cios se estendem ao empres rio rural.

Identifica-se, portanto, que o C digo Civil n o absorveu o pleno conceito jur dico da micro e pequena empresa, com seus importantes efeitos tribut rios e administrativos. Do mesmo modo, n o absorveu o conceito e a natureza jur dica da Empresa Rural (FAZZIO, 2011, p. 30).

A Emenda Constitucional n o 42 de 19 de dezembro de 2003, alterou o disposto no art. 146, III, "d", determinando tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo, no par grafo  nico, o regime  nico de arrecada o de impostos e contribui es devidos aos entes p blicos.

Assim parte da Lei Complementar 123/2006, foi mantida tendo em vista ter criado o Regime Especial Unificado de Arrecada o de Tributos e Contribui es devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que visa envolver a Uni o, os Estados, os Munic pios e o Distrito Federal num abrangente sistema de desonera o tribut ria e simplifica o de procedimentos que envolvem diferentes exig ncias legais. (www.planalto.gov.br/civil)

As empresas benefici rias apresentar o anualmente,   Receita Federal declara o  nica e simplificada de informa es socioecon micas e fiscais, segundo modelo e prazo determinados pelo Comit  Gestor de Tribut o das Microempresas e empresas de Pequeno Porte.

As altera es no texto inicial do Novo Estatuto tiveram como objetivos principais o aperfei amento do Regime Especial Unificado de Arrecada o de Tributos e Contribui es – SIMPLES NACIONAL.

O SIMPLES NACIONAL como anteriormente mencionado foi criado com o objetivo de unificar a arrecada o dos tributos e contribui es devidos pelas micro e pequenas empresas brasileiras, nos  mbitos dos governos federal, estaduais e municipais. Entretanto, o regime especial de arrecada o n o   um tributo ou um

sistema tributário, mas diferentemente, é uma forma de arrecadação unificada dos seguintes tributos e contribuições.

2.4 TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA FEDERAL

O Simples Nacional conforme previsão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes (Lei 123/2006) devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, se traduz em síntese tributária, tendo em vista a concentração num recolhimento único mensal de tributos, incluindo aqueles da competência federal.

Dentre outros, o Simples Nacional arrola, tratamento jurídico para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para a Seguridade Social, contribuição para o PIS/PASEP, contribuição patronal previdenciária – CPP, para a seguridade social, a carga da pessoa jurídica, prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, o INSS, a carga da pessoa jurídica (empresas com certas atividades devem recolher a contribuição em separado). (FAZZIO, 2011, p. 32).

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, para o qual se oferece o benefício de ser apresentado anualmente à Receita Federal em declaração única e simplificada de informações socioeconômica e fiscais (art. 25), segundo modelo e prazos determinados pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. (art. 2º) A emissão de tal declaração implica confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições nela contidos. (REQUIÃO, 2011, p. 99).

A esse respeito, deverão as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte emitir documento fiscal de venda ou de prestação de serviço, de acordo com as instruções expedidas pelo Comitê Gestor, bem como manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração de impostos e contribuições devidos e o cumprimento de obrigações acessórias, enquanto não decorrido o prazo decadencial ou de prescrição das ações judiciais que lhes corresponderem. (www.cebrasse.org.br).

2.4.1 Tributos da Competência Estadual

O Simples Nacional inclui também, tributos de competência dos Estados como é o caso do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. E no caso de empresas prestadoras de serviços de obras de engenharia civil em geral, serviços de paisagismo e decoração de interiores e serviços de vigilância, limpeza ou conservação. (art. 18 da LC 123/2006).

2.4.2 Tributo da Competência Municipal

Incluindo nesta competência o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

2.4.3 Linhas de Crédito

Várias disposições legais leis têm assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte condições mais favoráveis de encargos financeiros, prazos e garantias, em operações bancárias com bancos de desenvolvimento e entidades de fomento, acesso facilitado e sem burocracia a linhas de crédito específicas para as modalidades de micro e pequenas empresas, bem como, a criação de novas entidades de apoio e representação a estas com o fim de criar mecanismos de treinamento e desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica, articuladas com as operações de financiamento (SEBRAE, 2011).

No campo institucional podemos identificar inúmeras situações que visam a estimular o desenvolvimento empresarial das pequenas unidades empresariais, dentre estas situações pode se destacar o acesso ao juizado especial, que atualmente nos termos da maior parte dos Fóruns Nacionais de Juizados Especiais – FONAJE é vedado às pessoas jurídicas; concentração de ações judiciais decorrentes do Simples Nacional nas mãos da União, que são recepcionadas pela Justiça Federal, facilitação da participação das pequenas empresas nas compras públicas, dentre outras situações (FAZZIO, 2011, p. 36).

2.5 SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES NACIONAL

Em observância à norma constitucional é que foi criado o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) que representa um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às pessoas jurídicas consideradas como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos definidos na Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988. (Lei nº 9.317 de 1996 e alterações).

E em 05 de outubro de 1999 foi sancionada a Lei nº 9.841, que instituiu novo Estatuto da Microempresa e empresa de Pequeno Porte, assegurando-lhes tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, revogando as leis nº 7.256/84 e 8.864/94, mas mantendo a Lei 9.317/96¹⁰ (REQUIÃO, 2011, p. 89).

Com a promulgação da Reforma Tributária em 2003, criou-se a lei Geral da Micro e Pequena Empresa que teve início no ano de 2004, tendo em vista o crescente número de pequenas empresas em contrapartida o grande número de atividades empresariais na informalidade é que o governo brasileiro empreendeu medidas no intuito de manter o crescimento econômico, a geração de empregos e por consequência, a distribuição de renda.

Entretanto, os Estados não aderiram ao SIMPLES instituindo assim, regimes próprios de tributação, o que acabou resultando em 27 tratamentos tributários diferentes em todo o Brasil. Alguns Municípios aderiram ao SIMPLES federal, mas a maioria não estabeleceu qualquer benefício para as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seus territórios (WWW.sebrae.com.br).

Com amparo no artigo 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123 disciplina o tratamento excepcional, simplificado e favorecido, aplicável às

¹⁰ O Decreto nº 3.474, de 19 de maio de 2000, regulamenta a Lei nº 9.841/1999.

microempresas e às empresas de pequeno porte, diferenciando-as, com base na receita bruta anual. Ambas são obrigatoriamente registradas. Não há capital mínimo para a constituição de microempresa, que será enquadrada na modalidade mediante receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 e a empresa de pequeno porte com receita bruta superior à da microempresa e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00¹¹ (FAZZIO, 2011, p. 31).

De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006 (art. 3º), consideram-se microempresas a sociedade empresária, a sociedade simples, o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei 10.406/2002 – o Código Civil – ou entidade equiparada a esses tipos, devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas (REQUIÃO, 2011, p. 90).

No que tange ao registro, a Lei nº 9.834/94 compreende três específicos atos: a matrícula, o arquivamento e a autenticação, cujo procedimento deve ser realizado junto à Junta Comercial, a falta de registro na Junta importa a aplicação de sanções de natureza fiscal e administrativa. O descumprimento da obrigação comercial acarretará a impossibilidade de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e nos cadastros estaduais e municipais; também impossibilitará a matrícula do empresário no Instituto Nacional da Seguridade Social.

Exceções a essa regra legal, estão o Empresário Rural e o Pequeno Empresário, estes embora explorem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, merecem tratamentos específicos em observância à LC 123/2006 (REQUIÃO, 2011, p. 95).

A Lei complementar nº 123/2006, pretende consolidar toda a legislação fragmentada, especialmente de natureza tributária, que influa no tratamento aplicado à microempresa e empresa de pequeno porte, atualmente denominado Simples Nacional, ou seja, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

¹¹ A Lei Complementar nº 123 prevê a criação e operação do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte destinado a gerir o tratamento diferenciado e favorecido aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, cuja estrutura e responsabilidades foram fixadas pela Portaria MDIC 170, de 31 de agosto de 2009, expedida pelo Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que incorpora o regime interno do fórum.

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.¹² Em sequência à Lei Complementar nº 123/2006, as Leis Complementares nº 127 e 128, que instituíram alterações ao texto da LC nº 123/2006.

Nestes termos, a Lei complementar nº 128/2008 introduziu o art. 18-A na Lei Complementar nº 123/2006, dispondo sobre a figura tributária do microempreendedor individual – MEI, definido como empresário individual referido pelo art. 966 do Código Civil, cuja receita bruta anual anterior tenha sido de R\$ 36.000,00, seja optante do Simples Nacional e que possa adotar a sistemática instituída pelo artigo examinado.

2.5.1 O Simples Nacional – regime tributário diferenciado e simplificado à ME e EPP

O Simples foi instituído pela MP nº 1.526, de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.317, de 1996, sua última alteração está disposta na Lei nº 10.833, de 2003 nos artigos 19 e 82. Constitui-se em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta. (Lei 9.317 de 1996 e Lei 10.833 de 2.003).

A Lei nº 9.964, de 2000 (art. 10) dispõe que o tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 1999 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). (Lei nº 9.964 de 1996 e Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

2.5.2 Da inscrição no Simples

Segundo a Lei, a pessoa jurídica que optar por se inscrever no Simples, e por extensão da lei, a pessoa jurídica enquadrada ME ou EPP no âmbito rural, terá os seguintes benefícios:

¹² O Comitê Gestor do Simples Nacional, pela Resolução nº 58, de 27 de abril de 2009, dispôs sobre o microempreendedor individual, regulando a figura tributária sob vários ângulos e instituindo, em anexo, uma relação de atividades que se submetem à incidência, ou não de impostos.

- a. tributação com alíquotas mais favorecidas e progressivas, de acordo com a receita bruta auferida;
- b. recolhimento unificado e centralizado de impostos e contribuições federais, com a utilização de um único DARF (DARF-Simples), podendo, inclusive, incluir impostos estaduais e municipais, quando existirem convênios firmados com essa finalidade;
- c. cálculo simplificado do valor a ser recolhido, apurado com base na aplicação de alíquotas unificadas e progressivas, fixadas em lei, incidentes sobre uma única base, a receita bruta mensal;
- d. dispensa da obrigatoriedade de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenha em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações, os Livros Caixa e Registro de Inventário, e todos os documentos que serviram de base para a escrituração;
- e. para opções pelo Simples exercidas até 31/03/1997, parcelamento dos débitos existentes, de responsabilidade da ME ou da EPP e de seu titular ou sócio, para com a Fazenda Nacional e Seguridade Social, contraídos anteriormente ao ingresso no Simples, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/10/1996, em até 72 prestações mensais;
- f. dispensa a pessoa jurídica do pagamento das contribuições instituídas pela União, destinadas ao Serviço Social do Comércio - SESC, ao Serviço Social da Indústria - SESI , ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à Contribuição Sindical Patronal (IN SRF nº 355, de 2003, art. 5º, § 7º);
- g. dispensa a pessoa jurídica da sujeição à retenção na fonte de tributos e contribuições, por parte dos órgãos da administração federal direta, das autarquias e das fundações federais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 60; e IN SRF nº 306, de 2003, art. 25, XI);

h. isenção dos rendimentos distribuídos aos sócios e ao titular, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, exceto os que corresponderem a pró-labore, aluguéis e serviços prestados, limitado ao saldo do livro caixa, desde que não ultrapasse a Receita Bruta. (Sitio da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br)

2.5.3 Do pagamento unificado de impostos e contribuições

A inscrição no Simples implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições, abrangendo os seguintes tributos: (Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 1º; e IN SRF nº 355, de 2003, art. 5º, § 1º):

- a. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- b. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;
- c. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- d. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- e. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- i. Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994 (RECEITA FEDERAL, 2011).

O Simples poderá incluir o ICMS e o ISS, desde que a unidade federada ou o município, em que esteja estabelecida a pessoa jurídica, venha a ele aderir mediante convênio. Nesse caso, o convênio firmado entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, e alcançará, automática e imediatamente, a pessoa jurídica optante ali estabelecida, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS ou ao Imposto Sobre Serviços - ISS, ou a ambos, obrigando-a ao pagamento dos citados tributos de acordo com o Simples, tendo por base, inclusive, a receita bruta auferida naquele mês (IN SRF nº 355 de 2003, art. 6º).

A Receita Federal em observância à legislação vigente institui que o pagamento do Simples não exclui a incidência dos alguns impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (IN SRF nº 355, de 2003, art. 5º, § 2º):

Desta forma, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de nº 355 de 2003, em seu artigo 5º, § 2º elenca os seguintes tributos: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II); Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE); Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF); Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado (www.planalto.gov.br/ccivil).

A inscrição no Simples veda a utilização ou destinação de qualquer valor sempre que for a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS. Desse modo, as ME e as EPP inscritas no Simples não poderão gozar de nenhum outro benefício ou tratamento fiscal diferenciado ou mais favorecido, além daqueles expressamente previstos na legislação específica, inclusive em relação à substituição tributária, deferimento, crédito presumido, redução da base de cálculo, isenção, aplicáveis às demais pessoas jurídicas ([www.receita.fazenda.gov.br/pessoa jurídica](http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoa_juridica)).

Entretanto, tal vedação não se aplica ao aproveitamento de créditos relativos ao ICMS, caso a unidade federada em que esteja localizada a ME ou a EPP não tenha aderido ao Simples. Igual entendimento é extensivo ao ISS dos municípios que não houverem celebrado convênio para adesão ao sistema (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, §§ 5º e 6º; e IN SRF nº 355 de 2003, art.19).

A impossibilidade de utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal alcançará somente os tributos e contribuições abrangidos pelo Simples. Um incentivo fiscal relativo ao IPTU, por exemplo, poderá ser usufruído normalmente, ainda que a pessoa jurídica seja optante pelo Simples. (www.receita.fazenda.gov.br).

A pessoa jurídica não poderá fazer opção pelo Simples somente em relação a alguns dos impostos ou contribuições, continuando a recolher os demais de acordo com as regras aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

Desta forma, a opção pelo Simples implica cálculo e pagamento unificado e integral de todos os impostos e contribuições abrangidas pelo sistema, não havendo possibilidade de a pessoa jurídica escolher quais tributos devem ser incluídos e recolhidos em conformidade com essa sistemática, inclusive o ICMS e o ISS, se houver convênio.

Pessoas Jurídicas que desenvolvem as atividades rurais de produção, colheita, corte, descasque, empilhamento e outros serviços gerais podem optar pelo Simples, desde que não pratiquem a locação de mão de obra para execução das tarefas e cumpram as demais exigências constantes das normas legais.

A pessoa jurídica submetida ao Simples está obrigada ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

- a. Apresentação de declaração anual simplificada, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador;
- b. Manutenção de placa indicativa da condição de pessoa jurídica inscrita no Simples;
- c. Comunicação da exclusão do Simples, quando por opção a pessoa jurídica desejar sair do sistema ou quando obrigatoriamente tiver que fazê-lo, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 13 da Lei nº 9.317, de 1996 (IN SRF nº 355 de 2003, art. 22);

- d. Efetivação da alteração cadastral sempre que houver mudança em sua condição de enquadramento no Simples;
- e. Selagem, para as empresas que produzem produtos cuja selagem é obrigatória;
- f. Livros e documentos fiscais;
- g. Obrigações previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

2.5.4 Da escrituração comercial

As ME e as EPP são dispensadas de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenham, em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros obrigatórios abaixo relacionados (IN SRF nº 355, de 2003, art. 32):

- Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda movimentação financeira, inclusive bancária;
- Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- Todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos respectivos livros.

A dispensa de escrituração comercial para fins fiscais, somente se aplica às ME e às EPP enquanto se mantiverem dentro das condições exigidas para seu enquadramento. O optante pelo sistema que, por qualquer razão, for excluído do Simples sujeitar-se-á às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

2.5.5 Da exclusão da pessoa jurídica do Simples

Segundo instrução da Secretaria da Receita Federal a exclusão do Simples poderá ocorrer (IN SRF nº 355, de 2003, art. 22 e 23):

- a. Por opção da própria pessoa jurídica, quando a mesma, espontaneamente e a qualquer tempo, desejar sair do sistema, vez que a adesão ao Simples constitui-se em uma faculdade legal;
- b. Obrigatoriamente, quando ela incorrer nas situações excludentes previstas na legislação, isto é, incluir-se em qualquer das hipóteses para as quais é vedada a opção pelo Simples, ou ainda, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento. A ME que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo inscrever-se como EPP, mediante alteração cadastral;
- c. De ofício, ou seja, a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples pode se dar nas seguintes hipóteses:
 - a. Quando não realizada a comunicação da pessoa jurídica, nos casos de exclusão obrigatória, previstos no inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.317, de 1996;
 - b. Quando a pessoa jurídica causar embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, assim como pelo não fornecimento de informações, quando intimada, sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, própria ou de terceiros, e pela inobservância nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 do CTN e do art. 919 do RIR/1999;
 - c. Quando a pessoa jurídica resistir à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade; (www.receita.fazenda.gov.br).
 - d. Quando a pessoa jurídica for constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
 - e. Quando verificada a prática reiterada de infração à legislação tributária;

- f. Quando da comercialização de mercadorias, objeto de contrabando ou descaminho;
- g. Quando a pessoa jurídica incorrer em crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei nº 8.137, de 1990, com decisão definitiva.

Deste modo, a exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório executivo da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (IN SRF nº 355 de 2003, art. 23, parágrafo único).

É necessária a decisão definitiva nos casos de crimes contra a ordem tributária, sendo, porém, retroativos os seus efeitos. Exemplo: crime contra a ordem tributária ocorrido em fevereiro de 2000, mas com decisão definitiva em novembro de 2001. A pessoa jurídica só poderá ser excluída em novembro de 2001, mas os efeitos da exclusão retroagirão a fevereiro de 2000.

As pessoas jurídicas que forem excluídas do Simples, por opção ou obrigatoriamente, deverão proceder à alteração cadastral com vistas à atualização da situação. A falta de comunicação ensejará a aplicação de penalidade correspondente a 10% (dez por cento) do total de impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sendo insusceptível de redução (www.receita.fazenda.gov.br).

Para excluir-se do Simples, por opção, a pessoa jurídica deverá efetuar comunicação, mediante alteração cadastral (FCPJ) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente. Se a exclusão é obrigatória em face de ter sido ultrapassado os limites de receita bruta definidores do porte da empresa, ela deverá comunicar a sua exclusão até o último dia útil de janeiro do ano-calendário subsequente. Nas demais hipóteses de exclusão obrigatória, a pessoa jurídica deverá comunicar que incorreu em atividade impeditiva dos benefícios do Simples até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o fato tiver ocorrido (www.receita.fazenda.gov.br).

A comunicação em razão de excesso de receita bruta só será admitida até o início do procedimento de ofício, sujeitando a pessoa jurídica à multa de 10% (dez por cento) sobre o Simples devido no mês de dezembro (valor mínimo de R\$100,00). Neste período fica assegurada a condição de EPP a partir de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso em relação ao limite fixado para ME (www.receita.fazenda.gov.br).

Iniciado o procedimento de ofício, a falta de alteração cadastral implicará a exclusão da pessoa jurídica do Simples, a partir do mês subsequente ao da ciência do ato declaratório executivo expedido pela Secretaria da Receita Federal.

A pessoa jurídica excluída do Simples, por opção, obrigatoriamente ou de ofício, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, sujeitar-se-á às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive com relação à forma de apuração dos seus resultados, tomando como base as regras previstas para o lucro real, ou, quando seja permitido, opcionalmente, pelo lucro presumido, ou ainda, excepcionalmente, pelo lucro arbitrado, nas hipóteses previstas na lei fiscal (www.receita.fazenda.gov.br).

A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do Simples deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, existentes no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS, de conformidade com aquele sistema, e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes. Na existência de convênio, poderão ser estabelecidas formas de aproveitamento dos créditos relativos ao ICMS (IN SRF nº 355 de 2003). Não sendo contribuinte de IPI, a escrituração do Registro de Inventário deverá ser feita até o término do ano-calendário da mudança do sistema de tributação. (www.receita.fazenda.gov.br)

2.5.6 Dos efeitos da exclusão do Simples

Os efeitos da exclusão do Simples dar-se-ão (IN SRF nº 355, de 2003, art. 24):

1. A partir do ano-calendário subsequente:
 - a. No caso de a pessoa jurídica, espontaneamente, optar por ser excluída do sistema;
 - b. Àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido para enquadramento como ME ou como EPP;
2. A partir do início de atividade da pessoa jurídica, na hipótese em que o valor acumulado da receita bruta neste período seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento (Lei nº 9.732, de 1998);
3. A partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do art. 23 da IN SRF nº 355, de 2003 (embaraço e resistência à fiscalização, constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas ou titular, prática reiterada à infração tributária, comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, incidência em crimes contra a ordem tributária com decisão definitiva);
4. A partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20 da IN SRF nº 355, de 2003 (prática de atividades vedadas);
5. A partir de 1º/01/ 2001, para as pessoas jurídicas inscritas no Simples até 12/03/2000, na hipótese de que trata o inciso XVIII do art. 20 da IN SRF nº 355, de 2003 (exercício da atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas, cigarros e demais produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989).

Para as pessoas jurídicas enquadradas nas situações excludentes de que tratam os incisos III a XVII do art. 20 da IN SRF nº 355, de 2003, e que tenham optado pelo Simples até 27/07/ 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

- a. Do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;
- b. De 1º/01/2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31/12/2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

2.5.7 Da Declaração de Imposto de Renda

Relativamente à Declaração de Imposto de Renda a ME e a EPP, inscritas no Simples, deverão apresentar, anualmente, declaração simplificada a ser entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente àquele da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições incluídos no Simples (IN SRF nº 355, de 2003, art. 31).

Na hipótese de exclusão do Simples, poderá a pessoa jurídica ficar sujeita à entrega de duas declarações no mesmo exercício: uma declaração simplificada para o período em que se manteve no Simples, e uma DIPJ, correspondente ao período restante do ano-calendário (www.receita.fazenda.gov.br).

Nos casos de extinção, fusão, cisão ou incorporação, a declaração deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (www.receita.fazenda.gov.br).

A opção pelo Simples não obriga a pessoa jurídica a manter escrituração comercial completa. Assim, os valores efetivamente pagos e devidamente escriturados em Livro Caixa (saldo do Livro Caixa no final de cada período, após a dedução do valor de Simples devido e até o limite da receita bruta) são isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário (www.receita.fazenda.gov.br).

Os valores decorrentes de pró-labore, aluguéis ou serviços prestados serão tributados na fonte segundo a tabela progressiva e na declaração de ajuste do beneficiário (www.receita.fazenda.gov.br).

Os valores efetivamente pagos, contidos no saldo do livro caixa, que extrapolarem o montante da receita bruta do período, excluídas aquelas com

tributação definitiva (ganhos de capital) e aquelas de tributação exclusiva na fonte (aplicações financeiras), deverão ser tributados na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário (Lei nº 9.317, de 1996, art. 25; e IN SRF nº 355, de 2003, art. 38).

Com fulcro no art. 10 da Lei nº 9.964, de 2000, estão submetidas às normas constantes da Lei nº 9.841, de 1999, não têm efeitos tributários. Portanto, o tratamento tributário simplificado e favorecido, aplicável às ME e às EPP optantes pelo Simples, é o instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores. No âmbito federal, os contribuintes, entre os quais as ME e as EPP, estão obrigados à emissão de notas fiscais, independentemente do valor da operação e do fato de estarem desobrigados pela legislação estadual ou municipal (Lei nº 8.864, de 1994, art.1º).

2.5.8 Regime Trabalhista e Previdenciário à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Ainda em relação ao tratamento favorecido à Micro e Empresa de Pequeno Porte, estabelece o Estatuto da Microempresa disposições para tratamento diferenciado relativamente ao regime previdenciário e trabalhista, bem como de desenvolvimento empresarial (REQUIÃO, 2011, p. 102).

Segundo o professor Rubens Requião a Lei 9.841/99 de maneira tímida estabeleceu disposições relativas ao regime trabalhista e previdenciário que não alcançam a efetividade necessária e a Lei 9.317/90, em seu artigo 3º, estabeleceu o pagamento unificado, mensal, de imposto de renda, contribuição social sobre o lucro, contribuições ao PIS/PASEP, contribuição social sobre o lucro, contribuição para financiamento da seguridade social, imposto sobre produtos industrializados e contribuições para a previdência social, a cargo da pessoa jurídica, esta prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, mediante alíquotas progressivas em função da receita bruta (REQUIÃO, 2011, p. 102).

Importa ressaltar, que a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe importante inovação no sistema tributário e no sistema de financiamento da previdência social. Neste sentido, o artigo 18-A, ao introduzir a figura do microempreendedor individual – MEI – impõe-lhe o dever de contribuir para a previdência social título de

contribuição previdenciária patronal, de imposto sobre a circulação de mercadorias e de imposto sobre serviços, mediante recolhimento em valor fixo mensal (REQUIÃO, 2011, p. 102).

Assim, tanto para a microempresa quanto para a empresa de Pequeno Porte e Microempresário Individual, são todos, beneficiários do tratamento favorecido previsto constitucionalmente. Entretanto, também é sabido que o conjunto de leis que regulam o referido tratamento se apresenta insuficiente para atender ao comando do artigo 179 da Constituição Federal que reza sobre o tratamento jurídico diferenciado às citadas espécies empresariais. Tanto no campo previdenciário como no campo trabalhista, o pequeno empresário é compelido a um regime jurídico aplicável a grandes empresas (REQUIÃO, 2011, p. 103).

No regime trabalhista, tanto a ME quanto a EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, assim como a revogada Lei nº 9.841/99, dispensa a estas do cumprimento de obrigações de afixação de quadro de trabalho em suas dependências; anotação de férias dos empregados em livros ou fichas de registro; empregar e matricular aprendizes em cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; da posse do livro de Inspeção do Trabalho e da Comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego da concessão de férias coletivas (REQUIÃO, 2011, p. 103).

Contudo, nos termos da previsão do artigo 52, é indispensável, a anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social; o arquivamento de documentos probatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas; as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social; a emissão das Relações anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – e do Cadastro Geral de Empregados de Desempregados – CAGED. (REQUIÃO, 2011, p. 103).

Nas questões previdenciárias e trabalhistas, percebe-se que a preocupação do legislador foi de também preservar os direitos do trabalhador, tanto nos termos assegurados pela Constituição Federal, bem como nos dispositivos legais da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

2.5.9 O acesso da Microempresa e da Empresa de pequeno porte aos mercados de crédito e suas linhas específicas

O art. 57 da Lei 123/2006 estabelece que o Poder Executivo federal proporá medidas no sentido de que “melhor o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais.

Assim, inúmeros dispositivos legais têm assegurado condições mais favoráveis à Micro e Pequena Empresa condições mais favoráveis de encargos financeiros, prazos e garantias, em operações bancárias com bancos de desenvolvimento e entidades de fomento. Com a finalidade de tornar mais efetivos os dispositivos da Lei 9.841/99 esta determina ao Poder Executivo que se estabeleça mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras para que estas mantivessem linhas de crédito especiais àquelas empresas. Essa técnica, em geral foi mantida pela Lei Complementar nº 123/2006 (REQUIÃO, 2011, p. 103).

Visando a proteção das pequenas empresas é que a Lei Complementar nº 123/2006 manteve os princípios que orientou a formulação da Lei 9.841/99. E assim, no intuito de desburocratizar a constituição de novas pequenas empresas, o Ministro Hélio Beltrão objetivava facilitar a constituição de novas iniciativas privadas, bem como de incentivar o desenvolvimento empresarial, e com isto propiciar a permanência e longevidade de empresas de menor porte no Brasil (REQUIÃO, 2011, p.88).

2.5.10 Das contribuições da Lei Complementar 123/2006

É importante destacar a contribuição da Lei Complementar 123/2006 por apresentar ideias genéricas para resolução de variados problemas e situações que afetam a microempresa e a empresa de pequeno porte. Assim, a referida lei expressa:

1. O artigo 56 da LC 123/2006 autoriza a criação de sociedade de propósito específico tanto para a microempresa como para a empresa de pequeno porte

optantes pelo Simples Nacional, nos termos do que for definido pelo Poder Executivo federal, sob a forma de sociedade limitada, com finalidade empresarial, cujos objetivos realizam operações tais como compra e venda de produtos fornecidos por suas sócias, e promoção de vendas desses produtos;

2. O artigo 57 da LC 123/06, importante disposição, que estabelece que o Poder Público federal proporá medidas no sentido de melhorar o acesso das Microempresas e empresas de Pequeno Porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao meio ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito;
3. Estabelece ainda, o artigo 58 da LC 123/06, que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte, incluídas em orçamentos objeto de divulgação e de relatórios sobre o desenvolvimento de tais linhas;
4. O artigo 60-A, introduzido pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, permite a instituição de Sistema financeiro Nacional, cujo objetivo será facilitar o acesso das microempresas e empresa de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições, com a missão de proporcionar-lhes o tratamento diferenciado estruturado pela Lei Complementar nº 123/2006;
5. A inovação tecnológica nos termos dos artigos 64 e 65 e seguintes, é contemplada com inúmeras disposições, determinando-se que os entes públicos e suas agências de fomento, as instituições científicas e tecnológicas – ITC – e instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e empresas de pequeno porte, com acesso simplificado;

2.5.11 Desenvolvimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

É fato perceptível que a lei 9.841/99 e a Lei Complementar 123/2006, visa a estimular e assegurar o desenvolvimento das Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte. Assim, coloca em destaque, algumas diretrizes implantadas para esse fim, dentre elas:

- I - a situação fiscal, previdenciária e trabalhista, principal ou acessória, do empresário, da sociedade, do sócio ou do administrador ou de empresas que participem não afetarão a inscrição ou arquivamento e alterações dos atos de constituição das micro e pequenas empresas, inclusive sua extinção, especialmente no caso de estarem inativas por mais de três anos (art. 9º);
- II – concentração de atos de registro, e prazo de sessenta dias baixa dos registros, se for o caso, vencido o prazo, presume-se a baixa solicitada;
- III – racionalização de exigências quanto à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios (art. 6º);
- IV - expedição de alvarás de licenças provisórias pelos municípios, que permitirão o funcionamento imediato após o registro, inclusive em área de regularização fundiária (art. 6º, § 1º e 7º);
- V – proibição de documentos adicionais ou complementares no ato do registro (art. 11).

Além dessas diretrizes, ainda se identifica muitas outras situações que identificam o estímulo ao desenvolvimento empresarial tais como: (www.sebrae.com.br/customizado):

- I- acesso ao juizado especial, vedado às demais pessoas jurídicas;
- II- concentração de ações judiciais decorrentes do Simples Nacional nas mãos da União, e, na Justiça Federal, com exceções específicas (art. 41 e parágrafos);
- III– estímulo para utilização dos institutos da conciliação prévia, mediação e arbitragem (art. 75);
- IV– comercialização de bens, por meio de sociedades de propósitos específicos;

- V– facilitação da participação das pequenas e microempresas nas compras públicas (art. 42 e seguintes);
- VI– dispensa de realização de reuniões e assembleias de sócios, limitado o quorum para deliberação ao valor do “primeiro número inteiro superior à metade do capital social” (art. 70), salvo disposição contratual em contrário, dispensada inclusive a publicação de qualquer ato societário (art. 70);
- VII– ações judiciais poderão ser propostas perante o juizado especial (art. 74), determinando-se que sejam estimuladas a utilizar os institutos da conciliação prévia (arts. 625-A e seguintes da CLT, instituto do direito processual do trabalho introduzido pela Lei nº 9.958, de 12-1-2000);
- VIII– orientação para concentração e integração dos órgãos dos três âmbitos de governo para facilitar o registro e legalização, evitando-se multiplicidade de exigências (art. 4º);
- IX– simplificação e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de abertura e fechamento das micro e pequenas empresas;
- X– o início de operação do estabelecimento independente de licenças ou vistorias, não havendo risco alto na atividade (art. 6º, § 1º), com emissão de alvará municipal de funcionamento provisório para operação do empreendimento imediatamente após o registro (art. 7º), salvo no caso de atividades de alto risco;
- XI – entrada única de dados cadastrais e documentos (art. 8º);
- XII– simplificação das relações trabalhistas, que não podem deixar de ser mencionadas, apenas da superficialidade do alcance das propostas.

Como regra, a Lei Complementar estabelece também hipóteses de exclusão por opção, ou desligamento, ou ainda quando houver interesse da empresa em qualquer situação. Assim, dentre as hipóteses, se dará a exclusão: a falta de comunicação de exclusão obrigatória no regime do Simples Nacional que implica no

pagamento de multa de 10% sobre todos os impostos devidos relativamente ao mês antecedente; ainda identificada por impedimentos ou vedações previstas na lei; o embarço ou a resistência à fiscalização, a declaração de inaptidão nos termos do art. 81 e 82 da Lei nº 9.430/96, comercialização de mercadorias objeto de contrabando, falta de escrituração do livro-caixa, além disto, a LC 123/06, estabelece sanções administrativas que não afastam as sanções penais, como exemplo os crimes de declaração falsa quanto ao enquadramento e falsificação de documentos.

2.6 DA CRIAÇÃO DO SIMPLES RURAL

Cabe ainda registrar que o denominado SIMPLES RURAL é Projeto de Lei Complementar nº PLP 591/2010 que se encontra em trâmite junto ao Poder Legislativo Federal, que busca apenas inovar o mesmo sistema integrado ou unificado de recolhimentos de tributos, onde se acrescenta alguns artigos de tratamento diferenciado ao empresário rural (SENADO FEDERAL, 2011).

O denominado projeto SIMPLES RURAL, embora ainda não tenha sido aprovado apresenta um conteúdo de dispositivos que beneficiam o empresário rural, contudo, é de se notar que o texto limita-se à questões que vinculam o produtor rural a entidades sindicais ao mesmo tempo em que deixa de apreciar e constar de seu texto grande parte das necessidades que efetivamente importa à espécie, especialmente quando se trata de pessoa jurídica, fato que aliado a outros fatores, ocasiona o desinteresse do produtor rural em proceder o registro de empresa agrária.

O Simples Rural se mostra tímido e superficial quando visa dar maior aplicabilidade às questões da livre iniciativa no meio rural, bem como facilitar a vida do empreendedor e trabalhar do campo, ao deixar de oferecer a este, mecanismos específicos legais.

Da exposição acima, podemos notar que o texto constitucional atribui relevante importância à ordem econômica do País e por consequência, à livre iniciativa e valorização do trabalho humano, o que se vê no Título VII – Da Ordem

Econômica e Financeira, o que nos leva a perceber a existência de efetiva intervenção do Estado no domínio econômico.

Nesse sentido, a redação do artigo 170, IX se apresenta como instrumento de amparo legal a pequena empresa brasileira, e ao mesmo tempo oportuniza mecanismos de controle tributário e fiscal das pequenas empresas. Assim, a ordem econômica na Constituição de 1988, por ser matéria de relevante interesse jurídico é objeto de interpretação e crítica do renomado jurista brasileiro Eros Roberto Grau o que se verifica em obra de sua autoria – A Ordem Econômica na Constituição de 1988.

2.7 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A ORDEM ECONOMICA FUNDADA NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E NA INICIATIVA PRIVADA

A compreensão do papel do Estado brasileiro e do direito na organização econômica, encontra-se nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, de que trata o Título VII “Ordem Econômica e Financeira”, assim dividida em quatro capítulos: “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, “Da Política Urbana”, “Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária”, sendo que o último capítulo trata “Do sistema Financeiro Nacional” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Título VII, Art. 170 a 192).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Eros Roberto Grau, considera equivocada a expressão “Ordem Econômica” que aparece no texto da Constituição de 1988, entendendo-a ambígua nos termos em que essa ordem é apresentada no artigo 170 caput, que indica o *mundo do ser* e, no § 5º do art. 173, *mundo do dever ser*, e sob essa ressalva, emprega a expressão como síntese da ordem econômica (constitucional) material, neste sentido acrescenta que o artigo 170 prospera no sentido de implantar uma nova ordem econômica (GRAU, 2007, p. 74).¹³

Neste sentido, explica Grau:

¹³ Grau (2006, p. 76) explica: “a idéia de Constituição Econômica ganhou corpo na doutrina alemã, neste século, a partir da consideração do quanto dispôs a Constituição de Weimar a respeito da vida econômica”.

Toma-se, genericamente, como Constituições estatutárias ou orgânicas as que se bastam em definir um estatuto do poder, concebendo-se como mero “instrumento de governo” (CANOTILHO, 1982, p.12) enunciadoras de competências e reguladoras de processo. (...) Já as Constituições diretivas ou programáticas – doutrinárias – são concebidas as que não se bastam em conceber-se como mero “instrumento de governo”, mas, além disso enunciam diretrizes, programas e fins a serem pelo Estado e pela Sociedade realizados (GRAU, 2007, p. 78-91):

Assim explica Grau (2007) as Constituições diretivas ou programáticas, concebidas como instrumentos de governo encerram também as constituições econômicas pois enunciam um conjunto de diretrizes, programas e fins que enunciados no texto constitucional, constituem disposições a serem realizados pelo Estado e pela Sociedade.

Neste sentido, Grau (2007) refere-se à “*Constituição Econômica estatutária* que estatui definindo os estatutos da propriedade, dos meios de produção, dos agentes econômicos, do trabalho da coordenação da economia, das organizações do capital e trabalho” e também uma “*Constituição Econômica Diretiva* que define o quadro de diretrizes das políticas públicas, coerentes com determinados objetivos também por ela enunciados”.

Conforme anotações de Vital Moreira, a Constituição classificada como econômica apresenta conjunto de preceitos que institui determinada ordem econômica (mundo do ser). (MOREIRA, apud GRAU, 2007, p.81)

O artigo 170 da Constituição Federal em seu caput estatui a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e sua finalidade é “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Art. 170).

Com fundamento na previsão constitucional e princípios que regem a ordem econômica, Eros Roberto Grau - Ministro do Supremo Tribunal Federal esclarece que por atividade econômica é gênero, incluindo aí, toda e qualquer atividade econômica, inclusive aquela exercida pelos entes estatais, ou seja, empresas que desenvolvem a atividade econômica pelo Estado (GRAU, 2007, p. 201):

[...] no que concerne ao artigo 170, caput, nele a expressão atividade econômica conota gênero, e não espécie. O que afirma o preceito é que toda atividade econômica, inclusive a desenvolvida pelo Estado, no campo dos serviços públicos, deve ser fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (GRAU, 2007, p. 236).

Assim, analisando os fundamentos e princípios gerais da atividade econômica, podemos compreender que a atividade econômica em sentido amplo, envolve, não só as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços privados, mas também determinados serviços públicos, e em sentido estrito, a atividade econômica comercial, industrial e de prestação de serviços.

De todos os fatores de produção, portanto o trabalho humano deve ser aquele colocado em primeiro lugar. O empreendedorismo é um valor consagrado, desde que valorize o trabalho humano e contribua para assegurar a todos uma existência digna. A ideia de harmonização entre o “capital e trabalho”, em lugar de contraposição, é encontrada em outros pontos do texto constitucional, por exemplo, no inciso XI do art. 7º, que estabelece como direito dos trabalhadores “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”. (ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 988).

Neste mesmo sentido, é assegurado a todos os trabalhadores, a irredutibilidade de salário, salário nunca inferior ao mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, inclusive para os que percebem remuneração variável, capaz de atender as necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Art. 7º).

Apropriado é o entendimento do legislador constituinte ao dispor no artigo 170, sobre a garantia à sociedade, da justiça social, que segundo o célebre jurista Amaury Mascaro Nascimento, alinha entre os princípios gerais da Constituição, aplicáveis ao Direito do Trabalho: o respeito à dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, igualdade entre homens e mulheres, além de outros

enumerados no artigo 5º da Constituição Federal brasileira (NASCIMENTO, 2003, 123).

Assim, a dignidade da pessoa humana é adotada pelo texto constitucional concomitantemente como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (art. 170, caput – “a ordem econômica... tem por fim assegurar a todos a existência digna”). [...] Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional (GRAU, 2007, p. 198).¹⁴

Valorização do trabalho humano e o reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – a que acima se refere, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica – prevalência que José Afonso da Silva, reporta como prioridade sobre os demais valores de Raul Machado Horta¹⁵. (GRAU, 2007, p. 199).

A Constituição menciona *livre iniciativa*, tanto no artigo 1º, IV, quanto no art. 170, caput.

Livre iniciativa é termo de conceito extremamente amplo. Não obstante, a inserção da expressão no art. 170, caput, tem conduzido à conclusão, restrita, de que toda a livre iniciativa se esgota na liberdade econômica ou de iniciativa econômica. Dela – livre iniciativa – se deve dizer, inicialmente, que expressa desdobramento da liberdade (GRAU, 2007, p. 201).

¹⁴ Grau (1988, p. 198, 199), ao explicitar “A evolução do Estado gendarme, garantidor da paz, até o estado do bem-estar Keinesiano, capaz de administrar e distribuir os recursos da sociedade “de forma a contribuir para a realização e a garantia das nações prevalentes de justiça, assim como de seus pré-requisitos evidentes, tais como o ‘crescimento econômico’” demarca o trajeto trilhado nessa busca.

¹⁵ Grau (2006) trouxe na p. 184 por Raul Machado Horta que diz [...] “o hibridismo do sistema econômico que é visível na adoção de princípios privatísticos e publicísticos, acima identificados - inviolabilidade do direito de propriedade, princípio da propriedade privada, da livre iniciativa, livre concorrência, livre exercício de qualquer atividade econômica, função social da propriedade e desapropriação por interesse social - recebe rupturas, em outra disposições da Ordem Econômica e Financeira, que afetam o equilíbrio do sistema, para torná-lo instrumento do intervencionismo, do dirigismo, do nacionalismo e da estatização”.

É unânime o entendimento doutrinário da relação existente entre o princípio da livre concorrência e o da livre iniciativa que vem assegurado no § 4º do art. 173, ao estabelecer que:

A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros. (ART. 173,§ 4º, CF)

Acerca da livre concorrência em relação ao capitalismo e à dominação das grandes organizações, o jurista Kildare Carvalho, traz o entendimento de Fávila Ribeiro:

O capitalismo contemporâneo, em sua conformação dominante é comprometido com a crescente expansão das gigantescas organizações, e quando estas chegam, espantam e destroem as unidades de inferior densidade econômica. Entre estruturas tão profundamente desiguais não podem ser estabelecidas relações competitivas, mas de dominação dependência, essencialmente hegemônicas. Difícil, senão impossível, nessa montagem estrutural em que avulta a formação capitalista concentradora, ter êxito na contenção ao expansionismo ganglionar, por maiores que sejam os influxos intervencionistas do Estado (CARVALHO, 2011, p. 1256).

Nestes termos, os princípios básicos da ordem econômica têm como referência a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano que a constituição enumera nos incisos do artigo 170 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL brasileira de 1988:

I– soberania nacional;

II– propriedade privada;

III– função social da propriedade;

IV– livre concorrência;

V– defesa do consumidor;

VI– defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII– busca do pleno emprego;

IX– tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Dentre os princípios da ordem econômica, cabe aqui, tratar da propriedade privada para a qual é admitida a apropriação privada dos meios de produção, ou seja, que o Brasil obrigatoriamente é um Estado capitalista. A propriedade, entretanto, deve atender a sua função social. Essas regras, de forma genérica, encontram-se no art. 5º, inciso XXII e XXIII, como direitos e garantias fundamentais (ALEXANDRINO, 2010. p. 990).

A propriedade privada e sua função social como princípios da ordem econômica se encontra contemplada dois capítulos: a disciplina da propriedade privada no âmbito da política urbana e no âmbito da política agrícola e fundiária, incluindo disposições acerca da reforma agrária (ALEXANDRINO, 2010, p. 211).

O constitucionalista Kildare Carvalho, ao citar o inciso II do artigo 170 de que trata da propriedade privada e função social da propriedade explica que embora consagrando a propriedade privada, a Constituição a condiciona à função social. E acrescenta que no domínio econômico parece haver relação entre a função social da propriedade privada e os fins da ordem econômica, isto é, propiciar dignidade a todos, segundo os ditames da justiça social (CARVALHO, 2011, p. 1256).

Eros Grau salienta que “apenas em relação aos bens de produção se pode colocar o problema do conflito entre propriedade e trabalho e do binômio propriedade-empresa. Esse novo direito – nova legislação – implica prospecção de uma nova fase (um aspecto, um perfil) do direito de propriedade, diversa e distinta da tradicional: a fase dinâmica” (CARVALHO, 2011, p. 1256).

Conforme exposto e nos termos do artigo 174 da Constituição brasileira, verifica-se que o Estado é o agente normativo e regulador da atividade econômica, cabendo-lhe as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. E no que tange ao planejamento econômico para o setor privado, Carvalho explica que a modalidade de intervenção indireta na economia é o planejamento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, sendo certo que “a lei estabelecerá as diretrizes e bases de planejamento do desenvolvimento nacional

equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento” (ART. 174, § 1º) (CARVALHO, 2011, p. 1258).

Comparato faz importante observação acerca do direito à propriedade (COMPARATO, 1986, p. 63-73):

[...] sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover à sua subsistência. Acontece que na civilização contemporânea, a propriedade priva de ser o único, senão o melhor meio de garantir a subsistência individual ou familiar. Em seu lugar aparecem, sempre mais, a garantia de emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação o transporte e o lazer. (COMPARATO, 1986, p. 63-73).

Verifica-se, portanto, que os institutos jurídicos tutelados pela Carta Magna de 1988, trazem especial proteção à livre iniciativa, como valioso instrumento viabilizador do desenvolvimento nacional. Assim sendo, o doutrinador Fábio Ulhôa Coelho entende que a Constituição Federal desenhou para a ordem econômica o perfil de natureza neoliberal. Acrescenta que o conceito de liberalismo admite várias significações e por isso o qualificou de “plurívoco”. Prossegue Coelho dizendo:

[...] “Abstraindo os discursos dos políticos e suas rotulações simplificadoras – que na verdade, no contexto de um trabalho tecnológico, não passam de curiosidades -, conceituo neoliberal como modelo econômico definido na Constituição que se funda na livre iniciativa, mas consagra também outros valores com os quais aquelas deve se compatibilizar” (COELHO, 2008, p.8)

Ao analisar os princípios elencados no artigo 170 do texto constitucional o comercialista acrescenta:

Ao delinear o perfil da ordem econômica com o traço neoliberal, a Constituição, enquanto assegura aos particulares a primazia da produção e circulação dos bens e serviços, baliza a exploração dessa atividade com a afirmação de valores que o interesse egoístico do empresário comumente desrespeita. (COELHO, 2008, p. 48).

Contudo, independente da qualificação liberal ou neoliberal que se identifica no texto constitucional, o que se extrai dos artigos elencados no título da Ordem Econômica em relação à pessoa jurídica privada, é o aspecto jurídico de máxima eficiência, nos moldes em foi delineado pelo legislador constituinte, ou seja, aquele que objetiva assegurar especial atenção à livre iniciativa e desta decorrendo prerrogativas às suas espécies e modalidades.

A esse respeito acentua Grau (2007) que “No desempenho do seu novo papel, o Estado, ao atuar como agente de implementação de políticas públicas, enriquece suas funções de integração, de modernização e de legitimação capitalista”.

Acrescenta ainda:

Essa atuação, contudo, não conduz à substituição do sistema capitalista por outro. Pois é justamente a fim de impedir tal substituição – seja pela via da transição para o socialismo, seja mediante a superação do capitalismo e do socialismo – que o Estado é chamado a atuar sobre e no domínio econômico.

O sistema capitalista é assim preservado, renovado sob *diverso regime*. O modo de produção, os esquemas de repartição do produto e os mercados capitalistas, no âmbito interno e no quadro internacional, são mantidos em sua integridade. Daí porque interessa ao capitalismo uma Constituição “progressista”. Justamente no ser “progressista” é que a Constituição formal não apenas ensejará a manutenção da “ordem capitalista”, mas conferirá operacionalidade plena ao poder detido pelas classes dominantes. (GRAU, 2007, p. 45)

Assevera Grau (2007), que o novo papel do Estado passou a ser questionado desde os anos de oitenta do século passado, na afirmação do discurso da desregulação e do neoliberalismo.

No que respeita à redefinição do papel do Estado, reclama a identificação de setores indevida e injustificadamente, do ponto de vista social, atribuídos ao setor privado – aqui as áreas da educação e da saúde – bem assim de outros nos quais vem ele atuando, como agente econômico, também do ponto de vista social, injustificada e indevidamente. É desde essas verificações que se haveria de orientar a política de privatização das empresas estatais. A política neoliberal

também nessa matéria implementada é incompatível com os fundamentos do Brasil, afirmados no art. 3º da Constituição de 1988, e com a norma veiculada no art. 170. (GRAU, 2007, p. 46-47).

Neste sentido, acentua Grau que a Constituição do Brasil, de 1988, define um modelo econômico de bem-estar, e que esse modelo está na disposição dos artigos 1º e 3º, e até o quanto enunciado no seu artigo 170, não pode ser ignorado pelo Poder Executivo, cuja vinculação pelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo é óbvia. (GRAU, 2007, p. 47)

Acrescenta Grau (2007) que “a substituição do modelo de economia de bem-estar, consagrado na Constituição de 1988, por outro, neoliberal, não poderá ser efetivada sem a prévia alteração dos preceitos contidos nos seus arts. 1º, e 3º e 170”. (CF de 1988)

Assevera Grau (2007) que o neoliberalismo é uma ideologia, assim explica que não há relação necessária entre a globalização e o neoliberalismo e que outras fossem as condições político-sociais, a globalização poderia conviver com outras ideologias que se tornassem hegemônicas. (GRAU, 2007, p. 56).

A expressão “ordem econômica” reflete o (mundo do ser) do capitalismo foi rompida. Para tanto contribui, com enorme eficácia, a Constituição de Weimar, de 1919.

Neste sentido, Bastos certifica que o princípio da máxima efetividade (Canotilho) significa que, sempre que possível, deverá ser o dispositivo constitucional interpretado num sentido que lhe atribua maior eficácia. Este axioma deixa bem visível o vazio de conteúdo, em nível de adoção de valores, que apresentem todas estas fórmulas que designam por postulados. Acentua ainda, o postulado é válido na medida em que por meio dele se entenda que não se pode empobrecer a Constituição. (BASTOS, 2002, p. 176).

Deste modo, entende-se que através do postulado da efetividade máxima possível se traduz na preservação da carga material que cada norma possui, e que deve prevalecer, não sendo aceitável sua nulificação nem mesmo de forma parcial.

Assim, a livre iniciativa, em especial às empresas mercantis regulares, se apresenta como um resultado da liberdade de empreender com amparo do ordenamento jurídico, mas sem com isto, sofrer a interferência do Estado, o que se justifica pelo que representam como fator de contribuição na economia, em especial em se tratando de pequenas empresas, que aumentam a cada dia.

Cabe ainda salientar que no entendimento de Eros Grau (2007), Justiça social, nos termos da previsão “ordem econômica” é conceito cujo termo é indeterminado, contingencial, mas quer significar superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico, que deixa de ser apenas uma imposição ética, mas, sobretudo, elementos de mesma substancia, a isto acrescenta, que esta expressão não é um adjetivo que qualifique uma forma ou modalidade de justiça. Assim explica:

Do que seja justiça social temos a ideia, que fatalmente, no entanto, sofreria reduções – e ampliações – nesta e naquela consciência, quando enunciada em qualificações verbais. É que a justiça social é expressão que, como averbei em outra oportunidade, não é adjetivo que qualifique uma forma ou modalidade de justiça, mas que nela se compõe como substantivo que a integra. Não há como fugir assim, à necessidade de discernirmos sentido próprio na expressão, naturalmente distinto daquele que alcançarmos mediante a adição dos sentidos, isolados, dos vocábulos que o compõem. (GRAU, 2006, p. 223-4).

Acerca da participação do Estado brasileiro na economia do País, preleciona Grau:

No que respeita à redefinição do papel do Estado, reclama a identificação de setores indevida e injustificadamente, do ponto de vista social e, atribuídos ao setor privado – aqui as áreas da educação e da saúde – bem assim de outros nos quais vem ele atuando, como agente econômico, também do ponto de vista social, injustificada e indevidamente. É política de privatização das empresas estatais. A política neoliberal também nessa matéria implementada é incompatível com os fundamentos do Brasil, afirmados no art. 3º da Constituição de 1988, e com norma veiculada pelo seu art. 170. (GRAU, 2007, p.47)

Neste sentido, no dizer de GRAU (2007), “a Constituição do Brasil de 1988, define um modelo econômico de bem estar, e esse modelo encontra-se desenhado

nas disposições dos artigos 1º e 3º e incluindo o art. 170 que não pode ser ignorado pelo Poder Executivo, cuja vinculação pelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo é óbvia”. (GRAU, 2007, p. 47).

Podemos dizer então que a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170 caput, tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, e assim os ditames da *justiça social*. Assim, Grau, explica que o princípio da *Justiça Social*, conforma a concepção de existência digna cuja realização é o fim da ordem econômica e compõe um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. “É que a *justiça social* é expressão que, no contexto constitucional, não designa meramente uma espécie de justiça, porém um seu *dado ideológico*”. (GRAU, 2007, p. 223).

2.8 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DOS BENS DE PRODUÇÃO

Em cumprimento aos princípios da ordem econômica os incisos II e III do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, enunciam a propriedade privada e a função social da propriedade, sendo esta, pressuposto necessário daquela.

A Constituição de 1988 em seu artigo 5º assegura os direitos e garantias fundamentais do indivíduo e da coletividade, e seu inciso XXII dispõe sobre a garantia de inviolabilidade da propriedade, e noutro sentido, o inciso XXIII dispõe que a propriedade atenderá a sua função social, disposições que conduzem ao entendimento de que a garantia de inviolabilidade da propriedade está condicionada ao cumprimento da função social (GRAU, 2007, p. 227).

De grande importância ao Direito de Empresa é a propriedade entendida como sendo dos bens de produção, como já anteriormente citado por explicação de Fábio Comparato, e nesta caracterização esta realiza a função social da propriedade, por tal razão se expressa, em regra, já que os bens de produção são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa como função social, porque segundo Comparato, referida função social é um poder-dever, não do proprietário da empresa, mas sim de seu controlador (COMPARATO, 1986, p. 71-3).

O texto constitucional, no art. 5º, no inciso XXII do art. 5º e no art. 170, III, apresenta a propriedade não como um instituto jurídico, mas como um conjunto de institutos jurídicos relacionados a distintos tipos de bens. (GRAU, 2007, p. 236).

Conforme observa Comparato (1973, p. 75), a vida em sociedade passou a ser orientada para a atividade de produção e distribuição de bens ou de prestação de serviços em massa, conjugada ao consumo padronizado, tornando-se indispensável outra distinção jurídica entre os bens, qual seja: *bens de produção* e *bens de consumo*, *que podem ser* móveis ou imóveis, não importa, incluindo a terra, o dinheiro em moeda ou via concessão de crédito, são elementos que os compõem, e como tais como capital produtivo.

Dispõe ainda sobre os *bens de consumo*:

Mas as mercadorias somente se consideram bens de produção enquanto englobadas na universalidade do fundo de comércio; uma vez destacadas dele, ao final do ciclo distributivo, ou elas se incorporam a uma atividade industrial, tornando-se insumos de produção, ou passam à categoria de bens de consumo. Nesse último conceito incluem-se tanto os bens cuja utilidade é obtida pela sua concomitante extinção, quanto àqueles que se destinam ao uso, sem destruição necessária (COMPARATO, 1986, p. 76).

O Ministro Eros Grau (2007), a respeito da propriedade, dos bens de consumo e de produção, de forma pertinente traz a seguinte interpretação:

Que é de Giovanni Coco a observação de que a moderna legislação econômica considera a disciplina da propriedade como elemento que se insere no processo produtivo, ao qual converge um feixe de outros interesses que concorrem com aqueles do proprietário e, de modo diverso, o condicionam e por ele são condicionados (GRAU, 2006, p.233).

A atividade econômica realiza-se por meio da produção e circulação de bens e serviços necessários para a satisfação da sociedade. A lei é fonte formal do Direito empresarial, sendo a Constituição Federal no tocante à regulamentação de matéria pertinente, como ocorre em relação às suas disposições acerca da ordem econômica e financeira nos termos do art. 170 da CF.

Entretanto, os pequenos empresários com potencial, no setor rural e urbano não se arriscavam na atividade empresarial, ou se o fazendo, faziam-na de forma irregular, ou seja, sem a devida inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Contudo, a previsão do artigo 170, IX da CF traz como um dos princípios básicos da ordem econômica o tratamento diferenciado favorecendo empresas de pequeno porte, desde que obedecida a legislação ordinária. Assim também o art. 185, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe genericamente o mesmo para a empresa rural.

Como visto anteriormente, no tocante às micro e pequenas empresas urbanas, bem como ao empresário rural, a simplificação de algumas obrigações tributárias, fiscais e de escrituração na forma mercantil, foi uma das formas que o legislador encontrou para dar efetividade ao preceito constitucional do tratamento diferenciado e favorecido.

Vale ressaltar que a atividade rural no Brasil até pouco tempo atrás era mais comumente exercida pelo grupo familiar sem finalidade de lucro, mas essa realidade sofreu profundas modificações. A atividade rural se modificou para atender as novas necessidades do mercado de consumo. Assim, ao reconhecer a atividade rural como empresária, o Código Civil de 2002 possibilitou o exercício da atividade rural de forma empresarial, outorgado esta, a opção de inscrever-se ou não, no Registro Público de Empresas Mercantis.

Embora o artigo 185 da CF Federal trate explicitamente do tratamento especial à propriedade produtiva, esta, nos termos do art. 971 do Código Civil de 2002, estando constituída na forma empresarial organizada e inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis, poderá usufruir dos benefícios outorgados pelo artigo 170, IX da CF. Note-se ainda, que como espécie de empresa rural, esta, tal qual a urbana, pode ser enquadrada como Microempresa rural, bem como Empresa rural de Pequeno Porte, caso em que a proteção constitucional prevista do art. 170, IX, será extensiva à pequena empresa agrária.

3 A EMPRESA AGRÁRIA COMO INSTITUTO FUNDAMENTAL DO DIREITO AGRÁRIO

A ideia de que a empresa agrária é instituto fundamental do direito Agrário, juntamente com outras, foi introduzidas a partir do Código Civil Italiano de 1942, e também considerada como instituto principal pela corrente majoritária na doutrina agrarista italiana. Em observância a essas ideias é que o professor agrarista Dr. Fernando Scaff, entende que embora a tendência seja absolutamente majoritária, não é unânime. Assim, adota como método de sistematização, a classificação de grandes grupos de definições do ramo jurídico especial do Direito Agrário. (SCAFF, 1997, p.30)

Observa Scaff (1997, p. 30) que o primeiro grupo define o Direito Agrário como o Direito da agricultura,

(...) estas definições, inauguradas por agraristas da primeira metade do século, receberam interpretações mais atualizadas e que visaram adequar esta perspectiva aos institutos que centralizam as atenções dos estudiosos deste ramo do Direito, dentre os quais aquele da empresa.

Um segundo grupo de definições do Direito Agrário, da forma como sistematizado por Carrozza, vê no direito de propriedade do fundo rústico o aspecto fundamental da disciplina.¹⁶ (SCAFF, 1997, p.30)

Na lição de Eros Grau (2007, SP, p. 236), Scaff, trouxe que “Nossa Constituição Federal acolheu dessa forma, e seguindo posições hoje universais, a ideia da função social como critério orientador, e mesmo limitador, do direito de propriedade”.¹⁷

¹⁶ Na obra, cita Antonio Carrozza, *Lezione di Diritto Agrario, Elementi di Teoria Generale*, v. 1, p. 10.

¹⁷ Diz Grau (2007, p. 123-4): “A propriedade, afirmada pelo texto constitucional, reiteradamente, no art. 5º, no inciso XXII do art. 5º e no art. 170, III, não constitui um instituto jurídico, porém um conjunto de institutos jurídicos relacionados a distintos bens”. Para uma melhor compreensão, acrescenta Grau: “A propriedade não constitui uma instituição única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens. Não podemos manter a ilusão de que à unicidade do termo – aplicado à referência a situações diversas – corresponde a real unidade de um compacto e íntegro instituto. A propriedade, em verdade, examinada em seus distintos perfis – subjetivo, objetivo, estático e dinâmico – compreende um conjunto de vários institutos. Temo-la, assim, em inúmeras formas, subjetivas e objetivas, conteúdos normativos diversos sendo desenhados para aplicação a cada uma delas, o que importa no reconhecimento, pelo direito positivo, da *multiplicidade da propriedade*.”

Elucida Scaff, que em relação àquelas definições do Direito Agrário, este apresenta-se também por Direito da Reforma Agrária, que pressupõe uma prévia reformulação fundiária, e, portanto, a consideração prioritária que se atribui ao direito de propriedade da terra.

Neste sentido, tanto para Scaff, quanto para a grande parte dos juristas agraristas, a noção de propriedade e sua destinação, consistem na ideia central do Direito Agrário. Caracterizando-se como grande dificuldade deste ramo,

(...) dar à atividade agrária uma interpretação de tal maneira autônoma em face dos outros elementos que compõem a empresa, em especial em relação ao estabelecimento agrário, o qual, mesmo que se pense na possibilidade extrafundo, estará sempre e necessariamente presente no contexto da empresa. (SCAFF, 1997, p. 36).

À sistematização empreendida por Scaff, este arremata: “Por fim, o último grupo de definições descrito por Carrozza encontra-se constituído por aquelas que elegem a empresa agrária como eixo fundamental da disciplina”.

Assim, entende Scaff que: “Reconhecida a existência da disciplina do Direito Agrário como ramo do Direito, especialidade que se legitima pela noção de agrariedade, e reconhecendo-se o centralismo da empresa agrária neste sistema, o autor passa a expor o que entende por “empresa agrária”. (SCAFF, 1997, p. 46)

O conceito de empresa agrária reside, portanto, na concepção de que as atividades por esta organizada e realizadas constituem-se naquelas dirigidas à criação de animais ou de cultivo de vegetais. E com base nas reflexões por Scaff formuladas, que o mesmo apresenta um conceito para este instituto do direito agrário: “Empresa agrária a atividade organizada profissionalmente em um estabelecimento adequado ao cultivo de vegetais ou à criação de animais, desenvolvida com o objetivo de produção ou à criação de animais, desenvolvida com objetivo de produção de bens para o consumo” (SCAFF, 1997, p. 46).

3.1 A EMPRESA AGRÁRIA EM RELAÇÃO À EMPRESA COMERCIAL

A partir dos princípios doutrinários acerca da matéria agrária, percebe-se a distinção existente entre a empresa agrária e a empresa comercial, distinção esta, particularmente identificada nas peculiaridades exercício da atividade organizada profissionalmente da empresa agrária, seja para exploração do cultivo de vegetais seja para criação de animais com objetivo de lucro resultante da produção de bens para o consumo.

Ao citar o entendimento de doutrinadores latino-americanos, os quais restringem o direito rural à empresa agrícola, é que o jus agrarista Scaff, traz o entendimento de que não se deve confundir a definição legal de empresa rural, contida no artigo 4º, inciso VI do Estatuto da Terra, com o conceito geral do instituto jurídico da empresa agrária, entendendo que não pode haver uma análise restritiva do fenômeno da empresa (SCAFF, 1997, p. 47).

Ao explicitado, acrescenta Scaff

A empresa comercial e a empresa agrária, desta maneira e após o advento do Código Civil italiano de 1942, puderam passar a ser, pela primeira vez, interpretadas com respaldo em uma norma legal, como espécies de um mesmo gênero, cabendo aos jus-agraristas – considerado o atraso em relação ao esforço já realizado pelos comercialistas – o trabalho de identificar, com mais acurada atenção e com base no critério da agrariedade, as peculiaridades que permeiam o instituto da empresa agrária e que, em verdade, legitimam o desenvolvimento de uma teoria jurídica a respeito do mesmo, também no escopo de oferecer a clara delimitação das duas matérias – agrária e comercial – em consonância com o “método realista da economia (SCAFF, 1997, p. 51).

A diferenciar a empresa agrária da empresa comercial urbana, é salutar que se recorra à identificação dos elementos diferenciadores e peculiares de cada uma. Assim, na interpretação doutrinária de Scaff, “reconhecendo-se a centralidade do tema da empresa na disciplina do Direito Agrário”, necessário que se busque definir e apresentar os requisitos para a configuração desse instituto. De forma sistemática, o autor os apresenta:

1º) Da organicidade da empresa, não se resume à organização que nela se observa. Por outro lado, faz-se necessário considerar que exatamente a forma de organização da atividade é o fator que poderá distinguir as várias espécies desta mesma atividade, classificando-a e submetendo-a a uma especial disciplina jurídica.

2º) É aquele da economicidade da produção, realizada através de determinada atividade de criação de animais ou de cultivo de vegetais. O escopo de lucro, e conforme Oppo, não se trata de condicionar espécies e disciplina por movimentos ou intenções do sujeito, mas de controlar mesmo, sempre, um caráter objetivo da atividade, o seu mecanismo ou método, o qual deve ser, melhor que abstratamente lucrativo, remunerativo, capaz de compensar os custos e, portanto, os fatores de produção.

3º) Um terceiro requisito da empresa diz quanto à profissionalidade, que fundamenta a atuação do agente empresário. Segundo Valtier Fuenzalida, citando lições de Bassanelli, trata-se de um conceito de valor negativo que impede tão-somente a não ocasionalidade em seu exercício. (SCAFF, 1997, p. 51).

Assim, segundo Scaff (1997, p. 58), verifica-se que a Empresa Agrária, possui os mesmos requisitos da empresa urbana, mas que pelas suas peculiares atividades a concretização da empresa impõe ao seu empreendedor - o empresário - sejam aquelas atividades "realizadas pelo sujeito de forma estável e continuada no tempo e no espaço, serão, genericamente, atividades inseridas no contexto da empresa, mesmo que não constituam estas a ocupação exclusiva".

De modo muito apropriado, ressalta Scaff (1997, p. 54): "poderá a atividade, desenvolvida como elemento de uma empresa, existir, nos mais variados graus e em diferentes modalidades". Em se tratando da economicidade, explica: "Consiste na realidade, em saber se a atividade organizada deve ser realizada no sentido de oferecer bens ao livre mercado, ou mais propriamente realizada com o necessário objetivo de lucro".

Segundo o professor Rubens Requião, "empresas são organismos econômicos que se concretizam da organização dos fatores de produção e que se propõem a satisfação das necessidades alheias, e, mais precisamente, das exigências de mercado geral".

E em se tratando da empresa agrária, ou rural como a denomina o comercialista:

Trata-se de empresa que tem infraestrutura capaz de proporcionar a exploração do Imóvel Rural, por meio da organização das atividades econômicas como: plantação de vegetais destinados a alimentos, fonte energética ou matéria-prima (agricultura, reflorestamento), a criação de animais para abate, competição ou lazer (pecuária, suinocultura, granja, equinocultura) e o extrativismo vegetal (corte de árvores), animal (caça, pesca) e mineral (mineradoras, garimpos). (SCAFF, 1997, p. 58):

No entender de Coelho, a Lei nº 8.934/1994 ao dispor sobre a obrigação geral imposta aos empresários de se inscreverem na Junta Comercial antes de darem início à exploração de suas atividades, esta cuidou de excepcionar duas hipóteses: a dos empresários rurais e pequenos empresários, as quais merecem tratamento específico por razões diversas.

Assim, o comercialista explica que a atividade econômica rural é aquela explorada normalmente fora da cidade, cuja exploração se dá em dois tipos radicalmente diferentes de organizações econômicas, de um lado a agroindústria ou agronegócio e, de outro, a agricultura familiar. Assim, o jurista identifica como rurais as atividades econômicas de plantação de vegetais destinadas a alimentos, fonte energética ou matéria-prima (agricultura, reflorestamento), a criação de animais para abate, reprodução, competição ou lazer (pecuária, suinocultura, granja, equinocultura) e o extrativismo vegetal (corte de árvores), animal (caça e pesca) e mineral (mineradoras, garimpos) (COELHO, 2008, p. 75)

A radical distinção na exploração da atividade agrária, segundo Coelho, está no emprego de tecnologia avançada e mão-de-obra assalariada, na especialização de culturas em grandes áreas de cultivo; o que se distingue da atividade familiar, onde trabalham o dono da terra e seus parentes, um ou outro empregado, e são relativamente mais diversificadas as culturas e menores as áreas de cultivo (COELHO, 2008, p. 75).

3.1.1 A empresa agrária e o direito de propriedade

O estudo da história do direito nos mostra que a propriedade rural ou da terra é uma das coisas mais distintas do sistema medieval.

Compreendia na verdade dois poderes para nós muito distintos: o direito de jurisdição (julgar as disputas dentro do território respectivo) e o que chamaríamos hoje um direito de propriedade (na verdade algumas parcelas de poder de exploração da terra). A terra era uma entidade sobre a qual havia servidões entre prédios e terras, havia serviços ligados à terra e ao direito sobre a terra (LOPES, 2009, p. 62).

No entender de Scaff,

A empresa representa a possibilidade de avaliação dos bens produtivos através de uma perspectiva que valoriza a atuação dos mesmos como instrumentos de uma atividade determinada, que no caso da empresa agrária, é, genericamente, aquela da criação de animais ou do cultivo de vegetais (SCAFF, 1997, p. 59).

Neste sentido, explica o autor, que a propriedade do imóvel rural, tem menor importância em face à possibilidade de explorá-lo racionalmente e de executar as suas finalidades de produção de gêneros vegetais e animais. E usando a expressão consagrada por Galloni, do *poder de destinação do proprietário*, entendendo-se este, requisito para o cumprimento daquela já referida função social da propriedade agrária, ou mais adequadamente, da função social da empresa agrária.

Ascende a importância social do bem quando este é inserido no processo produtivo e é tornado o instrumento de produção. Mesmo se a propriedade do bem continua individual e privada, o bem satisfaz um interesse, que é bem outro que aquele de seu titular. [...] O bem produtivo deve ser, assim, circundado de uma particular tutela jurídica, em garantia da função social e do interesse de terceiros (SCAFF, 1997, p. 61).

Dessa forma, Scaff (1997), anuindo à lição de Galloni, classifica os bens da empresa em:

Bens de produção e bens de consumo, o primeiro busca esta sua qualificação por uma duplicidade de requisitos objetivos e subjetivos. Do ponto de vista objetivo, o bem deve ser potencialmente idôneo e se inserir em um processo produtivo. Do ponto de vista subjetivo, o bem deve ser organizado no estabelecimento e destinado ao exercício da empresa por quem quer que seja seu titular do relativo poder de destinação (SCAFF, 1997, p.61).

Arremata Scaff (1997):

Dada tal diferenciação entre a natureza dos bens, eleva-se fundamentalmente a necessidade de consideramos não o plano do direito de propriedade, mas, sim, o da empresa, como aquele no qual se realiza a atuação da destinação produtiva de determinados bens. Em definitivo é a empresa, e não a propriedade sobre determinado bem, o âmbito de realização da sua função social. (GALLONI, apud SCAFF, 1997, p.63)

3.2 A EMPRESA RURAL E A EMPRESA AGRÁRIA

O art. 4º do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) define, em seu inciso VI, a empresa rural como sendo:

o empreendimento de pessoa física ou jurídica pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural dentro de condições de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel, segundo padrões fixados, pública, e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias (BRASIL, ESTATUTO DA TERRA, Art. 4º, VI).

Scaff (1997) explica:

É de se verificar que a empresa rural representa já uma definição valorativa e específica para determinado tipo de empresa, ou seja, vale aquele empreendimento [...] que explore econômica e racionalmente imóvel rural dentro de condições de rendimento econômico” e se distingue do latifúndio por dimensão classificado pelo fato de possuir área superior a seiscentas vezes o tamanho do módulo rural da região (SCAFF, 1997, p. 64).

E assim o aspecto fundiário representou fator preponderante na classificação do imóvel e da empresa agrária. Este é, portanto, um segundo aspecto fundamental que distingue o conceito da empresa agrária do tipo da empresa rural, apenas e tão somente se, uma vez explorado adequadamente, não exceda a um limite máximo, fixado de forma política pelo nosso Estatuto (SCAFF, 1997, p. 65).

Um terceiro aspecto, além daqueles relativos à forma realização da atividade e ao limite máximo do imóvel explorado, diz respeito ao vínculo necessário que se faz entre a empresa rural e um imóvel rural, o fundo rústico (SCAFF, 1997, p. 65).

Nesse sentido, a propriedade ou imóvel rural nos termos em que é considerado pela legislação agrária, fica em segundo plano tendo, em vista a importância deste como veículo fundamental na produção de bens e geração de riquezas, lembrando a expressão consagrada de Galloni, do poder de destinação do proprietário, requisito para o cumprimento da função social da propriedade agrária, mais apropriadamente da função social da empresa agrária. (SCAFF, 1997, 61)

A importância global da propriedade imobiliária e, em particular, dos fundos rústicos, tem sido assim, de uma forma progressiva e continuada, fortemente diminuída em relação à da propriedade mobiliária, considerada nesta, inclusive, o patrimônio consistente na possibilidade de acesso às modernas tecnologias de produção e de organização de trabalho (SCAFF, 1997, p. 61).

3.3 A ATIVIDADE COMO ELEMENTO DA EMPRESA AGRÁRIA

O estudo da empresa agrária compreende como elemento fundamental desta a atividade agrária, pois se pode dizer que esta atividade se caracteriza e se perfaz na atuação do empreendedor – o empresário - sujeito da empresa no âmbito rural, cuja ação se dá em face da exploração da terra como propriedade agrária no intuito de produzir bens a partir das diversificadas possibilidades que ela oferece, seja no ramo da agricultura, seja da pecuária, ou de quaisquer outros a estes pertinentes e vinculadas (COELHO, 2008. P.75).

Scaff, interpreta a atividade como elemento mais importante da empresa, como gênero. E assim, o renomado jurista, sedimenta sua interpretação nos ensinamentos de Pannuncio:

É o tipo de atividade que qualifica a empresa e assim lhe estabelece a disciplina jurídica. É o tipo de atividade que qualifica o sujeito, que, em falta do exercício de atividade, é neutro; e de outra parte, o nexo entre a atividade e sujeito, através da imputação, nasce de fato óbvio que não pode existir atividade sem sujeito. Nem pode existir atividade que não utilize os meios (organizações de pessoas e de coisas), o que evidencia a relação entre atividade de empresa e estabelecimento (PANNUNCIO *apud* SCAFF, 1997, p. 74).

Desta forma, nas lições de Requião, é uma constante na doutrina de Direito Comercial a conceituação da empresa (uma abstração) situando-a no exercício de uma atividade (art. 966 do Código Civil).

É da ação intencional (elemento abstrato) do empresário em exercitar a atividade econômica que surge a empresa. [...] A empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário (REQUIÃO, 2011, p. 84).

Acerca do conceito jurídico de empresa, seja esta, urbana ou agrária, importa para melhor compreensão desta, coube a Requião, citar as observações de Asquini, o qual observou que, “apresentando o fenômeno econômico da empresa, perante o direito, aspectos diversos, não deve o intérprete operar com o preconceito de que o mesmo caiba, forçosamente, num esquema jurídico unitário”. É um fenômeno poliédrico. Ou seja, vislumbra Asquini, a empresa sob quatro diferentes perfis: a) o perfil subjetivo, que vê a empresa como o empresário; b) o perfil funcional, que vê a empresa como atividade empreendedora; c) o perfil patrimonial ou objetivo, que vê a empresa como estabelecimento; d) o perfil corporativo, que vê a empresa como instituição (REQUIÃO, 2011, p. 81).

O estudo do instituto Empresa Agrária pode ser reconhecido em diferentes ramos do direito, seja no ramo do direito agrário, empresarial, civil ou constitucional, bem como em legislação esparsa, restando indagar se existe carência de dispositivos legais capazes de identificar suas peculiaridades e para tanto delinear melhor seu conceito jurídico e partir daí, oportunizar o tratamento diferenciado e favorecido do qual é destinatária conforme disposto no artigo 970 do Código Civil brasileiro (COMPARATO, 1986, p. 8).

Assim, antes de adentrar ao conceito da espécie empresária, é imprescindível a compreensão da natureza jurídica da Empresa Agrária no direito brasileiro, o que supõe a análise da natureza jurídica do imóvel rural no Brasil.

O *Tratado de Direito Agrário Brasileiro*, obra de autoria de Oswaldo Optiz e Silvia Optiz (1914), em sua edição de 1983, trouxe em sua introdução considerações acerca de institutos do Direito Agrário, ao comentar sobre o Código Civil italiano de 1942 e suas inovações, arguiu:

Se a doutrina e os legisladores tomam consciência, pelo menos no âmbito dos princípios, da nova escala de valores, dando direito de cidadania no mundo jurídico ao fenômeno da empresa, o dissídio entre a nova realidade econômica e as disposições de ordenamentos ainda informados na globalidade pelo princípio tradicionais dariam lugar à reformas de ampla significação somente depois da II Guerra Mundial (OPTIZ, O.; OPTIZ, S., 1983, p. 5).

Na versão original do Projeto de Lei de 1965, o esboço adotado em relação à matéria sobre empresário e sociedade acompanhava o Código Civil italiano, apresentava uma versão geral de empresário e caracterizava o empresário rural dispondo: no artigo 1.107 o seguinte: “Considera-se empresário rural o que exerce atividade econômica destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e conexas, por exemplo, a transformação ou alienação dos respectivos produtos, quando pertinentes à rotina rural”.

O projeto como visto acima, reconhecendo a condição de empresário aos que exercem uma atividade econômica organizada de produção e distribuição de bens ou serviços ligada à agrariedade, considerou facultativa sua inscrição, dispensando-o das obrigações, deveres e restrições impostas aos empresários inscritos. Essa facultatividade da sujeição do empresário rural aos ônus dos demais, inspirada no sistema alemão, casa-se bem como o estágio atual do desenvolvimento da agricultura e a dualidade de perspectiva do exercício dessa atividade, ora pelo aspecto da produção ora, pelo aspecto geral ou da distribuição (BULGARELLI, 1997, p. 258).

Sabe-se que a atividade agrária, por ter como base os imóveis e devido ao poder político dos proprietários rurais, permaneceu no âmbito do Direito Civil, for do regime de ônus, obrigações e responsabilidades imposto aos comerciantes. Por causa da concepção de empresário como produtor e não mais, como revogado no Código comercial, o de especulador, conseguiu-se um alargamento da categoria e em particular, a inclusão da agricultura no âmbito da atividade empresarial (BULGARELLI, 1997, p. 258).

Vale ressaltar que no regime anterior, a atividade agrícola não era considerada empresa e sim, atividade de mero gozo, como modo de exercer a propriedade. Deste modo, o agricultor não era considerado comerciante, pois não se

interpunha na circulação de bens. De conseqüência as motivações de natureza político-econômica, ou seja, a situação de poder que a classe agrária desfrutava, explica a reação contra a assimilação à classe industrial (BULGARELLI, 2011, p. 258).

É de se notar que, o Código Comercial de 1882 a tendia à exigência especulativa do capitalismo industrial. Sua função era a de satisfazer, na relação contratual entre comerciante e proprietário dos meios de produção, entre comerciante e consumidor, a expectativa de lucros do primeiro (BULGARELLI, 1930-1980, p. 46).

Justificável é o entendimento no âmbito do ramo civil, tendo em vista a previsão legal no Código Civil italiano bem como a previsão no Projeto de Código Civil dispensa o empresário rural da inscrição e deveres impostos aos empresários inscritos.

II - o empresário rural, assim considerado o que exerce atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos, quando pertinentes aos serviços rurais (PROJETO DO CCB).

3.4 EMPRESA AGRÁRIA NO DIREITO AGRÁRIO

Segundo Requião (2011),

[...] empresas são organismos econômicos que se concretizam da organização dos fatores de produção e que se propõem a satisfação das necessidades alheia, e, mais precisamente, das exigências de mercado geral. [E acrescenta] É preciso compreender, ainda segundo os ensinamentos de Ferri, que a disciplina jurídica da empresa é a disciplina do empresário, e a tutela jurídica da empresa é a tutela jurídica dessa atividade, [...] na acepção jurídica, significa uma atividade exercida pelo empresário (REQUIÃO, 2011, p 82).

Quanto à empresa rural no Direito Agrário, sua definição está prescrita no artigo 4º do Estatuto da Terra. Trata-se de empresa que tem infraestrutura capaz de proporcionar a exploração do Imóvel Rural, por meio da organização das atividades econômicas como: plantação de vegetais destinados a alimentos, fonte energética

ou matéria-prima (agricultura, reflorestamento), a criação de animais para abate, competição ou lazer (pecuária, suinocultura, granja, eqüinocultura) e o extrativismo vegetal (corte de arvores), animal (caça, pesca) e mineral (mineradoras, garimpo) (NORONHA, 2007, p. 150-2).

Assim resta evidenciado que empresa rural é a atividade agrícola organizada que visa lucro. Contudo, há certa divergência doutrinária quando se trata de diferenciar a empresa rural da propriedade familiar produtiva. Alguns doutrinadores admitem a possibilidade da propriedade familiar como sendo uma espécie de empresa rural, desde que a primeira garanta a subsistência e o desenvolvimento econômico do agricultor, bem com de sua família (NORONHA, 2007, p. 151).

Não obstante conceito acima referido há também doutrinadores agraristas que entendem que não é possível conceituar a propriedade familiar como empresa rural porque não tem condição de rendimento econômico estabelecido para a região em que se situa (NORONHA, 2007, p. 151).

Nestes termos, dispõe ainda o art. 971 do Código Civil, sobre a inscrição facultativa, permitindo ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, possa requerer inscrição no Registro das Empresas da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (NORONHA, 2007, p. 152).

Em princípio identificada como empresa civil, a empresa Rural através do seu exercente - o empresário rural, cuja atividade constitua sua principal profissão que nos termos do artigo 971 pode, observadas as formalidades de que trata o artigo 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (CCB, BRASIL, 2012)

Atividade econômica rural é explorada no campo, ou seja, normalmente fora da cidade. São usualmente rurais as atividades econômicas de plantação de vegetais destinadas a alimentos, fonte energética ou matéria prima (agricultura, reflorestamento), a criação de animais para abate, reprodução, competição ou lazer (pecuária, suinocultura, granja, equinocultura) e o extrativismo vegetal (corte de

árvores), animal (caça e pesca) e mineral (mineradoras, garimpo) (NORONHA, 2007, p. 153).

As atividades rurais, no Brasil, são exploradas em dois tipos radicalmente diferentes de organizações econômicas: o agronegócio ou agroindústria e de outro a agricultura familiar. Naquele, caracteriza-se o emprego de tecnologia avançada e mão-de-obra assalariada (permanente e temporária), há especialização de culturas em grande áreas de cultivo. Na familiar, trabalham o dono da terra e seus parentes, podendo em um caso ou outro empregar pessoas na condição de empregados rurais, e são relativamente mais diversificadas as culturas e menores as áreas de cultivo (NORONHA, 2007, p. 153).

Em observância das atividades rurais brasileiras, especialmente da agricultura, o Código Civil de 2002 reservou para o exercente de atividade rural um tratamento específico, conforme disposto nos artigos 971 e 984. A previsão legal dispensa o empresário de requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, mas poderá fazê-lo se assim o desejar. Se optar por registra-se na Junta Comercial, será considerado empresário e será submetido ao regime jurídico correspondente, caso em que, deverá manter escrituração regular, levantar balanços periódicos e estará sujeito à lei de falências e recuperação judicial (REQUIÃO, 2011, p. 104).

De modo diverso, caso o empresário rural não requeira sua inscrição no registro de empresas, não será considerado juridicamente empresário e estará submetido ao regime civil. Assim, independentemente da espécie ou de sua modalidade a livre iniciativa está sob a proteção constitucional seja a empresa de grande ou médio porte, como as de modalidade Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como aquelas rurais que após a regularidade do registro, se equiparam às demais de sua modalidade (REQUIÃO, 2011, p. 105).

Para o consagrado agrarista Paulo Tormim Borges (1991, p. 33), a empresa agrária consiste em unidade de produção sistematizada com fim econômico, sendo que a propriedade familiar se restringe à produção que supre tão somente a demanda do trabalhador do campo e de sua família.

Assim entende-se que a empresa rural no direito Agrário tem por objetivo produzir bens ou serviços dentro do âmbito rural, com intuito de obter lucro, ao contrário da propriedade cuja produção atende apenas a demanda de subsistência de poucas pessoas.

A Constituição Federal brasileira de 1988 traz a definição de imóveis rurais e urbanos utilizando, para tanto, somente o critério da localização. De modo diverso, o Estatuto da Terra revela um critério da destinação do imóvel para defini-lo como rural, independentemente de sua localização, importando, apenas, que se destine às suas explorações agrárias, conceito este, revogado pela atual Constituição Federal (MORAES, 2002, p. 660).

A lei Nº 8.629/1993 em seu artigo 4º, inciso I, retifica o conceito disposto no Estatuto da Terra, no que se refere ao critério da conceituação de imóvel rural, sendo o que se destina as explorações agrárias, em qualquer localização geográfica. Este critério que desconsidera a localização geográfica também é inconstitucional (BRASIL, 2011, www.portaldoaqronegocio.com.br).

O art. 1º, in fine, da Lei nº 9.393, de 1996, de forma coerente, ratificou o critério da localização para identificar se o imóvel é urbano ou rural. O decreto 55.891/65, em seu artigo 5º, contido na seção II, Das Definições, diz que será imóvel rural aquele que qualquer que seja sua localização, desde que, destinado para atividades rurais, deverá ser um prédio rústico, importa sua destinação e não localização e que seja destinado a exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial. Este conceito, no que diz respeito à “localização” restou parcialmente revogado pela Constituição Federal (Lei nº 9.393/1996) (ESTATUTO DA TERRA, 2006, p. 58, 252-3):

Art. 1º O imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Imóvel rural é o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais dos municípios, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização,

quer através da iniciativa privada (ESTATUTO DA TERRA, 2006, p. 58, 252-3).

Atualmente o conceito constitucionalmente válido é o de que imóvel rural é o prédio rústico, formado de uma ou mais parcelas de terras, confrontantes entre si, do mesmo titular, localizado na zona rural do município, que se destine ou possa se destinar a exploração agrícola, pecuária, extrativo-vegetal, florestal ou agroindustrial. O Decreto nº 55.691, de 31 de março de 1965, no art. 5º, e o Estatuto da Terra, estabeleceram o critério da destinação para classificação dos imóveis rurais. (Decreto nº 55.691/1965) (ESTATUTO DA TERRA, 2006, p. 54-7).

Nesse sentido, disciplina o Estatuto da Terra (2006, p. 2), Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, no seu art. 4º, inciso, I, que Imóvel rural é todo aquele prédio rústico com área contínua, com qualquer localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

Tanto que, em consonância com a redação constitucional, a Secretaria da Receita Federal não admite que exista imóvel rural por destinação, conforme orientação expendida na obra *Declaração do Imposto Territorial Rural - ITR – Declaração sobre o Imposto Territorial Rural - DITR* (Secretaria da Receita Federal SRF, 2011).

Importa para a doutrina agrária o estudo do imóvel rural e o seu respectivo enquadramento: minifúndio, propriedade familiar, latifúndio ou empresa rural (NORONHA, 2007, p. 152).

Minifúndio, nos termos do artigo 4º, inciso IV, do Estatuto da Terra, é o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar, caracteriza-se por deficitário por tal razão é combatido e desestimulado no ordenamento jurídico agrário (NORONHA, 2007, p. 152).

Para Marques, Minifúndio é “o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da Propriedade Familiar, conforme está expresso no art. 4º, inc. IV, do Estatuto da Terra”. (MARQUES, 2007, P.55)

Propriedade familiar, segundo o Estatuto da Terra, é:

O imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros (MARQUES, 2007, p.56).

Deste modo, prevalece o trabalho da família do campo, onde a contratação de empregados é eventual e esporádica. É uma propriedade capaz de propiciar o desenvolvimento econômico e social dos membros familiares.

No dizer de Marques, a Propriedade Familiar, consoante a melhor doutrina, é instituto tipicamente agrário,

[...] é de uma importância extraordinária no processo de democratização da terra, porquanto atende a um dos princípios basilares do Direito Agrário, que é de viabilizar o acesso ao imóvel ao maior número possível de pessoas, notadamente num país como o Brasil, onde há milhões de trabalhadores rurais (os 'sem-terra') (MARQUES, 2007, p. 56).

Latifúndio, segundo o mesmo diploma legal, é

Imóvel rural que: a) exceda à dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, "b", desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine; b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural (ESTATUTO DA TERRA, 2006).

O latifúndio, portanto, é o imóvel rural que têm área igual ou superior ao módulo rural e é mantido inexplorado ou com exploração inadequada ou insuficiente às suas potencialidades (MARQUES, 2007, p. 61). Não propicia o necessário desenvolvimento econômico e social dos que nele trabalham, descumprindo assim a função social (NORONHA, 2007, p. 151).

Marques (2007, p. 61) traz o seguinte conceito: “latifúndio é o imóvel rural que tem área igual ou superior ao módulo rural e é mantido inexplorado ou com exploração inadequada ou insuficiente às suas potencialidades”.

"Empresa Rural", segundo o Estatuto da Terra,

É o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condições de rendimento econômico [...], da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias (MARQUES, 2007, p. 63).

Este enquadramento é o ideal, tanto do ponto de visto econômico como social (NORONHA, 2007, p. 153).

3.5 EMPRESA AGRÁRIA COMO UNIDADE DE PRODUÇÃO

Já no Direito Empresarial, Fábio Ulhoa, entende que a atividade econômica rural, assim como a atividade empresarial do pequeno empresário merece tratamento específico por razões diversas. A atividade rural, portanto, é aquela explorada normalmente fora da cidade, como as atividades econômicas de plantação de vegetais destinadas a alimentos, criação de animais, extrativismo dentre outras (COELHO, 2008, p. 77).

No Brasil, as atividades rurais são exploradas em dois tipos radicalmente diferentes de organizações econômicas: a agroindústria, onde emprega-se tecnologia avançada e mão-de-obra assalariada, e de outro, a agricultura familiar, trabalham o dono da terra e seus parentes, um ou outro empregado, e são relativamente mais diversificadas as culturas e menores as áreas de cultivo (NORONHA, 2007, p. 152).

No entender de Rubens Requião, segundo o Projeto de Código de Obrigações, de 1965, seria próprio de empresa comercial a atividade industrial destinada à produção de bens ou de serviços, e a demais empresas civis constituem

atividade civil, especialmente aquelas destinadas à produção agrícola, silvícola, pecuária e conexas. Já o Projeto do Código Civil, atual Lei n. 10.406/2002, manteve discreta distinção entre essas espécies de empresas, propunha então, duas únicas exceções para a obrigatoriedade do registro: o empresário (REQUIÃO, 2011, p. 89).

O Código Civil brasileiro de 2002 reservou para o exercente de atividade rural um tratamento específico (arts. 971 e 984), compreendido pela dispensa de inscrição no registro das empresas, mas poderá fazê-lo se desejar e optando pelo registro, será considerado empresário e a partir deste ato, submete-se ao regime jurídico destinado às empresas regulares urbanas (CC, BRASIL, 2011).

Com relação ao registro e respectiva regularidade, a lei civil prevê as obrigações exigidas para atividade empresária com registro, dentre outras: manter escrituração regular, levantar balanços periódicos, pode falir ou requerer recuperação judicial. Entretanto, caso o empresário não requeira a inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, não será considerado juridicamente empresário e seu regime será de direito civil - predominantemente entre os titulares de negócios rurais familiares (MAMEDE, 2009, p. 63).

O tratamento específico para as modalidades empresárias de pequeno porte e microempresa, têm ambas, assegurados pelo texto constitucional o direito a tratamento jurídico diferenciado, com objetivo de estimular-lhes o crescimento com a simplificação, redução ou eliminação de obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias (CF, art. 179).

O novo Código Civil brasileiro trouxe importantes modificações por trazer a unificação do direito privado que juntou numa só lei o Direito Civil e o Direito Comercial, ambos introduzidos pela Lei nº 10.406 de janeiro de 2002 a qual se constitui por 2.046 artigos, dos quais 229 são dedicados ao Direito de Empresa. A nova lei apresenta inovações doutrinárias no ramo do Direito Civil e também do Direito Comercial, cuja junção se deu com a revogação da primeira parte do Código Comercial esta passou a se denominar Direito de Empresa apresentando significativas alterações em especial nas relações empresariais e comerciais (FAZZIO, 2011, p. 32).

A parte específica do novo Código Civil que regulamenta os empresários e as sociedades encontra-se no Livro II – Do Direito de Empresa, que vai do que vai do artigo nº 966 ao artigo nº 1195 da Lei nº 10.406/02.

Desta forma, o novo Código Civil traz um disciplinamento que regula de forma direta a atividade empresária e os empresários, e aborda também a situação jurídica do empresário rural, uma vez que o artigo 971 dispõe que o empresário rural é facultado requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e depois de inscrito ficará equiparado ao empresário sujeito a registro. (CÓDIGO CIVIL Brasileiro, art. 971)

Em observância à nova legislação civil, cujo Código Civil em parte autônoma abriga o Direito de Empresa, tem-se a atividade empresarial pelo exercício de atividade econômica, atividade organizada, exercício praticado de modo habitual e sistemático, constitui-se espécie empresaria da atividade rural, situação esta, condicionada a efetivo registro (MARTINS, 2010, p. 153).

Em se tratando do direito empresarial é importante o questionamento sobre as questões que envolvem o exercício da atividade econômica empresarial e suas obrigações, em especial àquelas atinentes à encargos e tributação. O estudo da empresa rural envolve uma análise mais aprofundada dessas obrigações por se tratar de atividade empresarial com diferentes peculiaridades e diversificadas repercussões econômicas (MARTINS, 2010, p 154).

Desse modo, salutar é verificar na legislação tributária brasileira quais são os elementos da atividade rural, para fins de tributação, a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente matéria-prima produzida na área explorada (BONI, BRATS, 2007, p. 108).

Relevante ainda é com base na disposição do artigo 59 da Lei 9.430/96, identificar a natureza jurídica da atividade rural, seja no cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização. Ressalte-se que na atividade rural brasileira é comum duas formas jurídicas possíveis de exploração da terra para fins econômicos, uma, pela pessoa física ou pessoa natural que é todo indivíduo, cuja existência termina com a morte, podendo se constituir como produtor rural ou juntamente com seu grupo familiar, e pessoa jurídica que é a união de indivíduos que, por meio de instrumento jurídico reconhecido por lei, formam uma nova pessoa, com personalidade distinta da de seus membros, que formam uma empresa ou sociedade empresária (NORONHA, 2007, p. 152).

Por definição legal, produtor rural é a pessoa física ou natural que explora a terra objetivando produção vegetal, criação de animais e também a industrialização de produtos primários, sendo esta última identificada por produção agroindustrial (BULGARELLI, 1980, p 39).

Segundo o Estatuto da Terra, empresa rural, é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condições de rendimento econômico:

[...] da região em que se situe e que se explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias (ESTATUTO DA TERRA).

Neste sentido, a legislação é clara, qualquer que seja a atividade exercida no imóvel rural que digam respeito à culturas agrícolas, criação de gado ou culturas florestais, com a finalidade de lucro ou renda é considerada empresa rural.

Qualquer tipo de empresa rural seja familiar ou patronal, é integrada por um conjunto de recursos, denominados fatores da produção. São eles: - Terra: onde se aplicam os capitais e se trabalha para obter a produção. É o fator mais importante. - Capital: representa o conjunto de bens colocados sobre a terra com objetivo de aumentar sua produtividade e ainda facilitar e melhorar a qualidade do trabalho humano. - Trabalho: é o conjunto de atividades desempenhadas pelo homem (BULGARELLI, 1980, p. 42).

3.6 O EMPRESÁRIO AGRÁRIO E A EMPRESA AGRÁRIA COMO UNIDADE DE PRODUÇÃO

O dicionário Aurélio define “empresário” como aquele que está à frente da empresa, ou seja, profissional da empresa, explicitando sobre suas qualidades de agente econômico, que tem iniciativa de reunir os fatores de produção para promoção do lucro.

Aquele que é responsável pelo bom funcionamento de uma empresa; homem de empresa; Agente econômico que, percebendo oportunidades de lucro, toma a iniciativa de reunir fatores de produção numa empresa; Aquele que se ocupa da vida profissional e dos interesses de pessoas que se distinguem por seu desempenho perante o público (HOLANDA, 2010).

Requião (2011, p. 111) se vale do artigo 2.082 do Código Civil italiano para definir a figura do empresário, e explica que essa definição foi adotada pelos autores do Projeto de Código de Obrigações de 1965 no art. 1.106: “É empresário quem exercita profissionalmente uma atividade econômica organizada para o fim de produção ou troca de bens ou de serviços”.

Acrescenta o comercialista,

No sistema desse Projeto, considera-se empresário comercial quem exerce profissionalmente atividade organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 1.106), e não se caracteriza como empresário rural (atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e conexas) (REQUIÃO, 2011, p. 112).

Requião, acerca da definição legal de empresário explica que o Código Civil de 2002, no seu art. 967, de modo peremptório, determina a inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis, deixando implícito que a condição de empresário adviria do registro. Entretanto, o mesmo código em seu artigo 966, estabelece a qualidade de empresário para aquele que exerce a prática profissional de atividade organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, e com essa afirmativa respalda o art. 971, que qualifica como empresário rural o agricultor, o silvicultor, o pecuarista, vez que faculta a estes, a inscrição no registro público de empresas mercantis. (REQUIÃO, 2011, p. 117).

No sistema do Código Civil (Lei 10.406/2002), abandonou-se a classificação dos empresários em civis e comerciais; cogita-se ali genericamente apenas de empresário. [...] O art. 971 do Código Civil não traz o conceito de empresário rural, como o fazia o art. 1.007 do Projeto nº 634/75. A noção deste terá que ser fixada pela doutrina. O art. 971, apenas faculta ao empresário rural a inscrição no registro público de empresas mercantis, fato que o equiparará, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (REQUIÃO, 2011, p. 117).

Ao definir a figura do empresário agrário, Scaff, o cita como titular do “poder de destinação” para tanto, complementa a noção jurídica da empresa como ente de natureza produtiva de bens: (SCAFF, 1997, p.93).

A empresa oferece, partindo-se da natureza produtiva de determinados bens e da tendência imperativa pela consecução de sua função social, uma diversa perspectiva sobre a exercida destinação econômica da coisa, transferida que é das relações vinculadas à propriedade – baseadas fundamentalmente nos atos de fruição – para aquelas existentes no âmbito da empresa, nascendo daí outra e específica possibilidade, qual seja a de gestão produtiva daquele determinado bem. Tal poder, que nasce do direito de domínio atribuído ao proprietário, acaba por transcender a este vínculo, merecendo, portanto, uma análise individuada, que já de algum tempo tem sido considerada pelos jus-agraristas (SCAFF, 1997, p. 93).

Scaff explica que a figura de mero proprietário é distinta daquela de empresário em face da titularidade do “poder de destinação” a este atribuído, o que se dá em face dos atos de destinação que pratica, consistindo assim, no exercício das potencialidades de bens adequadamente organizados entre si, e que tem como agente responsável o empresário. Enriquece a explicação ao citar Galloni,

O ato de destinação econômica qualifica o bem destinado como instrumento de produção e produz o efeito de sujeitá-lo – ainda antes de sua efetiva inserção dentro da organização de uma empresa – a específica disciplina jurídica prevista para os bens econômicos (SCAF, 1997, p. 94).

Sobre a figura do empresário, em arremate, explica Scaff,

a figura do empresário surge como daquele agente propulsor de atividade econômica organizada, existente no interior de uma empresa, através de seu poder de atribuir uma função produtiva ao

conjunto de bens componentes do estabelecimento, que estão colocados à sua disposição através de um originário direito de propriedade do qual é o titular, ou então, através de concessão deste poder, realizada principalmente através de alguma forma de contrato agrário. (SCAFF, 1997, p. 94)

3.6.1 O “empresário” como elemento da empresa

Requião, ao explicar o empresário como elemento da empresa, dispõe que mais ideológico do que científico ou jurídico, é que se deve distinguir o empresário moderno do comerciante antigo:

Quando se fala de empresário como elemento de empresa que tem deveres e obrigações para com a organização produtiva, embora em posição proeminente nessa estrutura, não é reconhecido como um suserano feudal de barão e cutelo, como era concebido o antigo comerciante senhor absoluto de seu próprio interesse. Hoje, o empresário comercial tem em seus empregados não servos, como não há muito eram empregados, mas colaboradores integrados todos, e com interesses bem definidos, no sucesso da empresa (REQUIÃO, 2011, p. 110).

Scaff ensina que fundamental é, mais do que natureza do sujeito que realiza a atividade no contexto de uma empresa, que a este sujeito possa ser imputado, pessoalmente, o efetivo exercício daqueles atos, coordenados em função de uma finalidade comum.

No que tange ao empresário agrário, Scaff define:

O empresário agrário como sendo a pessoa física ou jurídica que realiza, de forma profissional e através dos instrumentos oferecidos, uma atividade de cultivo de vegetais ou de criação de animais, destinados ao consumo humano. (SCAFF, 1997, p. 95)

3.6.2 Profissionalidade na empresa agrária

Considerando os requisitos da empresa agrária, como sendo organicidade, economicidade e profissionalidade, tem-se que estes se concretizam e vinculam a pessoa do empresário através do efetivo exercício profissional da atividade empresarial. Assim, Scaff (1997) define: “a profissionalidade surge, efetivamente

como requisito essencial do empresário, em gênero, e do empresário agrário, em particular”. Apoiar-se na consideração de Galloni: “elementos da profissionalidade são a continuidade e o fim econômico” (SCAFF, 1997, p. 102).

A empresa agrária caracteriza-se como uma unidade de produção onde os fatores de importância são a terra ou imóvel rural, o trabalho, o investimento capital e a técnica utilizada, elementos que se juntam de forma organizada para um fim econômico. A empresa rural pode ser constituída na forma individual quanto coletiva ou societária (BULGARELLI, 1980, p. 44).

Com o advento do novo código civil, é considerado empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, por exemplo, o alfaiate, o mecânico, o encanador, o comerciante ambulante entre outros profissionais. Não se considera empresário, os profissionais autônomos como o advogado, o médico, o engenheiro, o arquiteto, o contador, todo aquele que exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Artigo 966 e seu parágrafo único, do Novo Código Civil (TOMAZETTI, 2009, p. 47).

De acordo com o Direito de Empresa o empresário deverá formalizar sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, antes do início de sua atividade, (art. 967, CCB) isso para que as demais autoridades federais, estaduais e municipais reconheçam a regularidade de pedido de cadastramento, bem como do próprio exercício da atividade. A inscrição, que antes se chamava de registro de firma individual, não se confunde com a pessoa do empresário, posto que a inscrição apenas atribui o exercício da atividade empresaria à pessoa do empresário para o exercício profissional de atividade econômica organizada (TOMAZETTI, 2009, p. 48).

Com o advento do novo código civil, o produtor rural, passa a ser considerado empresário rural, se sua atividade rural constituir sua principal profissão, sendo assim, podendo assim, optar por requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, mas depois de inscrito ficará equiparado, para

todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, no Registro Público de Empresas Mercantis (TOMAZZETTI, 2009, p. 54).

Após a inscrição, o empresário rural, equipara-se ao empresário regular, ou seja, aquele sujeito a registro. Tal equiparação resulta em dever o empresário rural observar não somente à legislação em especial àquela reservada às espécies empresarias e modalidades de empresa, bem como nos dispositivos do Direito de Empresa, parte integrante do Código Civil, na legislação extravagante, em especial a tributária, trabalhista e previdenciária, com observância ao tratamento diferenciado se esta estiver regulamente enquadrada na qualidade de Micro ou Empresa de pequeno porte (REQUIÃO, 2011, p. 96).

A Lei, em seu artigo 970, assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao pequeno empresário e ao empresário rural, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. Apesar de já existir legislação vigente com objetivos semelhantes, a nova norma reforça a necessidade de amparo a referidos atores da economia nacional, mas a lei deverá estabelecer critérios simplificadores da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e nos demais registros, bem como favorecer ditos empresários no tocante às obrigações tributárias decorrentes do exercício da atividade (REQUIÃO, 2011, p. 97).

Contudo, o dispositivo legal artigo 970 não apresenta parâmetros para que seja identificado o pequeno empresário, restando dúvida se em relação ao empresário rural ele poderá ser pequeno, médio ou grande para que alcance o benefício.

Como visto, a lei civil dispensa o pequeno empresário, quanto à escrituração, as seguintes exigências: seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Desse modo, quando se trata das duas espécies de pessoas jurídicas distintas - o empresário rural e a sociedade empresária rural, cabe indagar, se para esta última, a lei prevê o benefício que é concedido à toda e qualquer espécie de

sociedade contempladas no Direito de Empresa do novo código civil, quais sejam: sociedade simples; sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; e sociedade limitada, sociedade cooperativa, cuja natureza jurídica é distinta das demais sociedades empresárias (NORONHA, BONI, BRATS, 2011, p. 100).

Sociedades Empresárias são aquelas que exercem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constituindo elemento de empresa e tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito ao registro e devem ser constituídas conforme um dos tipos regulados nos artigos 1039 a 1092, com devido e regular registro nas Juntas comerciais dos seus respectivos Estados (REQUIÃO, p. 82).

Quanto à Empresa rural, caracterizada como a unidade de produção em que são exercidas atividades comerciais ou industriais relativas a culturas agrícolas ou florestais, criação de gado, com objetivo de lucro. Trata-se de empresa que tem infraestrutura capaz de proporcionar a exploração do Imóvel Rural, por meio da organização das atividades econômicas como: plantação de vegetais destinadas a alimentos, matéria prima (agricultura, reflorestamento), a criação de animais para abate, competição ou lazer (pecuária, suinocultura, granja, equinocultura) e o extrativismo vegetal (corte de árvores) animal (caça, pesca) e mineral (mineradoras, garimpo) (NORONHA, 2007, p. 326).

Neste sentido, a empresa rural comporta uma definição como sendo aquela que explora a capacidade produtiva do solo por meio do cultivo da terra, da criação de animais e da transformação de determinados produtos agrícola.

Encontra a Empresa Rural, especialmente a pequena pessoa jurídica que explora a atividade rural e para desenvolver-se necessita de benefícios e de incentivos fiscais próprios concedidos à atividade, tendo em vista que a partir de sua regularização no Registro Público de Empresas Mercantis esta se equipara às demais empresas urbanas regulares, para tanto deverá manter escrituração em separado dos demais resultados com o fim de separar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal

dessas atividades (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN SRF nº 39/96).

3.7 PRINCIPAIS ATIVIDADES DA EMPRESA AGRÁRIA

3.7.1 As atividades agrárias principais

No tópico “As atividades agrárias principais”, o jus agrarista Scaff traz como principais atividades o cultivo de vegetais; a criação de animais. Acrescenta ainda que:

O Código Civil Italiano, em seu art. 2.135, considerou agrárias as atividades de criação de animais, de cultivo do fundo rústico e da silvicultura, fundamentalmente. Essa definição foi acolhida, na sua integralidade, pelo Projeto de Código Civil Brasileiro (SCAFF, 1997, p. 79).

Assim, a empresa agrária tem como atividades principais a produção e venda dos produtos agropecuários por ela produzidos como é o caso de criação de animais para abate, revenda, ou outras que poderiam qualificar como sendo de produção; o cultivo de vegetais, na explicação de Scaff:

Uma determinada empresa, a) organizada adequadamente por um empresário, no exercício de seu poder de destinação; que se utilize dos meios configurados no estabelecimento; e c) que faça desenvolver o ciclo biológico de vegetais ou animais vinculados, direta ou indiretamente, as forças da Natureza, promovendo tal atividade a título principal, merece, nestes termos, o qualificativo de agrária. (SCAFF, 1997, p.79)

Na lição de Scaff, as atividades da empresa agrária podem ser identificadas nos mais diversos tipos, nos quais se inclui a floricultura, a horticultura, a fruticultura, passando pela criação de gado bovino, equino e ovino, a piscicultura, a criação de rãs, e a sericultura, sendo inúmeras as formas de criação ou de cultivo de vegetais. Nesse sentido, explica Scaff:

A classificação destas atividades como agrárias, e de inúmeras outras, que podem, por suas características particulares, merecer ou

não este enquadramento e qualificação, deverá ser objeto de análise necessariamente casuística, assim, uma elaboração legislativa especial para a determinação destes limites específicos. O que se mostra fundamental, todavia, é que a identificação de tais particularidades, próprias de uma classificação técnica e especial, realizem-se dentro dos limites estabelecidos por uma norma genérica, qual seja, aquela que define como atividades agrárias principais, geral e fundamentalmente, o cultivo de vegetais e a criação de animais. (SCAFF, 1997, p. 81)

Desse modo, conforme disposições na legislação fiscal, o conceito de atividade agrária ou rural alcançam apenas aquelas que de forma direta ou indireta são entendidas por atividades rurais, ou seja, produzida na área rural explorada; (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, art. 352, e Parece Normativo -PN da Coordenação do Sistema de Tributação - CST nº 07/82).¹⁸

3.7.2 As atividades agrárias “conexas”

No dizer de Scaff (1997), “Representam tais atividades, de modo geral, aquelas destinadas, principalmente, à transformação e à alienação dos produtos realizados no âmbito de uma empresa agrária particular”.

O que o jus agrarista esclarece é que, é possível que um produtor rural, ou empresário agrário, decida no âmbito de sua empresa agrária, transformar seu produto natural em estado de industrializado, por exemplo: leite em queijo, o café em grão em café torrado em pó, e a cana de açúcar em álcool, e assim, tais atividades de industrialização, que não são propriamente de produção, mas que por estarem ligadas a uma atividade produtiva, “devem ser consideradas como acessórias e conexas àquelas” (SCAFF, 1997, p. 83).

Explica Scaff:

Conexas, constituem, em suma, uma “categoria de atividade agrícola diversa do cultivo do solo, da silvicultura, e da criação de animais”, merecendo, portanto, uma compreensão e um estudo sistemático igualmente diverso.

Deve ocorrer uma conexão se configura como subjetiva: deve-se poder confirmar que aquele que desenvolveu as atividades, que

¹⁸ Cf. *site*: <<http://www.receitafederal.gov.br>>.

serão definidas como conexas, é o mesmo sujeito a quem são imputáveis as atividades essenciais.

Sob a ótica objetiva: ligação econômica de fato entre umas e outras espécies de atividade. Em outras palavras, a partir daquela produção, de determinado gênero agrário, a atividade de transformação ou de alienação do produto se desenvolve também quanto àquele produto principal destinando-o à consecução efetiva de sua destinação econômica. (SCAFF, 1997, p. 84)

Acrescenta Scaff, que o entendimento que se tem da atividade acessória, como sendo aquela que pode ser classificada como principal ou acessória, dependendo do grau de proteção que ela possua sobre as demais atividades na empresa agrária.

Na doutrina nacional, o extrativismo recebeu atenções específicas e autorizadas, dada a importância particular deste ramo de atividade no contexto da economia nacional. Nesta perspectiva, Hironaka, por exemplo, considerou que no Brasil, a atividade extrativa poderá figurar, no quadro classificatório das atividades agrárias, ora como atividade acessória, ora como atividade principal, de acordo com o grau de proteção que ela possua sobre as demais atividades desenvolvidas num determinado imóvel rural. (SCAFF, 1997, p.84-06)

Neste sentido importa ainda para fins fiscais, tem-se que as despesas de custeio são os gastos necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados diretamente com a natureza da atividade exercida; investimento é a aplicação de recursos financeiros que visem ao desenvolvimento da atividade rural para a expansão da produção e melhoria da produtividade (PN CST nºs 32/81 e 07/82).

Neste mesmo intuito, podem ser incluídos como custo ou despesa da atividade rural: o custo de demarcação de terrenos, cercas, de construção ou de manutenção de escolas primárias; as despesas com obras de conservação e utilização do solo e das águas; de estradas de acesso e de circulação, de saneamento e de distribuição de água; as despesas de compra, transporte e aplicação de fertilizantes do solo; o custo de construção de casas de trabalhadores; as despesas com eletrificação rural; o custo das novas instalações indispensáveis ao desenvolvimento da atividade rural e relacionados com a expansão da produção

e melhoria da atividade (IN SRF nº 83/01 e Portaria do Ministério da Fazenda - MF-GB nº 001/71).

E ainda, podem ser incluídos como investimento da atividade rural e imobilizados: benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais; aquisição de tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, de produção e de engorda; serviços técnicos especializados, devidamente contratados, insumos que contribuam para a elevação da produtividade. (art. 62, § 2º do RIR/99, e sobre imobilizações de animais vide PN CST nº 57/76).

Também nas atividades que visem especificamente a melhoria econômica e o bem estar do trabalhador rural, prédios e galpões para atividades educacionais e de saúde; estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade; instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica. (Sobre investimento na atividade rural vide art. 62, § 2º do RIR/99, e sobre imobilizações de animais vide PN CST nº 57/76).

3.8 EMPRESA RURAL E O AGRONEGÓCIO

Ao tratar do Panorama do Agronegócio Brasileiro, Boni traz entendimento de que o foco da política agrícola brasileira entre as décadas de 1950 e 1980 era a substituição das importações através da oferta de tecnologias e da intervenção na economia. Relata que os problemas enfrentados pelo agronegócio brasileiro em boa parte são identificados nos caminhos percorridos entre as lavouras e os portos.

Dentre tais problemas encontra-se a carga tributária que também afeta os resultados do agronegócio, tais como elevada carga tributária, rigidez das leis trabalhistas e a burocracia, sobretudo nos portos e para a obtenção de licenças, o que acaba servindo de forte incentivo ao trabalho na informalidade. (NORONHA, BONI, BRATS, 2007, p. 129)

Uma pesquisa realizada por Boni mostra os resultados de levantamento feitos, em 2005, pelo Banco Mundial em 155 países, confirmando a gravidade desse tipo de problema no Brasil, onde foram identificados quesitos dos principais entraves

aos negócios no Brasil, cuja posição geral, em meio aos 155 é 119; seguidos de facilidade para abrir uma empresa – 98; obtenção de licenças – 115; facilidade para contratar e demitir funcionários – 144; Registro de propriedades – 105; acesso ao crédito – 80; carga tributária – 140. (NORONHA, BONI, BRATS, 2007, p. 130)

Acrescenta Boni:

A pecuária é um importante filão do agronegócio, representando tradicionalmente 40% do PIB rural e empregando cerca de 4,6 milhões de brasileiros. Suas principais vertentes estão na produção de carnes (especialmente bovina, suína e de frango), couros e leite bovinos, sendo que mais recentemente, outras atividades emergiram em escala relevante no Brasil. (...) O Brasil é o maior produtor de carne bovina do mundo: 8,4 milhões de toneladas. ¹⁹ (BONI, 2007, p. 33).

Nestes termos, é de suma importância que o produtor rural ou a empresa rural possam estar capacitados à competição com os demais mercados, em especial numa das mais importantes atividades empresariais que é a da pecuária de corte, transformando a clássica fazenda em uma empresa rural e por consequência disto exige que produtor ou fazendeiro agregue novos conhecimentos e técnicas, em busca do crescimento e da lucratividade do negócio rural. (NORONHA, BONI, BRATS, 2007, p. 125)

Em observância às orientações do SEBRAE, observamos que as orientações de seus gestores colocam em destaque que uma saudável gestão das finanças tornando necessário um sistema de controle das receitas e das despesas com as diferentes atividades. Os programas e sistemas de informações que em princípio deve incompatível com a capacidade de análise do empresário rural. Ainda, se investiga a problemática dos resultados financeiros revela a situação presente da empresa rural, fator que poderá possibilitar a delimitação de estratégias futuras a serem perseguidas, ou mesmo, se a empresa deve ou não continuar com determinada atividade produtiva. (www.sebrae.com.br, Agronegócio, 2011).

¹⁹ BONI, Adriano de Souza. Direito Agrário brasileiro e o agronegócio internacional. Observador legal Editora, 2007. SP, p. 30-40.

Com base nos dados expostos pelo SEBRAE, é de se notar a importância dada à área financeira também revela certas características pessoais do bom produtor rural: capacidade e habilidade em reunir e analisar as alternativas existentes no mercado financeiro. O bom empreendedor rural precisa ter atitudes de iniciativa empresarial, na gestão dos recursos próprios e também na busca de recursos financeiros junto a terceiros, tendo habilidades para negociar prazos e valores com os agentes financeiros do mercado, vislumbrando oportunidades creditícias para sua empresa. (www.sebrae.com.br, Agronegócio, 2011)

Assim interessa aqui tratar de pelo menos de dois dos quesitos identificados como principais entraves ao negócio agrário ou agronegócio: *acesso ao crédito e carga tributária*, em especial para as pequenas empresas agrárias na modalidade de microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Da previsão constitucional que assegura tratamento favorecido e simplificado à micro e pequena empresa brasileiras, podemos dizer que há uma “intervenção mínima” do Estado no domínio econômico, e a partir daí, analisar o efetivo alcance e repercussão nas pequenas empresas, em especial naquelas que se situam no âmbito rural.

3.9 DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO E LIVRE INICIATIVA

Com amparo na interpretação de renomados juristas, podemos afirmar que a Constituição de 1988, entendida como uma “Constituição capitalista” inspira a consagração da promoção e incentivo do desenvolvimento e crescimento do mercado, e que através de seus preceitos impõe a realização de políticas públicas voltadas à efetiva viabilização da livre iniciativa.

A intenção aqui é a partir da circunstância de intervenção estatal, verificar o efetivo alcance do texto constitucional em relação à propagação proteção e incentivo à livre iniciativa privada nas modalidades de microempresa e empresa de pequeno porte, em especial da micro e pequena empresa agrária, em face do Título VII que dispõe sobre a ordem econômica e financeira e também sobre a política agrícola e fundiária, o que faz com vistas à garantia do desenvolvimento nacional.

A Constituição de 1988, no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, nos artigos 170 a 181, traz os Princípios Gerais da Atividade Econômica e segundo BULOS, “seu objetivo é organizar os elementos ligados à distribuição efetiva de bens, serviços, circulação de riquezas e uso da propriedade”, e ainda, “os princípios gerais da atividade econômica, arts. 170 a 192 são núcleos condensados de diretrizes ligadas à apropriação privada dos meios de produção e à livre iniciativa, que consubstanciam a ordem capitalista”, sendo esse o sentido proposto, pelo que os especialistas a denominaram, *constituição econômica*. (BULOS, 2010, p. 653).

Acrescenta Bulos que sob o Título VII está também a Política Agrícola, Fundiária e Reforma Agrária, arts. 184 a 192, cujos preceitos possibilitam a intervenção do Poder Público visando precipuamente à produtividade, onde o direito de propriedade é mais do que um bem patrimonial, é um bem de produção. (BULOS, 2010, p.653).

No dizer de Grau, “Toda atuação estatal é expressiva de um ato de intervenção; de outra banda, lembre-se que o debate a propósito da inconveniência ou incorreção do uso dos vocábulos intervenção e intervencionismo é inútil, inócuo”, e que não se verifica intervenção quando o Estado presta serviço público ou regula a prestação de serviço, mas que de fato esta somente ocorre de fato quando se dá em face da atividade econômica do setor privado. (GRAU, 2007, p. 93).

Assim, em observância à interpretação de Grau, podemos entender que a regra do artigo 174 da Constituição dispõe que o Estado há de atuar “dispondo sobre e regulando a atividade econômica em sentido amplo”, cujas funções contidas no preceito traduzem um dever-poder de incentivo e planejamento. (GRAU, 2007, p. 309).

Complementa o sentido da função de planejamento o § 1º deste mesmo artigo dispondo: “A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento”. (Art. 174 da CF de 1988).

Conclui Grau que “A ordem econômica (mundo do dever ser) produzida pela Constituição de 1988 consubstancia um meio para a construção do Estado

Democrático de Direito que, segundo o art. 1º do texto, o Brasil constitui”, e que esta ordem define um sistema capitalista e este se apresenta um “modelo aberto, porém, desenhado na afirmação de pontos de proteção contra as modificações extremas” que o constitucionalista descreve como modelo de bem estar, ao final acrescenta que “a ordem econômica na Constituição de 1988, sendo interpretação dinâmica, poderá ser adequada às mudanças da realidade social, prestando-se, ademais, a instrumentá-las”.

A partir da interpretação de Bulos, Grau e de tantos outros renomados juristas, podemos então verificar que a ordem econômica na Constituição de 1988, apresenta considerações relevantes acerca dos paradigmas contidos no conteúdo da norma constitucional e que exigem uma reflexão mais aprofundada.

Neste sentido, é o “Novo paradigma interpretativo para a constituição brasileira: The Green Welfare State” de autoria dos doutores Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Arnaldo Bastos Santos Neto, é que em meio à discussão traz elucidacões acerca de um “Estado ambiental”, do Estado de Direito e do desenvolvimento sustentável como um Estado constitucional, social e democrático, e que a intervenção estatal na esfera do bem-estar das populações pode ser entendida como um Estado de direito social na medida em que oportunize liberdade e igualdade social.

Preleciona Tárrega “O Estado de direito não é uma obra acabada, não é um conceito pronto no mundo das idéias e que aguarda apenas a sua realização no plano prático; é, na verdade, um processo de constante atualização e aperfeiçoamento. É um conceito dinâmico que, ao incorporar novos elementos e novos conceitos, modifica a sua própria estrutura e racionalidade”:

Inicialmente sob a forma de um Estado liberal, para atender às demandas sociais e para se adequar à evolução da sociedade, o Estado de direito incorporou novos elementos, como a idéia de Estado social, a globalização, o desenvolvimento tecno-científico e os direitos relativos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à informação e ao patrimônio comum da humanidade. E um Estado de direito, atualmente, não pode ignorar os desafios ambientais e a necessidade de um desenvolvimento sustentável, que pressupõe uma exploração equilibrada dos recursos naturais e a satisfação dos interesses da presente geração, sem, entretanto, comprometer os interesses das gerações futuras. (...)

Novas exigências sociais e imperativos econômicos, sobretudo após o advento da Revolução Industrial, vieram demonstrar a fragilidade de um sistema de direitos calcado unicamente em uma visão liberal. A liberdade tem outros inimigos além da ingerência estatal na esfera privada. Basta observar que o conteúdo da liberdade é esvaziado pela desigualdade social e pela dependência econômica, que a transformam em uma liberdade meramente formal. Desse modo, de um inimigo da liberdade, o Estado deve passar a ser um promotor de direitos, abandonando uma posição basicamente negativa para atuar por meio de prestações positivas. (TÁRREGA, SANTOS NETO, 2012. www.conpedi.org.br/.../direito_acion_democ.)

Um conceito coerente de liberdade pressupõe um nível mínimo de igualdade, sem o qual aquele não seria possível.

Assim, a intervenção do Estado na esfera privada a fim de se garantir esse nível mínimo de igualdade não representa uma afronta ao princípio da liberdade. Pelo contrário, a atuação estatal permite que, de uma liberdade meramente formal se passe a uma liberdade material.²⁰ Assim, um Estado de direito deve ser também um Estado social: “Se por estatalidade social se entender o grau de intervenção estatal na esfera do bem-estar das populações, então o que pode dizer-se é que o Estado de direito social só será de direito se for social”.²¹

3.10 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO AGRÁRIO NA ORDEM ECONÔMICA DO BRASIL

Na obra *Princípios do Direito Agrário na Constituição vigente*, Oliveira, apresenta relevante contribuição para o estudo da matéria agrária. Numa abordagem geral o nobre professor trata da evolução histórica do Direito Agrário, do estudo dos princípios jurídicos, e ao final, trata dos princípios constitucionais de Direito Agrário, neste último, traz uma interpretação das normas constitucionais sustentada no pensamento doutrinário de renomados agraristas.

Antes de adentrar à matéria dos princípios constitucionais agrários, Oliveira, se reporta à classificação oferecida por Canotilho como tipologia-base, elencando-a em: a) princípios jurídicos fundamentais; princípios políticos

²⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. Estado de direito. Lisboa: Gradiva, 1999, p. 27.

²¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Estado de direito. Lisboa: Gradiva, 1999, p. 39.

constitucionalmente conformadores; c) princípios constitucionais impositivos; d) princípios-garantia, que influenciaram sobremaneira a doutrina constitucional brasileira (OLIVEIRA, 2006, p. 111).

Assim, explica o prof. Umberto, que na concepção de Canotilho, encontramos os princípios constitucionalmente conformadores, os quais seriam “princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte”. Entende o renomado constitucionalista que nesses princípios estariam condensadas as “opções políticas nucleares” e refletida “a ideologia inspiradora da Constituição”. Entre eles, os princípios definidores da forma de Estado, como os princípios da organização econômico-social, tomando, por exemplo, o princípio da subordinação do poder econômico ao poder político democrático (OLIVEIRA, 2006, p. 114).

Desse modo, acrescenta Oliveira, “Esses princípios seriam, tal como os princípios jurídicos em geral, normativos e operantes, ou seja, todos os órgãos aplicadores do Direito devem considerá-los, seja na atividade interpretativa, seja em atos inequivocamente conformadores (leis, atos normativos)” (OLIVEIRA, 2006, p. 114).

Ainda nas lições de Canotilho, Oliveira cita os princípios constitucionais impositivos, explicando que neles, segundo o mestre constitucionalista, “subsumem-se todos os princípios que, no âmbito da constituição dirigente, impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas” (OLIVEIRA, 2006, p. 114)

Ainda sobre os princípios constitucionais, Oliveira (2006, p. 115) traz também o entendimento do constitucionalista José Afonso da Silva, o qual resume a classificação de Canotilho, explicando que os princípios constitucionais são de duas ordens:

a) princípios político-constitucionais, estes representando decisões políticas fundamentais “concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo”, sustentando que o mais adequado seria nominá-los de “normas fundamentais”, das quais as normas particulares seriam mero desdobramento analítico; b) princípios jurídico-constitucionais, que seriam os princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional, decorrentes de normas constitucionais e, com certa frequência, constituindo

desdobramentos (ou princípios derivados) dos fundamentais – princípio da supremacia da Constituição e o consequente princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, entre tantos que figuram no art. 5º da CF. (OLIVEIRA, 2006, p. 115)

Acerca dos princípios constitucionais protegidos pelas garantias gerais do Estado de Direito, recorda-se que a partir da Constituição de Weimar (1919), que serviu de inspiração para inúmeras outras constituições do primeiro-pós guerra, embora seja tecnicamente uma constitucionalização consagradora de uma democracia liberal - houve a crescente constitucionalização do Estado Social de Direito, com a consagração em seu texto dos direitos sociais e a previsão de aplicação do Estado Social consubstanciou-se na importante intenção de converter em direito positivo várias aspirações sociais, elevadas à categoria de princípios constitucionais protegidos pelas garantias do Estado de Direito (MORAES, 2011, p. 838).

Dentre tais aspirações, destaca-se a necessidade de regulamentação da maior intervenção estatal na economia, por pressão da corrente política social-democrata nas diversas Assembleias Constituintes, gerou a existência de previsões expressas nas diversas constituições, gerando a denominada Constituição Econômica. Decorre, portanto, em um primeiro momento da inclusão de conteúdo predominantemente programático nos textos constitucionais, complementando o constitucionalismo nascido com o Estado Liberal de Direito com normas relativas aos direitos sociais e econômicos (MORAES, 2011, p. 388).

A Constituição Econômica passa a designar, nos ensinamentos de Vital Moreira:

o conjunto de preceitos e instituições jurídicas garantidos os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica (MOREIRA, apud, MORAES, 2011, p. 838).

Hodiernamente, o Direito Constitucional acrescenta às tradicionais dimensões da Constituição outras matérias, normas referentes à ordem econômica e

financeira, no Título VII, que foi subdividido em quatro capítulos: dos princípios da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181); da política urbana (CF, arts. 182 e 183); da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (CF, arts. 184 a 191); e do sistema financeiro nacional (CF, art. 192).

Neste aspecto cabe destacar o entendimento de José Alfredo de Oliveira Baracho, a “relação entre Constituição e Sistema Financeiro Econômico ou mesmo Regime Econômico, é frequente nas constituições modernas, que contemplam pautas fundamentais em matéria econômica”. Chega-se a falar que, ao lado de uma constituição política, reconhece-se a existência de uma Constituição econômica. (MORAES *apud* BARACHO, 2011, p. 838).

3.11 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA ATIVIDADE ECONÔMICA

Identifica-se na Constituição de 1988 em seu 170 o modelo capitalista de produção também conhecido como economia de mercado (art. 219), cujo núcleo é a livre iniciativa.

Neste aspecto, convém ressaltar que em análise aos princípios da ordem econômica previstos no caput do art. 170 – valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, conformidade com os ditames da justiça social – evidenciam uma ampla possibilidade de intervir na economia, e não somente em situações extraordinárias.

O sistema capitalista brasileiro encontra-se, no dizer da hermenêutica de Celso Bastos, “temperado por graus diversos de intervenção do Estado, o que tem levado alguns autores a falarem na existência de uma forma da economia mista” (BASTOS, *apud* MORAES, 2011, p. 838). .

Neste sentido, é que Horta (1988), entendeu por declarar que o texto constitucional, na ordem econômica explicando:

Está impregnada de princípios e soluções contraditórias. Ora reflete no rumo do capitalismo neoliberal, consagrando os valores fundamentais desse sistema, ora avança no sentido do intervencionismo sistemático e do dirigismo planejador, com elementos socializadores (HORTA, 1988, p. 84).

Certo é que o texto constitucional de 1988, no dizer de Alexandre de Moraes (2011, p. 838),

O texto constitucional consagrou uma economia descentralizada, de mercado, sujeita a forte atuação do Estado de caráter normativo e regulador, permitindo que o Estado explore diretamente atividade econômica quando necessário aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (MORAES, 2011, p. 838).

Deste modo, a partir da nova redação do artigo 170, que lhe deu a Emenda Constitucional nº 06/1995, Moraes entende que “restou consagrada a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, estabelecendo assim, a finalidade à ordem econômica constitucional que é a garantia de existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Conforme salienta Horta (1995, p. 296),

No enunciado constitucional, há princípios – valores: soberania nacional, propriedade privada, livre concorrência. Há princípios que se confundem, com intenções: reduções das desigualdades regionais, busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (alterado pela EC 06/95); função social da propriedade. Há princípios de ação política: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente. (HORTA, 1995, p. 296)

3.11.1 Dos princípios gerais da atividade econômica

Seguindo a linha de pensamento de Dworkin, a teoria dos princípios, para Bonavides (2008, p. 282) acerca da normatividade que lhe é inerente, se converteu no coração das Constituições, e assim, a importância dos princípios em relação à validade das regras, o jurista explica: “a dimensão de peso, ou importância ou valor, só os princípios a possuem, as regras não, sendo este, talvez, o mais seguro critério com que distinguir tais normas”. E neste sentido, os princípios sobrevivem intactos e são o apoio mais importante para a solução de conflitos.

E neste sentido, nos termos do artigo coloca-se em destaque os seguintes princípios gerais da atividade econômica:

- Soberania nacional: repetição do princípio geral da soberania (CF, arts. 1º, I e 4º) com ênfase na área econômica;
- Propriedade privada: corolário dos direitos individuais previstos no art. 5º, XXII, XXIV, XXV, XXVI da Carta Magna;
- Livre concorrência: constitui livre manifestação da liberdade de iniciativa, devendo, inclusive, a lei reprimir o abuso do poder econômico que visar à dominação dos mercados, a à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4º);
- Defesa do consumidor;
- Defesa do meio ambiente: a Constituição Federal trata de forma ampla a defesa do meio ambiente no Título VIII – Da ordem social; capítulo VI (art. 225). Observe-se que, para esse fim, a EC nº 42/03 ampliou a defesa do meio ambiente, prevendo como princípio da ordem econômica a possibilidade de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;²²
- Redução das desigualdades regionais e sociais: constitui também um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, III);
- Busca do pleno emprego;
- Tratamento favorecido para que as empresa de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras que tenham sua sede e administração no país:²³ a Emenda Constitucional nº 6, de 15-8-1995, alterou a redação dos arts. 170, IX, 176, § 1º; revogou o art. 171, e criou o art. 246, na Constituição Federal, trazendo novidades em relação ao tratamento das empresas brasileiras. A redação anterior previa como um dos princípios da ordem econômica, o “tratamento favorecido para as

²² Redação dada pela EC nº 42, promulgada em 19 de dezembro de 2003 e publicada no DOU de 31-12-2003.

²³ Com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.

empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte”²⁴ (MORAES, 2011, p. 840).

Assim, no dizer de Grau,

O último dos chamados princípios da ordem econômica é o do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua administração no País (art. 170, IX, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 6/95). O preceito originariamente referia tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. (GRAU, 2007, p. 234)

Acerca da interpretação da garantia contida no inciso IX do art. 170, explica Grau (2007, p. 254), que “Trata-se formalmente de *princípio constitucional impositivo* (Canotilho), já que a Constituição, como princípio o tomou; daí o seu caráter constitucional conformador. Não consubstancia, no entanto, como os demais princípios da ordem econômica, uma *diretriz* (Dworkin) ou *norma-objetivo*. Ainda assim, fundamenta a reivindicação, por tais empresas, pela realização de políticas públicas. De resto, está parcialmente reproduzido no preceito inscrito no artigo 179 (GRAU, 2007, p. 254).²⁵

²⁴ Antiga redação do art. 171 (revogado): São consideradas: I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país; II – empresa brasileira de capital nacional, aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. § 1º a lei poderá em relação à empresa brasileira de capital nacional: I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do país; II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos: a) a exigência de que o controle referido no inciso II do caput se estende às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia; b) percentuais de participação, no capital de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país ou entidades de direito público interno. § 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional”.

Explica o constitucionalista Alexandre de Moraes: Por sua vez, o art. 171, que trazia as definições de empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, foi revogado, inexistindo qualquer diferenciação ou benefício nesse sentido, inclusive, em relação à pesquisa e à lavra de recursos minerais e aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica; em face da alteração da redação originária do art. 176, § 1º, da Constituição Federal, basta que sejam empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

²⁵ A elucidar a o Princípio Constitucional Impositivo de Canotilho no elenco dos enunciados do art. 170 da Constituição, o autor relata que na qualidade de assessor da bancada paulista na Constituinte, obteve informação de que “Determinado deputado condicionou a aprovação, na Comissão de Sistematização, daquela redação, por um certo número de outros deputados, à inserção do princípio naquele elenco. Entendeu o autor que a ausência de repúdio àquele preceito pode ser explicado pela inexistência de empresa estrangeira e brasileira de pequeno porte.

Acrescenta Grau ainda que:

O princípio estabelece a proteção em favor de *empresas de pequeno porte, desde que tenham sido constituídas sob as leis brasileiras e tenham sede e administração no país*, constituindo, em termos relativos, porém, ‘*cláusula transformadora*’ (GRAU, 2007, p. 254)

A interpretação de Grau, nos leva a considerações acerca do *princípio constitucional impositivo* de Canotilho, bem como do seu caráter *constitucional conformador*, para o qual arremata o jurista constitui em termos relativos em “*cláusula transformadora*” (GRAU, 2007, p. 254).

Neste sentido, para uma melhor compreensão da interpretação de Grau, retoma-se o estudo dos princípios constitucionais desenvolvido por Oliveira, que trata da classificação e explicação destes por Canotilho, que apesar de variações científicas, contribuíram com enorme influência na doutrina constitucional brasileira.

Assim, os princípios constitucionais se classificam em: Princípios jurídicos fundamentais; princípios políticos constitucionalmente conformadores; princípios constitucionais impositivos e princípios-garantia. Reportando-nos ao estudo apresentado por Oliveira, e retornando à tipologia de Canotilho, importa aqui a análise de dois princípios:

- Os Princípios Constitucionalmente Conformadores seriam, “os *princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte*” entende o renomado constitucionalista que nesses princípios estariam condensadas as “*opções políticas nucleares*” e refletida “*a ideologia inspiradora da Constituição*”, como por exemplo: os princípios definidores da forma de Estado. (OLIVEIRA, 2006, p. 116).
- Na sequência, têm-se os princípios constitucionais impositivos, que segundo Canotilho, “*subsumem-se todos os princípios que, no âmbito da constituição dirigente, impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas*” e traçam para o legislador linhas “*rectrizes*” da sua atividade política legislativa. (OLIVEIRA, 2006, p. 116).

Com base na interpretação de Grau, resta o entendimento no sentido de que o legislador constituinte de 1988, ao elaborar a norma contida do inciso IX do art. 170 e a norma do caput do art. 179, insertos na ordem econômica, considerou: no âmbito da constituição vigente, primeiramente uma relativa intervenção estatal através da concepção de todos os princípios, posto que, impõe a órgãos do Estado, a realização de fins e execução de tarefas objetivando o alcance de determinados princípios, e que em alguns casos tais princípios recepcionados pelo texto constitucional têm caráter conformador, ou seja, que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte. (GRAU, 2007, p. 209)

Deste modo, a partir das interpretações dos princípios enunciados por Canotilho, verifica-se que a norma contida nos artigos 170 e 179, apresenta em seu teor jurídico a ideologia inspiradora da Constituição e através desta impondo aos órgãos estatais a realização e a execução destas ideologias. Portanto, nesse aspecto, identifica-se no texto constitucional uma intervenção mínima ou relativa no domínio econômico nacional.

Assim, ao mesmo tempo em que assegura um tratamento favorecido à pequena empresa, também atribui ao Estado como um todo, um dever de dispensar a estas modalidades de empresas um tratamento jurídico diferenciado.

Verifica-se, portanto, que embora o texto constitucional de 1988, tenha consagrado uma economia descentralizada, de mercado, este autoriza o Estado à intervenção no domínio econômico como agente que normatiza e regula, com a finalidade de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado, sempre com fiel observância aos princípios constitucionais da ordem econômica. Assim é que Ferreira Filho (1990, p. 307) ressalta que a ordem econômica está *“sujeita a uma ação do Estado de caráter normativo e regulador”*.

Grau, numa interpretação e crítica da ordem econômica, traz “A análise da livre iniciativa encontra necessária complementação na ponderação do princípio da livre concorrência. Daí porque tratarei paralelamente de ambos”.

Livre iniciativa é termo de conceito extremamente amplo. Não obstante, a inserção da expressão no art. 170, caput, tem conduzido à conclusão, restrita, de que toda a livre iniciativa se esgota na

liberdade econômica ou de iniciativa econômica (GRAU apud VIDIGAL E REALE, 2007, p. 201)

Em suas considerações, o ministro Grau entende:

Quanto ao preceito inscrito no parágrafo único do art. 170, que se tem enfatizado, na afirmação de que reiteraria, consolidando, o caráter liberal da ordem econômica na Constituição de 1988, têm relevância normativa menor. Pois é certo que a postulação primária da liberdade de iniciativa econômica, [...] é a garantia da legalidade: liberdade de iniciativa econômica é liberdade pública precisamente ao expressar não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei. (GRAU, 2007, p. 205)

A ordem econômica, como vimos, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme – diz o art. 170, *caput* – os ditames da justiça social. Na referência a ela, a consagração de princípio constitucionalmente conformador (CANOTILHO). Os princípios, pois consubstanciam também diretrizes (Dworkin) – normas - objetivo – dotadas de caráter constitucional conformador. Justifica-se aí, também a reivindicação pela realização de políticas públicas (GRAU, 2007, p. 233).

Vale ressaltar que no dizer de Eros Grau, “a propriedade, afirmada pelo texto constitucional, reiteradamente, no art., 5º, no inciso XXII do art. 5º e no art. 170, III, não constitui um instituto jurídico, porém um conjunto de institutos jurídicos relacionados a distintos tipos de bens” (GRAU, 2007, p. 224).

3.12 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NOS TERMOS DO ARTIGO 184 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Atualmente, numa concepção mais moderna do direito agrário, a propriedade rural apresenta-se como instrumento de riqueza traduzida numa atividade produtiva com finalidades específicas e utilização racional e adequada da propriedade, cujo fim é propiciar a função social com a produção de alimentos para a sociedade como um todo.

Com esse intuito, o legislador constituinte na constituição vigente, pretendeu amparar a propriedade rural e atividades por esta desenvolvidas, todos os meios de

garantia da inviolabilidade desta, com objetivo de assegurar ao proprietário e àquele que se serve da terra como propiciadora da produção.

Assim, a Constituição de 1988 em seu artigo 5º assegura os direitos e garantias fundamentais do indivíduo e da coletividade, e seu inciso XXII dispõe sobre a garantia de inviolabilidade da propriedade, e noutro sentido, o inciso XXIII dispõe que a propriedade atenderá a sua função social, disposições que conduzem ao entendimento de que a garantia de inviolabilidade da propriedade está condicionada ao cumprimento da função social (GRAU, 2006, p. 227).

Coerente à interpretação do jurista Eros Grau, Eduardo Brats em sua obra traz que o estudo do Direito Constitucional brasileiro conduz à ideia da importância do direito de propriedade, constituindo assim, um dos pilares de sustentação do sistema capitalista, garantindo ao homem a manutenção dos frutos obtidos por meio de seu trabalho. E que neste sentido, o Código Civil confere uma série de prerrogativas aos proprietários, fornecendo uma visão estrutural de seu direito subjetivo (BRATS, 2007, p. 159).

Assim acrescenta Brats,

No tocante a evolução histórica do instituto da propriedade, importante a ser destacada refere-se às ideologias de legitimação da propriedade da terra. Na Idade Média, século V à XV, essa legitimidade era entendida como dádiva divina oferecida aos senhores feudais, mas foi transformada em direito humano, ideologia legitimada racionalmente pela classe dominante, no período das revoluções liberais do século XVI, a burguesia. [...] Nos dias de hoje, verifica-se no ordenamento jurídico o conceito pátrio a coexistência de duas concepções distintas a respeito de como deve ser exercido o direito de propriedade, sobretudo quanto às limitações impostas pela função social da propriedade. (BRATS, 2007, p. 161)

Na compreensão de Brats, de acordo com a atual Constituição brasileira, todas as propriedades devem cumprir com a função social, sejam elas rurais ou urbanas, ou seja, a propriedade deve produzir para beneficiar não só o seu dono como toda sociedade. Para elucidar tal entendimento colaciona análise do jurista Marés:

Na realidade quem cumpre uma função social não é a propriedade, que é um conceito, uma abstração, mas a terra, mesmo quando não alterada antropicamente, e a ação humana ao intervir na terra, independentemente do título de propriedade que o direito ou o estado lhe outorgue. Por isso a função social é relativa ao bem e ao seu uso, e não ao direito. (MARÉS *apud* BRATS, 2007, p. 162)

O entendimento de Brats (2007) busca também amparo no conceito do direito de propriedade apresentado por Pontes de Miranda:

Em sentido amplíssimo, propriedade é o domínio ou qualquer direito patrimonial. Tal conceito desborda o direito das coisas. O crédito é propriedade. Em sentido amplo, propriedade é todo direito irradiado em virtude de ter incidido regra de direito das coisas [...]. Em sentido quase coincidente, é todo direito sobre as coisas corpóreas e a propriedade literária, científica, artística e industrial. Em sentido estritíssimo, é só o domínio. (BRATS, 2007, p.163)

Por se tratar de ramo do Direito Privado, no dizer do professor Fernando Scaff, o Direito Agrário não se centraliza no aspecto da propriedade sobre o fundo rústico, ou sobre os demais bens imóveis coligados àquele, pois que existe uma real possibilidade de cultivo de vegetais ou de criação de animais, prescindindo do fundo rústico. Assim, de apropriada forma, complementa o professor que o que importa é a valoração da terra e dos outros bens componentes do estabelecimento, importando aí a empresa em seu perfil dinâmico que é a própria atividade desenvolvida pelo empresário (SCAFF, 1997, p. 26).

Assim, o estudo do Direito Agrário numa concepção moderna, pode, partindo dos entendimentos jurídicos ora mencionados, pode formar um novo enfoque sobre a almejada função social da propriedade rural, e no caso desta se constituir em empresa agrária, o que realmente poderá ser de relevante importância para a função social será a eficácia no cumprimento da finalidade por ela proposta, ou seja, a de ser produtiva seja na criação de animais ou cultivo de vegetais, ou ainda, de outros produtos também obtidos por meio da empresa agrária.

A denominação “Empresa Agrária”, como é denominada pelo jurista Fernando Scaff, apresenta-se em total pertinência e perfeita consonância com o estudo do Direito Agrário, e considerando as peculiaridades da matéria agrária em se tratando de empresa no âmbito rural, aliado ao fato desta ser o instrumento do

poder de destinação do empresário, temos como apropriado o estudo particularizado deste, como sendo Direito Agrário Empresarial, assim considerado como sub ramo do Direito Agrário, cabendo assim, um estudo delimitado distinto das demais matérias tratadas no Direito Agrário.

Neste sentido, Scaff (1997, p 27), traz em sua obra importante entendimento, no que tange aos imóveis rústicos, explicando sobre a importância global da propriedade imobiliária a partir de uma nova perspectiva da noção jurídica de empresa na avaliação dos bens principais e acessórios e da destinação que é dada a cada um destes bens pelo sujeito empresário.

Para Scaff, o conceito de empresa agrária, e a elevação deste conceito à categoria de instituto fundamental do Direito Agrário determinam um modo específico de se entender e interpretar a matéria agrária, e, neste sentido, a noção de empresa como conceito jurídico fundamental supera a ideia de propriedade que antes era tratada sob um aspecto único no Direito Agrário. Em arremate, acrescenta Scaff :

Tais coisas, portanto – e em especial aquelas com natureza específica para a produção de outros bens com conteúdo econômico – tornaram-se passíveis de uma valoração realizada através da perspectiva da circulação da riqueza – o que se justifica exatamente por esta finalidade produtiva, configurada através da interação das mesmas – e consideradas em seu sentido dinâmico, como instrumento que são de uma tal atividade de recheio economicamente apreciável. (SCAFF, 1997, p. 59)

Assim é que o referido autor explica sobre a importância dos bens produtivos da empresa agrária, que genericamente é aquela da criação de animais e do cultivo de vegetais. De forma Inteligente, coloca ainda, que atualmente o que importa não é a propriedade do imóvel rural, mas sim, a possibilidade de explorá-la racionalmente e de executar as suas finalidades de produção de gêneros vegetais e animais (SCAFF, 1997, p. 58-9).

Deste modo, ao encontro da garantia constitucional da propriedade, nos termos em que aponta Galloni:

Ascende a importância social do bem quando este é inserido no processo produtivo e é tornado instrumento de produção. Mesmo se a propriedade do bem outro continua individual e privada, o bem satisfaz um interesse, que é bem outro que aquele de seu titular. [...] O bem produtivo deve ser, assim, circundado de uma particular tutela jurídica, em garantia da função social e do interesse de terceiros.²⁶ (GALLONI *apud* SCAFF, 1997, p. 61)

Scaff traz ainda entendimento do agrarista Malézieux o qual aduz que em razão dos progressos técnicos que alteraram a empresa agrícola, a propriedade do solo não é mais um meio de melhorar a situação dos agricultores, que mesmo as grandes sociedades empresárias não optam pela aquisição de propriedade, mas sim de realizar investimentos em facilidades tecnológicas, as quais poderão acarretar uma maior produtividade por área plantada ou por animal criado.²⁷ Conclui Scaff (1997) que:

De fato, diferentemente do bem imóvel, que é objetivamente determinado pela natureza, o bem produtivo busca esta sua qualificação por uma duplicidade de requisitos objetivos e subjetivos. Do ponto de vista objetivo, o bem deve ser, portanto, funcional em relação a um determinado tipo de empresa. Do ponto de vista subjetivo, o bem deve ser organizado no estabelecimento e destinado ao exercício da empresa por quem quer que seja titular do relativo poder de destinação. (SCAFF, 1997, p. 60)

Em se tratando da conceituação e da importância dos bens de produção, Comparato, em 1986 também anunciou que a vida em sociedade passou a ser instruída para atividades que envolvam a produção e a distribuição de bens ou de prestação de serviços em massa, sendo esta conjunta ao consumo padronizado,

²⁶ Esta consideração não passou despercebida pela nossa melhor doutrina agrarista. Neste sentido, por exemplo, Motta Maia (1978, p. 123), atentou para o fato de que "...se justifica a predominância da empresa ou do empreendimento agrícolas sobre a propriedade rural. Não é que esta tenha perdido sua importância como fator da atividade agrícola. Mas a posse ou a propriedade da terra passou a segundo plano, predominando como expressão da atividade no meio rural, aquilo que realmente tem função social: a produção para atender às necessidades humanas, a exploração racional e econômica do imóvel rural, dentro de um processo em que se combinam ou harmonizam fatores produtivos".

²⁷ "Esta é a tendência seguida, por exemplo, pelas grandes usinas produtoras de açúcar e álcool situadas no interior do Estado de São Paulo. Para a produção da cana-de-açúcar, matéria prima fundamental, optam tais empresas, preferencialmente, não pela compra de imóveis rurais, que ingressariam em seu patrimônio às custas de um elevado dispêndio de capital – na medida em que são terras hoje bastante valorizadas – mas sim pelo mero arrendamento da área, garantindo-se assim, através deste meio de acesso à utilização produtiva de determinado imóvel, disponibilidade de recursos para a aplicação nas técnicas de produção, no desenvolvimento da indústria alcooquímica, na compra de maquinaria agrícola etc" (MALÉZIEUX *apud* SCAFF, 1997, p. 60).

tornando-se indispensável outra distinção jurídica entre os bens, qual seja: *bens de produção e bens de consumo, que podem ser móveis ou imóveis*, não importa, incluindo a terra, o dinheiro em moeda ou via concessão de crédito, são elementos que os compõem, e como tais como capital produtivo (COMPARATO, 1973, p. 75).

Mas as mercadorias somente se consideram bens de produção enquanto englobadas na universalidade do fundo de comércio; uma vez destacadas dele, ao final do ciclo distributivo, ou elas se incorporam a uma atividade industrial, tornando-se insumos de produção, ou passam à categoria de bens de consumo. Nesse último conceito incluem-se tanto os bens cuja utilidade é obtida pela sua concomitante extinção, quanto àqueles que se destinam ao uso, sem destruição necessária (COMPARATO, 1986, p. 76).

O estudo do Direito Agrário no que diz respeito à Empresa agrária merece uma reflexão com base nos princípios gerais da atividade econômica nos termos da previsão contida na Constituição Federal brasileira ao dispor que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e também na livre iniciativa cujo fim é assegurar a todos existência digna e a justiça social.

No entender de Fábio Konder Comparato (1986, p. 63), a função social da empresa – que suponho já estivesse embrionariamente postulada na contribuição de Courcelles-Seneuil, na afirmação da função social do comerciante, do proprietário e do capitalista – aparece indiretamente no art. 42 da Constituição Italiana: É livre a iniciativa econômica privada. Não pode, todavia, desenvolver-se em contraste com a utilidade social ou de modo a causar dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana (GRAU *apud* COMPARATO, 1986, p. 77).

Neste sentido, o Promotor de Justiça e mestre em Direito Agrário Dr. Umberto Machado de Oliveira, ocupou-se do estudo dos princípios do direito agrário na obra que apresenta como tema Princípios de Direito Agrário na Constituição vigente. Assim, o douto membro do Ministério Público do Estado de Goiás, abordou questões de relevante importância como a evolução histórico-legislativa do direito agrário e os princípios constitucionais de direito agrário, onde menciona a empresa agrária como desdobramento desse ramo do direito. Senão vejamos:

Uma vez analisados os conceitos do Direito Agrário e o seu objeto, com incursão nos desdobramentos deste último, quais sejam a

empresa agrária, a estrutura agrária, e a política agrária, estamos ambientados o bastante para formularmos um conceito do que vem a ser um princípio do Direito Agrário (OLIVEIRA, 2006, p. 134).²⁸

Oliveira, para melhor elucidar seu estudo, enriquece seu trabalho apresentando pertinente afirmação de Lima que com apoio nas lições de Vivanco diz:

A política agrária tem de ter um fundamento jurídico e, nesse caso, o fundamento jurídico é extraído do Direito Agrário positivo, que é elaborado para atender essa política. Sustenta que a “política Agrária científica”, tem os seus princípios, e, e, decorrência disso, o Direito Agrário adota esses princípios, incorporando-se ao sistema jurídico-agrário, que passa a disciplinar a Política Agrária. Conclui, pois, que a formação dos princípios de Direito Agrário tem íntima relação com a Política Agrária, e esta, com os dados da sociologia rural, da agronomia e de todas as ciências que importam à atividade agrária. (OLIVEIRA, 2006, p. 135)

A respeito do entendimento ora transcrito, discorda o autor, ou seja, entende o inverso que a Política Agrária é que deve ser elaborada em respeito e observância aos princípios agrários.

3.12.1 Da equiparação da empresa agrária à micro e pequena empresa

José Afonso da Silva, em sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, ao referir-se à circunstância de a Constituição declarar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, observa que ela:

Consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista”, mas embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado; e, “conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na Economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem

²⁸ O autor traz em sua obra citação de Rafael Oliveira Lima, onde este procura explicar a formação dos princípios agrários, e para tanto, sustenta que “Os princípios de Direito Agrário são fundados na real necessidade da elaboração de normas que atendam às finalidades da atividade agrária e isto porque essa atividade é a responsável pela produção de bens vitais e de matérias-primas indispensáveis à vida humana” (OLIVEIRA, 2006, p. 134).

econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV). (SILVA, 2006, p. 768).

De maneira consistente ressalta o referido autor que:

A Constituição criou as condições jurídicas fundamentais para a adoção do desenvolvimento autoconcentrado, nacional e popular, que, não sendo sinônimo de isolamento ou autarquização econômica, possibilita marchar para um sistema econômico desenvolvido, em que a burguesia local e seu Estado tenham o domínio da reprodução, do mercado e a capacidade de competir no mercado mundial, dos recursos naturais e, enfim, da tecnologia (SILVA, 2006, p. 772-3).²⁹

Assim inúmeros estudiosos do direito, de forma particularizada entendem que a questão do desenvolvimento nacional está intrinsecamente ligada aos planos nacionais e regionais de desenvolvimento. Segundo Requião (2011 p. 86) “empresas são organismos econômicos que se concretizam da organização dos fatores de produção e que se propõem a satisfação das necessidades alheias, e, mais precisamente, das exigências de mercado em geral”.

3.13 DA TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA AGRÁRIA

No dizer do jurista italiano Brunetti (1948, p. 61), o conceito da sociedade em sua forma jurídica é tipicamente de empresa econômica em que se considera a pessoa de seu titular que é o empresário, e considerando uma organização de pessoas para o exercício de uma atividade empresária, pode-se dizer que nesta atividade tem-se a sociedade simples sendo este o tipo que melhor se adéqua à empresa agrícola. (BRUNETTI, 1949, p. 55).

Entretanto, qualquer que seja o tipo societário da empresa agrária, em particular em se tratando da previsão tributária brasileira atual, esta exige do empresário rural os seguintes tributos: (WWW.receita.fazenda.gov.br)

²⁹ Considerando a Constituição capitalista, não obstante enfatiza que “ela apesar disso, abre caminho às transformações da sociedade com base em alguns instrumentos e mecanismos sociais e populares que consagrou” (p. 780). Ademais disso, o autor toma como legítima a liberdade de iniciativa econômica privada apenas “enquanto exercida no interesse da justiça social”. Daí a intervenção estatal no domínio econômico, que se impõe, e cuja fundamentação, para o controle do mercado interno, vai encontrar, também, no art. 219 do texto constitucional (SILVA, 2006, p. 787).

Do IR – Os resultados provenientes da atividade rural estão sujeitos ao IR nos mesmos termos que os demais proventos.

Do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias

É necessária a inscrição do produtor no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que é feita no órgão fiscal do Município onde se localiza a sede da propriedade na qual é desempenhada, ou naquele em que se encontra a maior parte da propriedade.

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Às pessoas jurídicas que explorem atividades rurais e que utilizem a forma de cálculo baseada no lucro real ainda é possível optar pelo pagamento mensal do Imposto de Renda por estimativa, neste caso a base de cálculo da CSLL corresponderá à soma dos seguintes valores: 12% da receita bruta auferida no mês, e, dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade da empresa.

COFINS - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - Independente da atividade desempenhada pela pessoa jurídica, é devido o recolhimento sobre a receita bruta, exceto os casos previstos nas alíneas “a” à “i”.

PIS e Pasep – Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep

A base de cálculo é o faturamento bruto da empresa.

Contribuição Sindical Rural

É devida por todos aqueles que participam de determinada categoria, e no caso da rural, pessoa que explorem atividade rurais ou agrárias.

Contribuições Previdenciárias Rurais

São consideradas espécies de tributos incidentes sobre a atividade rural.

3.14 DOS EFEITOS DA EQUIPARAÇÃO DA EMPRESA AGRÁRIA À MICRO E PEQUENA EMPRESA E SUA REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DO BRASIL

A Presidenta Dilma Rousseff sancionou no dia 10/11/2011 o projeto de lei que amplia em 50% os limites de enquadramento do Simples Nacional conhecido como Supersimples que reúne seis tributos federais (IRPJ, IPI, PIS/PASEP, Cofins, CSLL e o INSS patronal) , além do ICMS estadual e do ISS cobrado pelos municípios.

Segundo o Ministro da Fazenda, as pequenas e microempresas representam 77% de todas as companhias instaladas no Brasil. Com estas condições. “Vamos diminuir a faixa de informalidade que ainda existe no país, declarou”. (www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/presidencia-da-republica).

Entretanto, a Empresa agrária, em especial a pequena empresa rural, conforme revela a história econômica do Brasil é marcada por ciclos bem definidos, com a ascensão e queda de algumas atividades extrativistas e agrícolas, que por períodos consideráveis figuraram como importantes instrumentos de controle do PIB nacional bem como para exportação de produtos brasileiros.

A obra de Brats traz dados conforme literatura especializada, relatando que a agropecuária tem pelo menos 06 funções de destaque dentro do processo de desenvolvimento da economia de um país, assim no Brasil podemos identificar as seguintes funções:³⁰

- a) Fornecimento de alimentos a população;
- b) Fornecimento de capital para a expansão do setor não agrícola;
- c) Fornecimento de mão de obra para o setor não agrícola;
- d) Fornecimento de divisas para a compra de insumos e bens de capital necessários para o desenvolvimento econômico
- e) Formação de mercado consumidor para o setor não agrícola;
- f) Fornecimento de matéria prima para o desenvolvimento industrial

O. Cit. p. 29 – 41.

Explica o jurista que, no curso do século XX, ocorreram mudanças muito significativas, nos planos social e econômico do país, não tendo sido diferente o destino das cadeias produtivas relacionadas à agropecuária.

Assim, com o passar do tempo, o termo agricultura começou a se mostrar insuficiente para resumir a economia rural, que anteriormente eram atividades desenvolvidas em fazendas, quase sempre em regime de subsistência, atualmente o processo produtivo alcançou novos patamares de crescimento, adquirindo feições completamente diferentes.

Segundo pesquisa do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) da Esalq/USP em 2011, “O Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro, cresceu o dobro do PIB nacional. Já a indústria, tanto na agricultura quanto na pecuária, teve baixo desempenho, chegando mesmo a ser negativo na pecuária – o único segmento a acumular queda no ano”. (www.souagro.com.br/agro-cresce-o-dobro-da-economia-geral-diz-cepea, acesso em abril de 2012)

Os pesquisadores do CEPEA então chamaram a atenção para o fato de que dos elevados preços dos insumos que pressionaram a margem de lucro dos produtores rurais, em especial no segundo semestre do ano de 2011, quando os preços agropecuários perderam ritmo (www.cepea.esalq.usp.br).

Deste modo, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, bem como em observância aos princípios da justiça social, que conforma com a concepção da existência digna trouxe importante disposição de tratamento diferenciado às pequenas empresas no Brasil, no sentido de incentivar a livre iniciativa e proporcionando uma melhoria na economia nacional, dispondo sobre um tratamento diferenciado e favorecido à pequenas empresas no Brasil.

Em obediência aos ditames da Constituição Federal de 1988, surgiram leis que oportunizam a concretude de tratamento diferenciado, favorecido a Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, tratamento que por analogia entendemos ser extensivo à empresa agrária e seu respectivo empresário.

Imaginemos que foi pensando na melhoria do processo produtivo e por consequência da economia que o legislador civilista, a partir do Código Civil de

2002, na parte que reservou ao direito de empresa, dispõe a opção do empresário rural ou agrário ao empresário inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis, cuja opção o equipara aos demais empresários regulares.

Nestes termos, o último dos chamados princípios da ordem econômica é o *do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país* (art. 170, IX, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 6/95).

E conforme explica Grau, “trata-se formalmente, de princípio constitucional impositivo (Canotilho), já que a Constituição como princípio o tomou; daí o seu caráter constitucional conformador”.

Nesse aspecto, retornamos à efetividade da norma constitucional, buscando explicitar a ideia da função social da empresa, mais especificamente da empresa agrária, bem como em quais elementos esta estaria ancorada.

Assim, nos termos explicitados por Lodovico Barassi (Proprietà e Comproprietà, p.281 e ss) (GRAU, 2007, p. 239, apud Lodovico Barassi)

Tomemos por base os artigos 18 e 20 do Estatuto da Terra - Lei 4.504/64 – que definem terem por fim, as desapropriações por interesse social, “condicionar o uso da terra a sua função social” e “obrigar a exploração racional da terra”, bem assim que tais desapropriações recairão, entre outras, sobre “as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais” e “as terras cujo uso atual estudos levados a efeito pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária comprovem não ser o adequado à sua vocação de uso econômico. (GRAU, 2007, p. 237).

Desta forma, com amparo na interpretação de Eros Grau,

Apenas em relação aos bens de produção se pode colocar o problema do conflito entre propriedade e trabalho e do binômio propriedade-empresa. Esse novo direito – nova legislação – implica prospecção de uma nova fase (um aspecto, um perfil) do direito de propriedade, diversa e distinta da tradicional: a fase dinâmica. Aí, incidindo pronunciadamente sobre a propriedade dos bens de produção, é que se realiza a função social da propriedade.

Por isso se expressa, em regra, já que os bens de produção são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa, como função social da empresa” (GRAU, 2007, p. 229-237).

Apesar da expressa disposição constitucional e das específicas legislações que dão concretude à garantia constitucional, o atual contexto econômico evidencia que afora os riscos envolvidos nas atividades agropecuárias, as oscilações de preço, as inúmeras pragas, doenças e desastres naturais que podem afetar os negócios dos produtores rurais, também afetam os resultados do agronegócio outros problemas cotidianamente criticados por todos os outros setores da economia, tais como a elevada carga tributária, a rigidez das leis trabalhistas e a burocracia, sobretudo na concessão de crédito.

Além disto, o aspecto creditício é restritivo e burocrático à pequena agrária.

Em pesquisa no site do Banco Nacional de Desenvolvimento, a exemplo de outras instituições financeiras, pública e privada, verifica-se o as opções de concessão de crédito para o produtor rural são: BNDES automático, BNDES Finame Agrícola, BNDES Finem, MPMEs, Apoio ao setor Agropecuário.

Contudo, não se verifica linha creditícia específica para o pequeno empresário agrário, dentre outros fatores também relevantes, decorre daí a permanência dos produtores rurais na informalidade, ou seja, não há interesse por parte dos mesmos em constituir uma empresa agrária, pois isso implicaria na dificuldade de acesso a crédito e aumento de obrigações fiscais e tributárias.

Deste modo, há que se perquirir se na norma dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal de 1988 (que dispõe sobre tratamento diferenciado às pequenas empresas no Brasil), há eficácia jurídica ou eficácia social, especialmente ao empresário agrário equiparado aos demais empresários urbanos nas modalidades de microempresa e empresa de pequeno porte.

Em pertinência à eficácia, Eros Grau esclarece:

O completo esclarecimento do significado da aplicação (do direito) a que se refere o § 1º do art. 5º do texto constitucional reclama ainda, contudo, algumas outras considerações.

É o que o conceito de aplicação coabita com os conceitos de eficácia – eficácia jurídica e eficácia social e de efetividade do direito.

Complementa Grau: “Temos distinguido eficácia social de eficácia jurídica”:

Cogitando de ambas, José Afonso da Silva afirma que “a eficácia social designa uma efetiva conduta acorde com a prevista pela norma; refere-se ao fato de que a norma é realmente obedecida e aplicada”; “a eficácia jurídica da norma designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados”. Daí por que basta a possibilidade – não é necessária a efetividade - da geração de tais efeitos para que ocorra a eficácia jurídica da norma. E conclui José Afonso da Silva: “uma norma pode ter eficácia jurídica sem ser socialmente eficaz”. (GRAU, 2007, p. 323).

Relevante também para nossa cultura jurídica é a vigência de uma norma, e nestes termos explica Grau: “uma norma pode ter vigência, sendo, porém, despida de eficácia jurídica, na medida em que não se possam validamente realizar as situações, relações e comportamentos nela indicados”. Assim, em coerência à Teoria Pura do Direito de Kelsen, onde o sistema jurídico perde sua validade se não é eficaz, explica José Afonso da Silva, eficácia social é a norma “realmente obedecida e aplicada”.

Grau traz ainda, fundamental esclarecimento da distinção entre os vocábulos eficácia e efetividade:

Segundo Antoine Jeammaud a efetividade de uma norma se refere à relação de conformidade (ou pelo menos, de não contrariedade), com ela, das situações ou comportamentos que se realizam no seu âmbito de abrangência. O conceito de eficácia, por outro lado, sugere uma necessária referencia aos fins perseguidos pela autoridade legisladora – autoridade normativa, eu direi.

Neste aspecto, seja por meio da eficácia social, seja por meio da eficácia jurídica, ou de ambas, no dizer de Grau:

“o desenvolvimento nacional que cumpre realizar, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, e o pleno emprego que impende assegurar supõem economia autosustentada, suficientemente equilibrada para permitir ao homem reencontrar-se consigo próprio, como ser humano e não apenas como um dado ou um índice econômico”. (GRAU, 2007, p. 324),

Em arremate, em referência à eficácia e efetividade da norma, Grau esclarece que a posição do Estado perante a norma jurídica, em que a aplicação do direito consiste no dever do Estado de torná-la exequível, e de outro lado: o Estado na condição de sujeitos aplicadores do direito; e quando é o Estado que aplica a norma, sendo esta aplicação, a reprodução do direito consistente na imposição do cumprimento de uma norma.

E neste sentido, à luz da “Teoria sociológica del Derecho y Sociologia Jurídica” de Jeammaud, Grau, ao examinar o tema *da efetividade na aplicação das normas por parte dos órgãos do Estado*, explica sua classificação:

Efetividade jurídica - que se manifesta quando realizada em conformidade de uma situação jurídica concreta ao modelo que constitui a norma (v.g. reconhecimento efetivo, a determinado sujeito, de que se beneficiam, segundo a lei, por um direito, visto que cumpridos os requisitos prévios para tanto, nela estabelecidos) (Jeammaud) [...] efetividade material (Jeammaud e Correias) que se manifesta quando realizada a conformidade da situação de fato à situação jurídica outorgada ou imposta ao sujeito mercê da efetividade jurídica da aplicação da norma (Jeammaud) (GRAU, 2007, p. 324/325).

A partir da classificação de Jeammaud, pode-se entender que a efetividade jurídica se estabelece quando de fato há o reconhecimento de uma situação concreta em que nesta, determinado sujeito alcança o direito, e que a efetividade material se realiza concomitante àquela, tendo em vista a aplicação da norma servível ao sujeito beneficiário.

Então, ao analisar a efetividade da aplicação da norma que dispõe sobre o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte, por

analogia entende-se que no caso da pequena empresa agrária, esta se inclui como sujeito beneficiária do tratamento diferenciado, visto que, identifica-se uma situação concreta quanto a existência dessa espécie e uma norma que a ampara (efetividade jurídica). Contudo não se percebe uma efetividade material porque não há plena realização da conformidade da situação fática à situação jurídica posta, ao contrário, a aplicação da norma não alcança a pequena empresa agrária (sujeito beneficiário da norma).

Nesse compasso, a pequena empresa agrária como importante instrumento da vida econômica brasileira deve merecer maior atenção face à sujeição desta à ordem econômica e assim ser efetivamente beneficiária do tratamento favorecido em observância aos ditames da justiça social. Nestes termos, podemos entender a pequena empresa agrária sendo integrante da vida econômica no Brasil merece o efetivo alcance da norma disposta nos artigos 170, IX, cuja aplicabilidade adviria da efetiva conformação do artigo 179, ambos da Constituição Federal de 1988.

A ordem econômica se apresenta como fundamental instituto do desenvolvimento e do bem estar, por esta razão “é instrumento basilar de importantes constituições para realização dos princípios da justiça social. Nesse sentido, o art. 1 (1) da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha: “A dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”

Dizia a Constituição de Weimar: “A organização da vida econômica deverá realizar os princípios da justiça, tendo em vista assegurar a todos uma existência conforme à dignidade humana” (GRAU, 2007, p. 194)

Assim, a realização dos princípios da justiça que incluem a organização econômica, que no dizer de Grau “torna plenamente evidente no sistema da Constituição de 1988, no seio do qual, como se vê, é ela – “a dignidade da pessoa humana – não apenas fundamento da República Federativa do Brasil, mas também o fim ao qual se deve voltar a ordem econômica (mundo do ser).” (GRAU, 2007, p. 196).

Grau, em sua interpretação da ordem econômica na constituição de 1988, indaga: “pode, essa ordem econômica, ser objeto de interpretação dinâmica, que permita a sua adaptação às mudanças da vida social – e de modo que, configurando-se como um dinamismo, no futuro, da vida real tomando as forças de que depende para que seja viva, resulte adequada à realidade social ?”

A complexa indagação de Grau sugere, ainda que superficial, um entendimento da atual realidade, em que o processo de desenvolvimento econômico e social está diretamente ligado à complexidade das relações dos indivíduos e dos grupos sociais, onde cada qual busca a realização de seus próprios interesses, surgindo aí necessidade de conciliar e equilibrar os interesses de todos de maneira justa para todos, para tanto, a ordem jurídica deve primar também pela moralidade com vista à promoção da dignidade humana.

Neste entendimento, a Justiça Social surge não como virtude, mas como tomada de consciência da noção de bem comum, em uma perspectiva do direito como instrumento de controle e de mudança social.

Por sua vez Rawls tem a pretensão de dar ao Estado social de direito uma base filosófica, face ao utilitarismo economista, construindo uma teoria da justiça em tomada noção de equidade. Para esse filósofo, a equidade tem duas dimensões, uma formal, que inclui as idéias de liberdade, igualdade e respeito mútuo, e outra, num sentido próximo de Kant, material, que defende a distribuição dos bens sociais levando-se em conta os menores favorecidos. (Cfr. De Lucas, *Introducción a la teoría del derecho*, p. 332.)

Desta forma, a resposta nos parece mais filosófica, que jurídica ou normativa, senão vejamos o que trata J.Rawls sobre a Teoria da Justiça tratada pelo professor Dr. João da Cruz Gonçalves Neto em seu artigo “A SABEDORIA POLÍTICA, por uma teoria normativa do conhecimento público em John Rawls”, onde traz a compreensão de que “por seu compromisso direto, efetivo e razoavelmente possível com a vida pública é que a Teoria da Justiça é uma utopia realista”. A alusão traz enfoques onde se apresenta como objeto do trabalho o conhecimento e o sujeito políticos, a reconhecer as possibilidades de mudança social pelo equilíbrio entre os elementos da atualidade.

Afirma Gonçalves Neto que a filosofia de J. Rawls reflete numa influência sobre os acadêmicos e que a partir dela, estes exercem influência nos representantes políticos e seu papel político-social, do que aquelas baseadas nas premissas da Teoria da Justiça, constituindo assim, um importante aspecto de sua filosofia.

O mundo, como de costume, está pleno de conflitos políticos, mais ou menos profundos, e a obra de Rawls se apresenta à atualidade como mais um ideal para justificar argumentativamente os valores da modernidade política, a saber, a igualdade, a liberdade, a justiça e a autonomia do indivíduo, com base num esquema racional e deliberação da vida política nos democráticas constitucionais ocidentais. Um ideal, diga-se, apresentado de uma forma inédita, invocado não de distância incomensurável da possibilidade imaginativa e perfeccionista, nos dos motivos mais íntima que levam a vida social. [...] podemos dizer que a filosofia de Rawls é uma tentativa de dar concretude e viabilidade aos ideais de nossa época a partir de uma visão de realidade que os desvela e incorpora. (GONÇALVES NETO, www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp10/goncalvesneto.pdf),

Deste modo, relativamente à ordem econômica da Constituição de 1988 os interesses do Estado devem observância ao tipo liberal do processo econômico, e só se admite sua intervenção no domínio econômico para coibir abusos e preservar a livre concorrência. De resto, entendemos que toda e qualquer intervenção deve buscar o desenvolvimento nacional.

E assim, as pequenas empresas brasileiras, por meio de previsão constitucional são objeto da intervenção estatal, intervenção esta, com objetivo positivo, ou seja, proporcionar maior oportunidade às microempresas e empresas de pequeno porte incluindo as espécies agrárias.

Contudo, o efetivo alcance da norma àquelas beneficiárias de tratamento jurídico favorecido, diferenciado e simplificado de fato não ocorre, ao invés disso, as políticas de incentivo à produção rural existentes no Brasil são interessantes muito mais para o produtor rural, do que para o micro empresário rural, haja vista a ausência de atrativos para que o produtor rural se torne um micro ou pequeno empresário agrário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do Direito de Empresa tomou por base a matéria comercial que em sua essência envolve diferentes ramos da ciência jurídica, em especial do Direito Econômico e o conceito da atividade econômica, sendo estes, os principais fundamentos para a compreensão do estudo da disciplina empresarial.

Através do estudo da evolução histórica da atividade comercial restou demonstrado que não há como desenvolver o estudo da matéria comercial sem antes conhecer o contexto histórico que a concebeu, ao contrário disto, é imprescindível para delimitação da dogmática jurídica comercial. Neste aspecto, a noção de empresa e o exercício da atividade empresária figura como importante instrumento da atividade econômica, a qual é dotada de variados elementos, os quais servem para o delineamento da empresa, não se constituindo como sujeito de direitos, mas sim como parte integrante da atividade empresária.

A interpretação do Direito de Empresa se deu a partir do embasamento histórico das diversas doutrinas do direito italiano, alemão dentre outros, o que possibilitou a verificação da diversidade de acepções nas quais se encontram firmado o vocábulo empresa como veículo viabilizador do Direito Empresarial.

Surgindo então a necessidade de se ampliar o campo de estudo do direito comercial/empresarial, posto que este se mostra com ampla repercussão nos diversos ramos da ciência jurídica, como também naqueles da ciência econômica e política, para tanto se vale da previsão constitucional que a este reserva a Constituição Federal brasileira de 1988, trazendo especial título da “Ordem Econômica” e suas respectivas garantias, sendo estas atribuídas com fim de amparo a institutos que compõe a sociedade econômica tais como: a livre iniciativa, à dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, tratamento diferenciado às pequenas empresas dentre outras, oportunizando a implementação, a evolução econômica visando o efetivo alcance e a garantia do desenvolvimento nacional.

A partir das informações obtidas na pesquisa bibliográfica bem como nas conceituações doutrinárias e legislação vigente, buscou-se demonstrar o real

interesse do legislador constituinte ao incluir nas previsões contidas na “ordem econômica” importantes institutos que evidenciam a preocupação com a valorização do trabalho humano, bem como com a livre iniciativa, como importantes instrumentos do desenvolvimento nacional e da tão almejada justiça social.

Assim, o estudo do direito de empresa, envolveu em especial as modalidades Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para as reservou a Constituição Federal, especial proteção legal incluindo prerrogativas de natureza tributária, creditícia, fiscal e trabalhista, dentre outras políticas de incentivo a estas modalidades, as quais serviram de subsídio ao deslinde da problemática que se referem à efetividade e eficácia da equiparação destas modalidades empresárias à pequena empresa agrária que de modo extensivo, também é beneficiária de tratamento favorecido e diferenciado assegurado constitucionalmente. Entretanto, sob a ótica do Direito Agrário, em pertinência com o Direito de Empresa, verificou-se a existência de problemas do alcance, bem como, da eficácia da garantia constitucional para a pequena empresa agrária, cujos motivos foram objeto de investigação do presente trabalho dissertativo.

Partiu-se do pressuposto de que a previsão constitucional, ao assegurar amparo e proteção às pequenas empresas brasileiras, por ser geral e genérica não expressa de forma clara a garantia de tratamento jurídico diferenciado e específico para a pequena empresa agrária, além disto, tal circunstância se verifica tanto nos dispositivos constitucionais quanto da legislação civil, sendo analisado que neste aspecto, dita omissão poderá ser fator de inibição à criação, desenvolvimento ou regulação da pequena empresa agrária, sendo fator que contribui para diminuição da espécie ou encerramento prematuro de suas atividades empresariais agrárias, problemas estes microempresários e empresários de pequeno porte.

Deste modo, foi possível verificar que dentre os variados fatores de dificuldades que se apresenta, identificou-se o desinteresse do produtor rural em constituir ou regularizar sua pequena empresa agrária, sendo este motivado por fatores alheios ao conhecimento do Estado, dentre os quais se destaca a burocracia de tratamento jurídico nos mais variados campos obrigacionais, de ordem tributária, previdenciária e trabalhista, além daqueles de natureza creditícia,

incluindo neste rol, aqueles relativos à espécie societária da pequena empresa, seja ela urbana ou rural.

Embora a legislação civil e empresarial esteja em busca da adequação aos ditames da previsão constitucional, a tentativa de simplificar a atuação das pequenas sociedades empresárias enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, tais legislações se mostram insuficientes, posto que ainda são mantidas leis extravagantes exigências legais próprias daquelas devidas pelas médias e grandes empresas.

A partir dos acontecimentos e de uma realidade fática agrária brasileira, buscou-se demonstrar a relevância das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte também no ambiente rural ou agrário, constituindo estas, importantes instrumentos para alavancagem de negócios agrícolas e pecuários no Brasil, cuja participação na economia nacional é fundamental para o desenvolvimento e crescimento do país.

E neste aspecto, a previsão do artigo 971 do Código Civil brasileiro que trata da equiparação da Empresa rural, ou em sentido mais amplo, agrária, às demais empresas urbanas regulares, e sua eficácia legal, restou ainda, há uma necessidade de um estudo mais aprofundado, ou até mesmo a criação de lei específica para garantir diferenciada proteção à espécie agrária de pequeno porte, garantindo um tratamento jurídico diferenciado e favorecido na medida de sua necessidade, até porque as garantias contidas no artigo 170, IX da CF, não dispõem uma forma específica de equiparação respectivamente à atividade empresária rural.

O principal objetivo do presente trabalho seria demonstrar que embora a previsão constitucional inclua o pequeno empresário agrário como beneficiário de tratamento favorecido, nos termos em que explica Canotilho, no que tange alcance do tratamento diferenciado ao pequeno empresário agrário, não há *eficácia material* na norma constitucional, conforme pretendida pelo legislador, tendo em vista que uma grande parte de pequenos produtores rurais, optam por continuarem na condição de produtores rurais, o que se justifica em razão de terem estes a seu favor, melhores incentivos e benefícios na pessoa física/natural de produtor, do que na pessoa jurídica ME ou EPP agrário, daí o porquê da preferência destes, em

continuar na atividade agrária sem o registro da pequena atividade empresarial, cuja “clandestinidade” influi diretamente no desenvolvimento do país e por consequência disto, no PIB nacional.

Segundo pesquisas realizadas junto aos órgãos de pesquisa, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte influem de modo significativo para a economia do País, e caso houvesse efetividade na aplicação da norma constitucional do art. 170, IX, no oferecimento de tratamento favorecido para a empresa agrária, estas com certeza, se tornariam importante fonte de contribuição tributária e fiscal, tanto para a economia regional, quanto nacional, residindo neste aspecto, a discussão deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Manual de Direito Tributário, 8 ed. São Paulo, Método. 2009.

_____. Direito Constitucional Descomplicado, 5ª ed. São Paulo, Método. 2010.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. *Manual de tributos da atividade rural*. São Paulo: Atlas, 2001.

ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. *Manual de tributos da atividade rural*. São Paulo: Atlas, 2001.

ASCARELLI, Túllio. *Corso de diritto commerciale – introduzione e teoria dell'impresa*. Milão: Giuffrè, 1962.

ASCARELLI, Túllio. *Iniciation ao Estudio Del Derecho Mercantil, Introducción y traducion de Evelio Verdera y Tuells*. Barcelona: Bosh, 1964.

ASCARELLI, Túllio. *Panorama do Direito Comercial*. São Paulo, Saraiva e Cia Livraria Academica, 1947,

ASQUINI, Alberto. *Profili dell'impresa*. In: Rivista di diritto commerciale. Vol. XLI – Parte I, 1943.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução*. Cadernos de direito constitucional e ciência política, nº 19.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. 3ª edição. Apoio: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo. 2002.

BASTOS, Celso, MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*, v. 7.

BERTOLDI, Marcelo M. *Curso avançado de Direito Comercial*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001.

BERTOLDI, Marcelo M. *Curso avançado de Direito Comercial*. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2010.

BEVILAQUA, CLOVIS. Teoria Geral do Direito Civil. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Serviço de Documentação. 3ª edição, 1966.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

_____. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto et alii. *Dicionário de Política*. 12. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1999.

_____. *Estado, Governo, Sociedade Para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1999. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 7. ed.

_____. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Editora UNB. 10. ed. Brasília, 1999. Tradução Maria Celeste C. Leite dos Santos.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Pensamento do Estado no Pensamento de Emmnuel Kant*. Editora UNB. Brasília. 1909. Tradução Alfredo Fait.

_____. *O Positivismo jurídico – Lições de Filosofia do Direito*, 1909, São Paulo, 1909. Editora Icone, Tradução Marcio Pugliesi FD, USP.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 22 edição, 2008, São Paulo, Editora Malheiros.

BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BORGES, Paulo Tormim. *Institutos Básicos do Direito Agrário*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Estatuto da Terra. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 2011.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406 publicada no Diário Oficial em 10 de Janeiro de 2002 – Novo Código Civil Brasileiro.

BRASIL. Novo Código Civil. *Jornal do Comércio*. Porto Alegre, n.º 9

BRASIL. LEI N. 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

BRUNETTI, Antonio. *Trattato Del Diritto Delle Società*. Milano, 1948. Dott. A. Giuffrè Editore.

BULGARELLI, Waldírio. *Tratado de Direito Empresarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

BULGARELLI, Waldírio. *Tratado de Direito Empresarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 17^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CELLA, D.; PERES, F.C. Caracterização dos fatores relacionados ao sucesso do empreendedor rural. *Revista de Administração da Universidade de São Paulo*, v.37, n.4, p. 49-57, out./dez. 2002.

_____. *Teoria Geral do Estabelecimento Agrário*. São Paulo: RT, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990.

COMTE. *Curso de Filosofia Positiva. Os pensadores*. São Paulo: Victor Civita, 1983.

CORREIA, A. Ferrer. *Lições de Direito Comercial*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1998.

CORREIA, Miguel J. A. Pupo. *Direito comercial*. Lisboa: Ediforum, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

DÓRIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1998.

ESTATUTO DA TERRA, DECRETO Nº 55.691/1965. Coleção Saraiva de Legislação. São Paulo: Saraiva, 2006.

ESTATUTO DA TERRA, LEI Nº4504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, NO SITE <http://www.soleis.adv.br/estatutodaterra.htm>. acesso em 2011.

ESTRELA, Hernani. *Curso de Direito Comercial*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1973.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Atlas, 2004.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1962.

_____ *Instituições de Direito Comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1955.

GODOY, Luciano de Souza. *Direito Agrário Constitucional: O Regime da Propriedade*. São Paulo: Atlas, 1998.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____ *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES NETO, João da Cruz. *A SABEDORIA POLÍTICA, por uma teoria normativa do conhecimento público em John Rawls*". www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp10/goncalvesneto.pdf. Acesso em 2012.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positiva, 2010.

HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte. Del Rey, 1995.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009.

LUCAS, João Ignácio Pires. <http://sincronia.cucsh.udg.mx/pires2.htm>, acesso em fev. 2012.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 7 ed. São Paulo, 2007.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____ *Curso de direito comercial*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Campinas: Bookseller, 2000.

MICHAELIS. *Moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2000.

MOREIRA, Vital. *Economia e constituição*. Lisboa: Coimbra. 1974,

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 2003

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código Civil e legislação civil em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2002.

NORONHA, Durval de N. Goyos Junior, BONI, BRATS. *Direito Agrário Brasileiro e o Agronegócio Internacional*. São Paulo. Observador Legal. 2007.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. *Princípios do Direito Agrário na Constituição Vigente*. Curitiba: Juruá, 2006.

PAVARINA, P. R.J.P.; CELLA, D.; PERES, F.C. *Percepção das atividades administrativas: produtores rurais e profissionais da assistência técnica*. In: congresso Brasileiro de Economia e Sociologia Rural, Juiz de Fora, 2003. Anais. Juiz de Fora: Embrapa Gado de Leite, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____ *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2001.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999

_____ *Teoria do Direito e do Estado*. 4ª edição, Saraiva, 1984.

RECEITA FEDERAL, Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 2011.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 30. ed. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCAFF, Fernando Campos. *Aspectos fundamentais da empresa agrária*. São Paulo: Malheiros, 1997.

SEBRAE. São Paulo. Disponibilidade em: <http://www.sebraesp.com.br/ncc/aspectos_gerais/empresario.asp#quest4>. Acesso em novembro de 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: RT, 1989.

SILVA, De Plácido e. *Noções práticas de Directo Comercial*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

TÁRREGA, Maria Cristina Blanco. SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. *Novo paradigma interpretativo para a constituição brasileira: The Green Welfare State*. artigo publicado. <http://www.conpedi.org.br/.../direito_racion_democ>. acesso em 2012.

TOMAZZETI, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. 2 ed. Volume 1. São Paulo: Atlas 2009.

TRENTINI, Flávia; Luciana de Andrade. *Aspectos Gerais da Empresa Rural e Atividades Conexas*. *Revista de direito privado*, São Paulo, n. 5. jan./mar. 2001.

VARGAS, Ivens Cristian. *Introdução ao Gerenciamento de Empresa Rural*. São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.ruralnews.com.br>>.

VIVANTE, Cesare. *Corso di diritto commerciale*. Milão: Casa Editrice Dottor Francesco Villardi, 1925.

_____ *Trattato di diritto commerciale*. Milão: Casa Editrice Dottor.

www.sebrae.com.br.

www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/presidencia-da-republica.

www.sepea.esalq.usp.br.

www.slindes.net/wesleyrp/hans.kelsen-teoria-pura-do-direito. Tradução João Batista Machado. Martins Fontes. São Paulo 1999. Acesso em 2011

ANEXO

Referências de citações e notas de rodapé.

João Eunápio Borges, Curso de Direito Comercial Terrestre, 5ª edição, Forense Editora, Rio de Janeiro, 1976, p. 7 – O texto citado por Borges é o seguinte: *“Mancipatio locum habet inter cives romanos ET latinos colonarios latinisque junianos eosque peregrinos quibus commercium datum est. Commercium est emendi vendendique invicem jus”* (Ulp. , Reg. XIX, 4 e 5), isto é, a mancipatio tem lugar entre cidadãos romanos, latinos coloniários e latinos junianos e ente os peregrinos aos quais o commercium é o direito de comprar e vender reciprocamente.

João Eunápio Borges, Curso de Direito Comercial Terrestre, 5ª edição, Forense Editora, Rio de Janeiro, 1976, p. 8

João Eunápio Borges, Curso de Direito Comercial Terrestre, 5ª edição, Forense Editora, Rio de Janeiro, 1976, p. 13.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º volume, 30 edição, Saraiva, SP , p. 36

Requião, Rubens. Apud Inglês de Souza, Curso de Direito Comercial, 1º volume, 30 Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. P. 30.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 1º volume, 30. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. P. 78

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º volume, 30. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. P. 79

COELHO, Fábio, Curso de Direito Comercial, Direito de Empresa, 12. ed. 1º vol. 2008, p. 17

Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º volume, 30. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. P. 82

Fabio Ulhôa Coelho, Curso de /direito Comercial 12ª Edição, vol. 1 São Paulo Editora Saraiva, p. 8

Waldírio Bulgarelli, Sociedades, Empresa e Estabelecimento, Editora Atlas, 1ª edição, 1980, p. 19

Rubens Requião, Direito Comercial 1º vol, 30ª edição Editora Saraiva, São Paulo, p. 75

Código Civil brasileiro, Vade Mecum p. 216, Art. 966.

Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º volume, 30 Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. P. 75.

Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º volume, 30 Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. p. 83.

Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º volume, 30 Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. p. 84

Dicionário Aurélio - (ê) [Do it. *impresa.*] Substantivo feminino.

1.Aquilo que se empreende; empreendimento:

Apesar dos obstáculos, não desistiu da empresa.

2.Econ. Organização econômica destinada a produção ou venda de mercadorias ou serviços, tendo em geral como objetivo o lucro.

3.Econ. Em teoria econômica, unidade de produção e vendas: *Na Contabilidade Nacional os agentes econômicos privados se dividem em indivíduos e empresas.*

4.Empresa (2) como organização jurídica; firma, sociedade: *O empregado não chegou a acordo com a empresa.* [Pl.: empresas (ê). Cf. empresa e empresas, do v. empresar.]

Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º volume, 30 Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. P. 81.

Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º volume, 30 Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. P. 83.

Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º volume, 30 Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. P. 84.

Marlon Tomazetti, curso de Direito Empresarial, vol 1, 2ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009.

Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º volume, 30 Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. P. 86.

Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º volume, 30 Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. P. 87.

Waldirio Bulgarelli. Sociedades, Empresa e estabelecimento, 1930/1980, São Paulo, Atlas.p. 21,

Waldirio Bulgarelli. A teoria da empresa Jurídica. 1985. Editora Atlas, São Paulo, p. 21

Gladston Mamede, Manual de Direito Empresarial 4ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, p. 5.

Waldirio Bulgarelli. A teoria da empresa Jurídica. 1985. Editora Atlas, São Paulo, p. 22.

BULGARELLI, Waldírio, observa quanto ao requisito da profissionalidade: “exclui-se, assim, a atividade ocasional, mas se inclui a sazonal, os albergues das estâncias climáticas) pois não é necessário que seja permanente e sem interrupções. Não se exige que seja atividade profissional exclusiva” (tratado de Direito Empresarial, 2, Ed., São Paulo, Atlas, 1995, p. 124)

ASCARELLI, Tulio. Iniciación ao Estudo Del Derecho Mercantil, Introducción y traducción de Evelio Verdura y Tuells, Barcelona, Bosch, 1964, p. 139: “O que qualifica o empresário é, na minha opinião, uma atividade econômica (da mesma maneira que uma atividade econômica qualificava o comerciante).

ASQUINI, Alberto. Profili dell’Impresa, Rivista del Diritto Commerciale, v. 41, I, 1943, trad. Fábio Konder Comparato, Revista de Direito Mercantil, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 104, p. 116, out./dez. 1996.

BULGARELLI, Waldirio. Tratado de Direito Empresarial, 2. Ed., São Paulo, Atlas, 1995, p. 130

BULGARELLI, Waldirio. Tratado de Direito Empresarial, 2, Ed., São Paulo, Atlas, 1995, p. 100.

Fábio Ulhôa traz o conceito da termo: “Externalidade é todo efeito (negativo ou positivo) que uma pessoa produz sobre a atividade econômica, a renda ou o bem-estar de outra, sem compensar os prejuízos que causa nem ser compensada pelos benefícios que traz”.

Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa, 12ª edição, 1º volume, Ed. Saraiva, 2008

Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, 1º volume, 30ª edição, editora Saraiva, São Paulo, p. 87

Tratado de Direito Comercial, 1. ed. Atualizada por Ricardo Negrão, Campinas, Bookseller, 2000, v.1. item 206.

Ricardo Negrão, Manual de Direito Comercial e de Empresa, Editora Saraiva, 7ª edição, 2010, S. Paulo, p. 202-203)

Waldírio Bulgarelli, Tratado de Direito Empresarial, 3ª Edição, Editora Atlas, 1997, S.Paulo, p. 220/223)

Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, 1º volume, 30ª edição, São Paulo, 2011, p. 144

Waldírio Bulgarelli, Tratado de Direito Empresarial, 3ª Edição, Editora Atlas, 1997, S.Paulo, p. 184)

Lei 6.404/76, Artigos 1º e 2º - Lei das Sociedades Anônimas. VADE mecum Saraiva, Ed. Saraiva 12ª edição. São Paulo.

Teoria do Ordenamento Jurídico, Norberto Bobbio, 1973, 10ª edição, Editora UNB, tradução /Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Revisão técnica Cláudio De Cicco, apresentação Tércio Sampaio Ferraz Junior. P. 20

Fabio Ulhoa Coelho, Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989 “As concepções Kelseniana e Ascarelliana apontam o caminho para a solução da questão. Os interesses dos seres humanos – dos nascidos de ventre de uma mulher”, como diz Ascarelli, para afastar a menor possibilidade de dúvida acerca do que se está falando – na complexa sociedade dos nossos tempos, compõem-se a partir de regras positivadas, isto é, legitimadas pela forma de sua criação explicação. Ao se referirem a uma pessoa jurídica essa regras não se reportam a nenhuma realidade preexistente, mas apenas indicam como determinados conflitos de interesse devem ser superados. [...] a natureza jurídica das pessoas jurídicas, assim é uma idéia, cujo sentido é partilhado pelos membros da comunidade jurídica que a utilizam na composição de interesses.

www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/microempresa - acesso em 10 de novembro de 2011

BULGARELLI, Waldírio. Sociedades, Empresa e Estabelecimento. Editora Atlas, 1ª edição, São Paulo, 1980, p 42.

Idem – Em nota de rodapé a obra acima citada traz citação do Projeto nº 6 de 1975; Mensagem nº 160/75, Diário do Congresso Nacional, 13 de junho, 1975.

BULGARELLI, Waldírio, Tratado de Direito Empresarial -1930, Editora Atlas, 3ª edição 1997, São Paulo, p 184

BULGARELLI, Waldírio, Tratado de Direito Empresarial -1930, Editora Atlas, 3ª edição 1997, São Paulo, p 185

O Decreto nº 3.474, de 19 de maio de 2000, regulamenta a Lei nº 9.841/99.

A Lei Complementar nº 123 prevê a criação e operação do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte destinado a gerir o tratamento diferenciado e favorecido aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, cuja estrutura e responsabilidades foram fixadas pela Portaria MDIC 170, de 31 de agosto de 2009, expedida pelo Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que incorpora o regime interno do fórum.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, pela Resolução nº 58, de 27 de abril de 2009, dispôs sobre o microempreendedor individual, regulando a figura tributária

sob vários ângulos e instituindo, em anexo, uma relação de atividades que se submetem à incidência, ou não de impostos.

REQUIÃO, Rubens Curso de Direito Comercial, 1º vol. Editora Saraiva, São Paulo, p 93

Eros Roberto Grau, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 12ª edição, Editora Malheiros, 2006, p. 76. O autor explica: “a idéia de Constituição Econômica ganhou corpo na doutrina alemã, neste século, a partir da consideração do quanto dispôs a Constituição de Weimar a respeito da vida econômica”.

Eros Roberto Grau, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 12ª edição, Editora Malheiros, 2006, p. 78 a 91.

GRAU, Eros Roberto, apud V.g. Geraldo Vidigal e Miguel Reale, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, p. 200 11ª edição, Malheiros editora p. 201.

GRAU, Eros Roberto, apud V.g. Geraldo Vidigal e Miguel Reale, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, p. 200 11ª edição, Malheiros editora p. 203.

Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino, 5ª edição, 2010, Editora Método, São Paulo, p. 988.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo: LTr Editora, 2003, p. 123.

GRAU, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 11ª edição, Editora Malheiros, p. 198 e 199 ao explicitar “*A evolução do Estado gendarme, garantidor da paz, até o estado do bem-estar Keinesiano, capaz de administrar e distribuir os recursos da sociedade “de forma a contribuir para a realização e a garantia das nações prevalentes de justiça, assim como de seus pré-requisitos evidentes, tais como o ‘crescimento econômico’” demarca o trajeto trilhado nessa busca.*

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988, 11ª edição, Editora Malheiros, p. 199, trouxe na p. 184 por Raul Machado Horta que diz [...] “*o hibridismo do sistema econômico que é visível na adoção de princípios privatísticos e publicísticos, acima identificados - inviolabilidade do direito de propriedade, princípio da propriedade privada, da livre iniciativa, livre concorrência, livre exercício de qualquer atividade econômica, função social da propriedade e desapropriação por interesse social - recebe rupturas, em outras disposições da Ordem Econômica e Financeira, que afetam o equilíbrio do sistema, para torná-lo instrumento do intervencionismo, do dirigismo, do nacionalismo e da estatização.*”

GRAU, Eros Roberto, apud V.g. Geraldo Vidigal e Miguel Reale, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, p. 200 11ª edição, Malheiros editora p. 201.

Kildare Gonçalves Carvalho, 17ª edição, Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo, Del Rey Editora, p. 1256, apud Fávila Ribeiro, A Constituição e a realidade brasileira, p. 120

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Direito Constitucional descomplicado, 5ª edição, Editora Método, São Paulo, 2010. P. 992

Kildare Gonçalves Carvalho, Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo, 17ª edição, Del Rey, Belo Horizonte – MG, 2011, p 1256.

Fábio Konder Comparato, Função Social da Propriedade dos bens de produção, in RDM 63/73.

[...] Na verdade, o liberalismo pode ser dividido em dois grandes grupos, ambos oriundos tanto das disputas teóricas jusnaturalistas (acerca dos direitos naturais dos indivíduos e do contrato social) como, também, da evolução política e econômica dos países europeus. Uma corrente, a mais conservadora, parte de Locke, passa por Adam Smith, J. Bentham, James Mill, do iluminismo Francês (a

exceção de Rousseau) e, com certeza, desdobra-se no século XX nas obras de Mises, Hayek e Friedman. É baseada numa visão mais egoísta do individualismo e de menos política/Estado e mais mercado: a grande tese desta corrente é a já imortalizada metáfora da mão invisível do mercado. Os liberais primitivos, de uma forma geral, idealizaram as relações de mercado entre os pequenos empresários, particularmente na histórica do liberalismo na Inglaterra, reforçando a meritocracia de cidadãos autoconfiantes e responsáveis pela tal “mão-invisível” (Bellamy, 1994). A outra corrente, do liberalismo ético, oriunda do pensamento de Rousseau, Kant, Constant, dos pluralistas e dos defensores do liberalismo social moderno, aceita uma função mais ativa do Estado tanto para o processo de equilíbrio social como para o bom funcionamento do mercado.

“O grupo mais conservador apontou, para a resposta da primeira questão, os salários, o Estado, a política, os entes coletivos, os sindicatos, os analfabetos, os desqualificados, os pobres, etc., como os principais custos a serem minimizados; e, o lucro, a competição, o individualismo egoísta, como os principais benefícios a serem alcançados, tudo em nome da liberdade. Não podemos negar que na obra desses liberais, mesmo de Hayek, por exemplo, há uma preocupação com o equilíbrio social, ainda que os pobres e desqualificados (perdedores em geral) tenham que ser re-incorporados apenas por um Estado mínimo, assistencialista, a partir de políticas sociais compensatórias. Já o grupo mais progressista, além de concordar com o equilíbrio social, aponta medidas totalmente diferentes para a equação racional na medida em que vê nos interesses particulares e egoístas os principais custos a serem minimizados e, conseqüentemente, as falhas do mercado (controlado por tais interesses) e, quanto aos benefícios, aponta o bem comum, o democracia, o desenvolvimento social, etc. Nesse sentido, como era de se esperar, essa corrente não coloca o Estado, e todos os entes coletivos, no rol dos principais custos a serem minimizados”

João Ignácio Pires Lucas, consulta no endereço <http://sincronia.cucsh.udg.mx/pires2.htm>

Eros Roberto Grau, a Ordem Econômica na Constituição de 1988. 12ª edição, Malheiros Editora, s. Paulo, 2006. P. 223 e 224.

Fábio Konder Comparato, *Função social da propriedade dos bens de produção*, São Paulo, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, vol. 63, p. 71-73, 1986.

Eros Roberto Grau, a Ordem Econômica na Constituição de 1988. 12ª edição, Malheiros Editora, s. Paulo, 2006. P. 227)

Fábio Konder Comparato, *Função social da propriedade dos bens de produção*, São Paulo, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, vol. 63, p. 71-79, 1986.

SCAFF, Fernando Campos, Aspectos fundamentais da empresa agrária. Malheiros Editora, SP, p. 30

SCAFF, Fernando Campos, Aspectos fundamentais da empresa agrária. Malheiros Editora, SP, p. 30. obra na qual cita Antonio Carrozza, *Lezione di Diritto Agrario, Elementi di Teoria Generale*, v. 1, p. 10.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 12ª Edição, Malheiros, 2007, SP, p. 236. Diz GRAU, “A propriedade, afirmada pelo texto constitucional, reiteradamente, no art. 5º, no inciso XXII do art. 5º e no art. 170, III, não constitui um instituto jurídico, porém um conjunto de institutos jurídicos relacionados a distintos bens”. Para uma melhor compreensão, acrescenta Grau: “A propriedade não constitui uma instituição única, mas o conjunto de várias

instituições, relacionadas a diversos tipos de bens. Não podemos manter a ilusão de que à unicidade do termo – aplicado à referência a situações diversas – corresponde a real unidade de um compacto e íntegro instituto. A propriedade, em verdade, examinada em seus distintos perfis – subjetivo, objetivo, estático e dinâmico – compreende um conjunto de vários institutos. Temo-la, assim, em inúmeras formas, subjetivas e objetivas, conteúdos normativos diversos sendo desenhados para aplicação a cada uma delas, o que importa no reconhecimento, pelo direito positivo, da *multiplicidade da propriedade*. GRAU, Eros Roberto. Elementos de Direito Econômico, cit., PP. 113 e 123-124, e Direito Urbano, cit., p. 64.

Ob. Cit. Pag. 46

Ob. Cit. Pag. 47. “Vários são os autores, na doutrina nacional, que vislumbram assim a empresa. Paulo Torrin Borges, Institutos Básicos do Direito Agrário, p. 43, vê na empresa “o instrumento ideal para consecução da arrancada desenvolvimentista” e que, “por isso, o direito agrário, que tem, como um de seus múltiplos objetivos, harmonizar a economia rural com os processos de industrialização do país, está canalizando para os imóveis rurais todos os estímulos possíveis no sentido de tornar empresarial a sua exploração”. No mesmo sentido afirmou Raymundo Laranjeira, Propedêutica do Direito Agrário, p. 133: “Se a empresa agrária estará apta a melhor atrair os níveis satisfatórios de produtividade, pelo fato de se lançar à exploração da terra de modo racionalizado, e, de assim promover, também melhores condições de vida camponesa, nem sempre, contudo será através dela que se conseguirá atingir a justiça social do campo. Se de um lado ela se demonstra como instrumento eficaz de solucionar o problema dos rendimentos econômicos da produção, necessário ao desenvolvimento do país, de outra forma somente em parte atenderia à questão que se acha afeta à dignidade humana do mundo rurígena”.

SCAFF, Fernando Campos, Ob. Cit. Pag. 51. Em nota de rodapé traz Cf. Ettore Casadei, apostila de uso dos estudantes da Facultá di Giurisprudenza delle Università de Bologna e di Modena, p. 28. O autor considera, como justificativa do esforço de se desenvolver a disciplina das empresas agrárias, o interesse de se conter, deste modo, o que se considera um inadequando “impulso expansionista da comercaillidade”.

SCAFF, Fernando Campos P. 55, apud, OPPO, Giorgio, Diritto Del l' impresa, Scritti Giuridici I. 1ª edição Padova, Ed. CEDAM, 1992, p. 61

Ob. Cit. P. 54

Ob. Cit. P. 58

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, 12ª edição, Ed. Saraiva, 2008, p. 75

GALLONI, Giovanni.

Ob,cir. P. 61

SCAFF, Fernando Campos. Aspectos fundamentais da empresa agrária. Malheiros, 1997, SP, p. 74, trazendo citação de Vincenzo Pannucio, in “La Natura delle Cose in diritto commerciale e in Diritto Agrário, artigo publicado na Rivista de Diritto Agrario, v. 65, n. 1, p. 323.

O.cit. p. 84

Ob. Cit. P. 81

OPTIZ, Oswaldo Optiz e Silvia Optiz, Tratado de Direito Agrário, volume 3 Editora Saraiva, São Paulo, p. 4

Idem, p. 5

- BULGARELLI, Waldírio. Tratado de Direito Empresarial, 3ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 1997, p. 258
- BULGARELLI, Waldírio. Tratado de Direito de Empresa, 3ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 1997, p. 258
- NORONHA, BONI, BRATZ, Direito Agrário Brasileiro e o Agronegócio Internacional, Observador legal Ltda. São Paulo, 2007, p. 150
- Idem, idem, p 152
- BORGES, Paulo Tormim, Institutos Básicos do Direito Agrário – 6ª Edição, SP, Saraiva, 1991, p 66 apud Iacyr de Aguiar, Ob. Cit. P. 33
- MORAES, Alexandre, Direito constitucional, Décima primeira edição, São Paulo, Ed. Atlas p. 660.
- Presidência da República, site: WWW.Presidência.darepublica.gov.br.
- Estatuto da Terra, coleção Saraiva, 20ª edição, 2006, SP, p. 58 e 252-253.
- Estatuto da Terra, Lei 55.691/1965, Coleção Saraiva, 20ª Edição, 2006, SP, p. 54/57.
- Estatuto da Terra Lei 4.504 de 1964, Coleção Saraiva, 20ª edição, 2006, p. 2, SP.
- SRF – [HTTP:// WWW.receitafederal.gov.br](http://WWW.receitafederal.gov.br).
- Ob. Cit. P. 55.
- Ob. Cit. P. 56.
- Estatuto da Terra, Coleção Saraiva de Legislação, 20ª edição, 2006, SP.
- Direito Agrário Brasileiro, Benedito Ferreira Marques, 7ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2007, pag. 61
- MARQUES, Benedito Ferreira, Direito Agrário Brasileiro, 7ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2007, pag. 61.
- MARQUES, Benedito Ferreira, Direito Agrário Brasileiro, 7ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2007, pag. 63
- Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º vol. Editora Saraiva, SP p. 117.
- Ob. Cit. P. 93
- Ob. Cit. P. 94 ao citar Giovanni Galloni, Potere di Destinazione, cit., p. 30.
- Ob. Cit. P. 110
- Ob. Cit. P. 102
- SCAFF, Fernando campos. Aspectos fundamentais da Empresa Agrária, Malheiros, 1997, p. 79
- Ob. Cit. P. 79
- Ob. Cit. P. 81
- Site <http://WWW.receitafederal.gov.br>
- OLIVEIRA, Humberto Machado. Princípios de Direito Agrário na Constituição vigente, Juruá, Curitiba, 2006, p. 111, 114 e 115.
- MORAIS, Alexandre, Direito Constitucional, 23ª edição, 2011, Atlas SA, p. 838, São Paulo.
- MOREIRA, Vital. Economia e constituição. Coimbra, 1974. P. 34
- BARACHO, Jose Alfredo de Oliveira. O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução. Cadernos de direito constitucional e ciência e política, nº 19, p. 11
- BASTOS, Celso, MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil, v. 7.
- HORTA, Raul Machado. A Constituição brasileira de 1988 – *Interpretações*.
- MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. Vigésima sétima edição, Atlas, 2011, p. 383, SP

HORTA, Raul Machado. Estudo de direito constitucional. Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p. 296

Redação dada pela EC nº 42, promulgada em 19 de dezembro de 2003 e publicada no DOU de 31-12-2003

Com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.

Antiga redação do art. 171 (revogado): São consideradas: I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país; II – empresa brasileira de capital nacional, aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. § 1º a lei poderá em relação à empresa brasileira de capital nacional: I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do país; II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos: a) a exigência de que o controle referido no inciso II do caput se estende às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia; b) percentuais de participação, no capital de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país ou entidades de direito público interno. § 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.”

Explica o constitucionalista Alexandre de Moraes: Por sua vez, o art. 171, que trazia as definições de empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, foi revogado, inexistindo qualquer diferenciação ou benefício nesse sentido, inclusive, em relação à pesquisa e à lavra de recursos minerais e aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica; em face da alteração da redação originária do art. 176, § 1º, da Constituição Federal, basta que sejam empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988, Malheiros, 12ª edição, 2007, p. 254. A elucidar a o Princípio Constitucional Impositivo de Canotilho no elenco dos enunciados do art. 170 da Constituição, o autor relata que na qualidade de assessor da bancada paulista na Constituinte, obteve informação de que “Determinado deputado condicionou a aprovação, na Comissão de Sistematização, daquela redação, por um certo número de outros deputados, à inserção do princípio naquele elenco. Entendeu o autor que a ausência de repúdio àquele preceito pode ser explicado pela inexistência de empresa estrangeira e brasileira de pequeno porte.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988, Malheiros, 12ª edição, 2007, p. 254.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988, Malheiros, 12ª edição, 2007, p. 254.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direito constitucional econômico. Paulo: Saraiva, 1990, v. 6, p. 307

GRAU, Eros Roberto. A ordem Econômica na Constituição de 1988, 12ª Edição, Malheiros, 2007, p. 201

GRAU, Eros Roberto. A ordem Econômica na Constituição de 1988, 12ª Edição, Malheiros, 2007, p. 205

GRAU, Eros Roberto. Elementos de Direito Econômico, cit, pp 224 e Direito Urbano, cit., p. 64

GRAU, Eros Roberto, A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 12ª edição, Malheiros Editora, s. Paulo, 2006. P. 227.

Eduardo Brats, Direito Agrário Brasileiro e o Agronegócio Internacional. Editora Observador legal Ltda. São Paulo, 2007, p 161.

Eduardo Brats, Direito Agrário Brasileiro e o Agronegócio Internacional. Editora Observador legal Ltda. São Paulo, 2007, p 162.

Fernando Campos Scaff, Aspectos fundamentais da empresa agrária. Malheiros Editores Ltda., São Paulo -SP, 1997, pag. 58 e 59.

Esta consideração não passou despercebida pela nossa melhor doutrina agrarista. Neste sentido, por exemplo, J. Motta Maia (in “Considerações sobre a Empresa Agrária, artigo publicado na Revista de Direito Civil, v. 5, jul/set., 1978, p. 123), atentou para o fato de que “...se justifica a predominância da empresa ou do empreendimento agrícolas sobre a propriedade rural. Não é que esta tenha perdido sua importância como fator da atividade agrícola. Mas a posse ou a propriedade da terra passou a segundo plano, predominando como expressão da atividade no meio rural, aquilo que realmente tem função social: a produção para atender às necessidades humanas, a exploração racional e econômica do imóvel rural, dentro de um processo em que se combinam ou harmonizam fatores produtivos”.

Fernando Campos Scaff, Aspectos Fundamentais da Empresa Agrária, Editora Malheiros, 1997, p. , 60, Apud Raymond Malézieux, Droit Rural, p. 23 “Esta é a tendência seguida, por exemplo, pelas grandes usinas produtoras de açúcar e álcool situadas no interior do Estado de São Paulo. Para a produção da cana-de-açúcar, matéria prima fundamental, optam tais empresas, preferencialmente, não pela compra de imóveis rurais, que ingressariam em seu patrimônio às custas de um elevado dispêndio de capital – na medida em que são terras hoje bastante valorizadas – mas sim pelo mero arrendamento da área, garantindo-se assim, através deste meio de acesso à utilização produtiva de determinado imóvel, disponibilidade de recursos para a aplicação nas técnicas de produção, no desenvolvimento da indústria alcooquímica, na compra de maquinaria agrícola etc”.

Fábio Konder Comparato, *Função social da propriedade dos bens de produção*, São Paulo, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, vol. 63, p. 71-79, 1986.

COMPARATO, Fabio Konder. Função da Propriedade dos bens de produção, RDM 63. São Paulo. Ed. RT

GRAU, apud, COMPARATO, Fabio Konder. Função da Propriedade dos bens de produção, RDM 63. São Paulo. Ed. RT, p 77

Humberto Machado de Oliveira, Princípios de Direito Agrário na Constituição vigente, Curitiba, Paraná, Editora Juruá, 2006, p. 134. O autor traz em sua obra citação de Rafael Oliveira Lima, onde este procura explicar a formação dos princípios agrários, e para tanto, sustenta que “*Os princípios de Direito Agrário são fundados na real necessidade da elaboração de normas que atendam às finalidades da atividade agrária e isto porque essa atividade é a responsável pela produção de bens vitais e de matérias-primas indispensáveis à vida humana*”

Humberto Machado de Oliveira, Princípios de Direito Agrário na Constituição vigente, Curitiba, Paraná, Editora Juruá, 2006, p. 135

REQUIÃO, Rubens. Direito comercial, 1º Volume, Saraiva, São Paulo, 2011, p. 52.

José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2006. Considerando a Constituição capitalista, não obstante enfatiza que “ela apesar disso, abre caminho às transformações da sociedade com base em alguns instrumentos e mecanismos sociais e populares que consagrou” (p. 780). Ademais disso, o autor toma como legítima a liberdade de iniciativa econômica privada apenas “enquanto exercida no interesse da justiça social”. Daí a intervenção estatal no domínio econômico, que se impõe, e cuja fundamentação, para o controle do mercado interno, vai encontrar, também, no art. 219 do texto constitucional (p. 787).

ZEKA, José Augusto Pereira, A Quinta Potência. Editora Kelps, 2010, p. 63-72, Goiânia. **152**